

DEPARTAMENTO
DE ESTRADAS DE
RODAGEM (CON-
SELHO RODOVIÁ-
RIO ESTADUAL)
Resolução n. 1.042/73

(D. Oficial)



UNIVERSIDADE
FEDERAL DO
PARÁ (REITORIA)
Termo Aditivo ao Con-
trato n. 24/71

(D. Oficial)

República Federativa do Brasil
ESTADO DO PARÁ

DIÁRIO OFICIAL

ANO LXXXI — 83.ª DA REPÚBLICA — N.º 22.462

BELEM — TERÇA-FEIRA, 6 DE FEVEREIRO DE 1973

GOVERNADOR DO ESTADO — Eng.º FERNANDO JOSÉ DE LEÃO GUILHON
VICE-GOVERNADOR — Cel. NEWTON BURLAMAQUI BARREIRA

RESUMO

DESTACADO

DECRETOS
Do Governo do Estado

— xxxx —
PARECERES
Da Consultoria Geral
do Estado

— xxxx —
ATA DA REUNIÃO DE
DIRETORIA
Da Fazenda Nova Viena
S.A.

— xxxx —
BOLETIM
Da Justiça Federal

— xxxx —
ATAS
Da Assembléia
Legislativa

SECRETARIADO

Gabinete Civil — Dr. DELIVAL DE SOUSA NOBRE,
respondendo

Gabinete Militar — Ten. Cel. JOSÉ AZEVEDO BAHIA
FILHO

Governo — Dep. ANTONIO NONATO DO AMARAL

Interior e Justiça — Dr. ODO LÚVERO CARNEIRO DE
AMORIM

Fazenda — Dr. CARLOS ALBERTO BEZERRA LAUZID
em exercício

Viação e Obras Públicas — Eng.º OSMAR PINHEIRO
DE SOUZA

Sat. de Pública — Dr. OCTÁVIO BANDEIRA CASCAES

Educação — Prof. JONATHAS PONTES ATHIAS

Agricultura — Eng.º Agr.º EURICO PINHEIRO

Segurança Pública — Cel. Exerc. EVILÁCIO PEREIRA

Consultor Geral — Dr. SÍLVIO AUGUSTO DE BASTOS
MEIRA

Procurador — Dr. ALMIR DE LIMA PEREIRA

Serviço Público — Sr. JOSÉ NOGUEIRA SOBRINHO

PÁGINA: 28

COMANDO MILITAR DA AMAZÔNIA — 8ª. REGIÃO MILITAR

Aviso — Tomada de Preços N. 01/73

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ PODER EXECUTIVO

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

DECRETO DE 1 DE FEVEREIRO DE 1973
O GOVERNADOR DO ESTADO,
resolve, exonerar, a pedido, de acordo com o art. 75,
item I, da Lei n. 749 de 24 de Dezembro de 1953, Sebastião
Ruiz, diarista com estabilidade da Imprensa Oficial.
Palácio do Governo do Estado do Pará, 1 de fevereiro
de 1973.

Engº FERNANDO JOSÉ DE LEÃO GUILHON
Governador do Estado
Deputado Antonio Nonato do Amaral
Secretário de Estado de Governo
(G. Reg. n. 335)

DECRETO DE 1 DE FEVEREIRO DE 1973
O GOVERNADOR DO ESTADO,
resolve exonerar, a pedido, de acordo com o art. 75,
item I, da Lei n. 749, de 24 de Dezembro de 1953, Carlos de
Melo Sobrinho, diarista com estabilidade da Imprensa
Oficial.
Palácio do Governo do Estado do Pará, 1 de fevereiro
de 1973.

Engº FERNANDO JOSÉ DE LEÃO GUILHON
Governador do Estado
Deputado Antonio Nonato do Amaral
Secretário de Estado de Governo
(G. Reg. n. 335)

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

DECRETO DE 1 DE FEVEREIRO DE 1973
O GOVERNADOR DO ESTADO,
resolve exonerar, o Sr. Salustiano Ferreira da Silva,
do cargo de Delegado de Polícia do Município de Irituia.
Palácio do Governo do Estado do Pará, 1 de fevereiro
de 1973.

Engº FERNANDO JOSÉ DE LEÃO GUILHON
Governador do Estado
Cel. Evilácio Pereira
Secretário de Estado de Segurança Pública
(G. Reg. n. 335)

DECRETO DE 1 DE FEVEREIRO DE 1973
O GOVERNADOR DO ESTADO,
resolve nomear o Sr. Osmar Queiroz de Holanda, para
exercer o cargo de Delegado de Polícia do Município de
Irituia, vago com a exoneração do Sr. Salustiano Ferreira
da Silva.
Palácio do Governo do Estado do Pará, 1 de fevereiro
de 1973.

Engº FERNANDO JOSÉ DE LEÃO GUILHON
Governador do Estado
Cel. Evilácio Pereira
Secretário de Estado de Segurança Pública
(G. Reg. n. 335)

CONSULTORIA GERAL DO ESTADO

PARECER N. 042/72—3/III
(Pr. n. 03/72—CGE)

PROCESSO N. 0091/72—GG

Senhor Consultor Geral:

1. O douto parecer de
14.XII.71 da Assessoria Ju-
rídica da SAGRI, integral-
mente adotado pelo ilustre
Secretário de Agricultura em
sua decisão datada do dia
22 seguinte, há que prevale-
cer, "data venia", apenas
quanto à conclusão apresen-
tada nos processos em que
foram indiciados os ex-servi-
dores Marilda Luzia de Sena
Guimarães e Manoel Luiz Pi-
nheiro de Jesus. É que o
ilícito administrativo a eles
atribuído (abandono do car-
go) ficou irretorquivelmente
comprovado na instrução
processual, sendo, portando,
indiscutível e justa a pena
máxima de demissão do ser-
viço público que lhes deve
ser imposta.

2. Relativamente ao funcio-
nário Adalberto de Jesus Mi-
randa, indiciado como incur-
so na mesma falta, mas que
por haver retornado ao ser-
viço em 29.X.71, foi punido
com pena mais branda, im-
põe-se relevar que a simples
volta à função pública não
implica, "data venia", o per-
dão tácito a que alude a dig-
na Assessoria Jurídica da
SAGRI. Com efeito dispõem
o art. 201 e seu § 1.º do di-
ploma legal estatutário (Lei
749 de 53):

"art. 201. A autoridade jul-
gadora proferirá decisão
dentro do prazo de vinte
dias, a contar do recebi-
mento do processo, e man-
dará publica-la no órgão
oficial, sob pena de res-
ponsabilidade.

§ 1.º — Esgotado o prazo
sem ter havido decisão no
processo, o indiciado reas-
sumirá automaticamente o
exercício do cargo ou fun-
ção aguardando aí o jul-
gamento final".

3. Atente-se para a parte fi-
nal da redação desse pará-
grafo e veja-se que, mesmo
reassumindo suas funções

por falta de decisão no pro-
cesso a que responde, dentro
do prazo legal, não estará o
servidor indiciado isento do
julgamento final no respec-
tivo inquérito administrati-
vo.

4. Assim, comprovada tam-
bém a sua incursão no mes-
mo ilícito administrativo
(abandono do cargo) o ser-
vidor Adalberto de Jesus Mi-
randa estará passível a qual-
quer das penas previstas em
lei e cuja competência para
imposição está prevista no
art. 187 e seu Parágrafo da
Lei 749/53, "verbis": "art...
187. São competentes para
imposição de pena disci-
plinar:

I — O chefe do Executivo
nos casos de demissão,
cassação de aposentadoria
ou disponibilidade e sus-
pensão por mais de 30
dias;

II — O Secretário de Es-
tado (...) nos casos de
repreensão, multa e sus-
pensão até 30 dias.

Parágrafo único — A des-
tituição de função caberá
à autoridade que houver
feito a designação.

5. Contudo, é aceitável a
pena de repreensão prevista
no art. 181, I, do diploma
Estatutário, já aplicada pelo
Ilustre titular da SAGRI ao
servidor em referência.

E' o parecer. S.M.J.

Belém, 3 de março de 1972.

Felipe de Melo Filho

Assessor Jurídico da C.G.E.
Adoto e subscrevo o parecer
mencionado

Silvio Augusto de Bastos

Meira

Consultor Geral do Estado,
em comissão
(G. — Reg. n. 282).

PARECER N. 043/72—3/III
(Pr. n. 115/71—CGE)

PROCESSO N. 1.172/71—GG

Senhor Consultor Geral:

1. A pretensão da solici-
tante é manifestamente indefe-
rível. O Decreto-Lei n. 183,
de 24.III.70 — que trans-
forma o Montepio dos Fun-

cionários do Estado em IPA-SEP — e numera casuisticamente, em seu art. 18, todos os beneficiários do segurado, incluída a hipótese de irmã, desde que menor de 21 anos ou maior inválida — alínea "c".

O art. 30, III por sua vez, determina o pagamento de Pensão à irmã do segurado, quando solteira e menor de 21 anos, ou maior inválida, uma vez comprovada a sua dependência econômica ao segurado — inciso III.

2. Infere-se dos autos que a requerente não se situa no âmbito de alcance desse diploma previdenciário estadual. Assim, é de confirmar-se o ilustre julgado do Conselho Previdenciário do IPA-SEP que conclui pelo indeferimento do pleito.

3. Quanto à alternativa de um pedido de Pensão Especial ao Governo do Estado, sugerida nessa mesma decisão, "data venia", não deve prosperar, eis que abriria um grave precedente e de resultado incalculáveis, além de contrariar expressamente as disposições do Decreto n. 7.816, de 5 de janeiro de 1972 que preconiza o rigoroso controle às verbas públicas estaduais.

E' o parecer. S.M.J.

Belém, 3 de março de 1972

Felipe de Melo Filho

Assessor Jurídico da C.G.E.
Adoto e subscrevo o parecer mencionado

Silvio Augusto de Bastos Meira

Consultor Geral do Estado,
em comissão
(G. — Reg. n. 282).

PARECER N. 045/72—8/III

(Pr. n. 109/71—CGE)

PROCESSO N. 01751/71 — SEGOV

Assunto: Requerimento solicitando Pensão Especial.
Interessada: — Joana Monteiro Menezes

Senhor Consultor Geral:

1.1 O presente processo objetiva um reexame à anterior decisão desta Consultoria que indeferiu o pedido da sra. Joana Monteiro Menezes, viúva, pensionista do IPASEP, cujo petítório é datado de 3 de novembro de 1971 e no qual a postulante

requer "Pensão Especial" por se encontrar atacada de tuberculose pulmonar.

1.2 "In preliminarmente a petição há que ser indeferida em todos os seus termos por inaplicabilidade do dispositivo da Lei Federal em que se escudou a requerente, (Lei 3.738 de 4 de abril de 1960) que estabelece em seu art. 1.º

"E' assegurada pensão especial, na base do vencimento mensal do marido, à viúva de militar ou funcionário civil atacada de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia ou cardiopatia grave e que não tenha economia própria".

1.3 A primeira vista o pedido parece perfeitamente amparado pelo dispositivo legal supracitado.

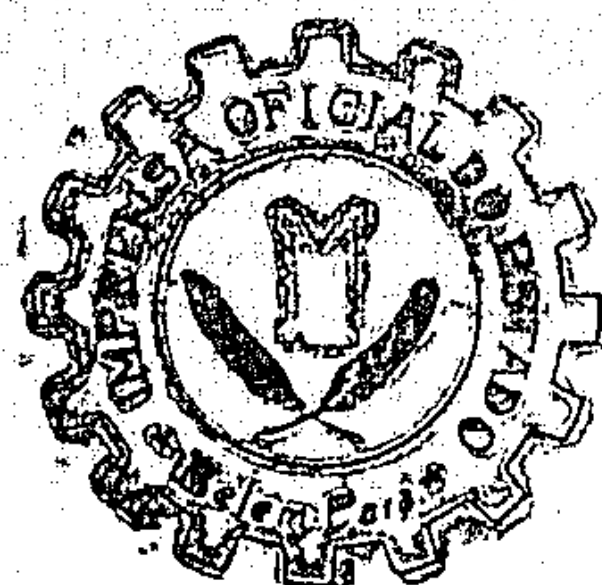
1.4 Todavia, a Constituição do Estado do Pará, em seu art. 76, "in caput" estabelece a capacidade jurídica do poder Executivo para a iniciativa das despesas públicas e serviços próprios:—

"art. 76. É da competência do Poder Executivo a iniciativa das leis orçamentárias e das que abram créditos, fixem vencimentos e vantagens dos servidores públicos, concedam subvenções ou auxílios ou, de qualquer modo, autorizem, criem ou aumentem a despesa pública."

1.5 Há, portanto, um choque da Lei 3.738 cujo âmbito é absolutamente federal com a Constituição do Estado.

1.6 Por outro lado, a postulante reincide na omissão quanto à apresentação de documentos comprobatórios às suas afirmativas, relativamente à doença grave como tuberculose pulmonar avançada, limitando-se a anexar aos autos um atestado que demonstra estar a mesma em tratamento fisiológico, além de que já percebe, pelo Estado, uma pensão mensal pelo Montepio dos Funcionários Públicos.

Ante o exposto, optamos pelo indeferimento do pedido, por falta de amparo legal.



Diretoria, Administração, Redação e Oficinas:
Avda. Almirante Barroso, n.º 735
Belém-Pará

FONES:

Gabinete do Diretor 26-0858
Chefia do Expediente e Redação .. 26-0859

Diretor Geral:
Dr. FERNANDO FARIAS PINTO

Redator-Chefe:
Prof.ª EUNICE FAVACHO DE ARAÚJO

TABELA DE ASSINATURAS E PUBLICAÇÕES

Na Capital:	Cr\$	Vendas de D.O.	Cr\$
Anual	200,00	Número atrasado	
Semestral	100,00	ao ano, aumen'ta .	0,20
Número avulso . .	0,70		
Outros Estados e Municípios:		Publicações	
Anual	350,00	Pág. comum, cada centímetro . . .	6,00
Semestral	180,00	Pág. de Contabilidade - preço fixo	600,00

MATÉRIA PARA PUBLICAÇÃO: Das 07,30 às 12,30 horas diariamente, excetuando os sábados.

RECLAMAÇÕES: 24 horas após a circulação do DIÁRIO, na Capital e 8 dias no Interior e outros Estados.

OFÍCIOS OU MEMORANDOS: Devem acompanhar qualquer publicação.

ASSINATURAS: Capital, Interior e outros Estados em qualquer época.

PAGAMENTOS: Sempre em cheque nominal para IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO.

FUNCIONARIOS PÚBLICOS: Redução de 50% na assinatura anual do DIÁRIO.

1.7 Todavia, sugerimos ao assim, o precedente da Legislação Federal. Não haveria despesa de maior vulto, parece-nos e nossa sugestão prende-se à pensão infima com que são contemplados mensalmente, inúmeras pessoas na mesma condição da signatária, muitas das quais

também tiveram seus esposos como ocupantes de cargo de empregadura no Estado, merecendo, assim, uma recompensa pelos trabalhos já prestados ao Governo Estadual.

É o parecer. S.M.J.

Belém, 8 de março de 1972
Hamilton Ribamar Gualberto

Assessor Jurídico da C.G.E.

Adoto e subscrevo o parecer mencionado

Silvio Augusto de Bastos Meira

Consultor Geral do Estado, em comissão

(G. Reg. — n. 282)

PARECER N. 046/72—15/III
(Proc. n. 0015/71—CGE)

PROCESSO N. 1242/70 —
SESPA

Assunto: Balanço, Inventário e Levantamento Contábil da Coletoria Estadual de Igarapé Miri — SEFA

Senhor Consultor Geral: —

1. Trata o presente processo da apuração de responsabilidade imputada, através conclusão de Inquérito administrativo, aos funcionários lotados na Coletoria Estadual de Igarapé Miri, Srs. Teodolino Gonçalves Sinimbu, Ananias Jacinto da Costa, José Moares Afonso e mais ao Sr. Otávio da Costa Lucas, este industrial, residente no Município mencionado e que colaborava com a coletoria daquele Município.

2. Evidentemente que num processo tão volumoso como o que ora se examina, não se pode opinar, "a priori", não obstante o trabalho desenvolvido pela Comissão de Inquérito designada para apreciar as irregularidades haja sido de uma eficiência a toda prova.

3. Ao emitir o parecer final esta Consultoria considera fundamental para uma apreciação circunstanciada e consequentemente uma decisão justa, analisar, detalhadamente, os fatos que antecederam o Inquérito em exame e que culminaram com a imputação de responsabilidade aos supracitados funcionários.

4. Ao proceder o levantamento contábil na Coletoria de Igarapé Miri, a Comissão

designada para essa finalidade de nada constatou que se pudesse suspeitar da existência de procedimento irregular, quer por parte do funcionário responsável pela Exatoria, quer por seus auxiliares diretos. Todavia, na segunda verificação, a Comissão inteirou-se não de algumas, mas sim de inúmeras irregularidades ali existentes, dando ensejo então, a que se procedesse a competente abertura de processo administrativo, em obediência ao que dispõe o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado, em seu art. 194, "in verbis":—

"A autoridade que tiver ciência da irregularidade no serviço público é obrigada a promover-lhe a apuração imediata em Inquérito Administrativo, assegurando-se ao acusado plena defesa."

5. Inicialmente, ao instaurar o processo, a autoridade administrativa procurou cercá-lo de todas as normas que constituem o processo disciplinar, tentando, dessa forma, dirimir qualquer dúvida por ventura imaginável, à luz do Direito Administrativo. Entretanto, algumas falhas ainda existiram, embora de maneira indireta, e que por si só não implicariam na nulidade do mesmo. Todavia, a Comissão supriu-as com as providências tomadas posteriormente, oferecendo, então, o seu relatório juridicamente perfeito e com os fatos mais evidentes.

6. Dessa forma, concluiu a Comissão, um deficit na ordem de Cinquenta e Quatro Mil Trezentos e Setenta e Dois Cruzeiros e Vinte Centavos, assim distribuídos: — Cr\$ 22.350,03 de responsabilidade do Sr. Teodolino Gonçalves Sinimbu; Cr\$ 18.576,38 atribuídos ao Sr. Ananias Jacinto da Costa; Cr\$ 9.615,83 para o Sr. José Moares Afonso Cr\$ 3.297,10 ao Sr. Otávio Lucas e Cr\$ 456,16 atribuídos ao Sr. Manuel Borges Gonçalves, já falecido, os quais deduzidos perfazem o total de Cr\$ Cr\$ 54.295,50, havendo, dessa maneira uma diferença de Cr\$ 76,70 considerada como

erro de cálculo pela Comissão de Balanço.

7. A importância supracitada é oriunda de recolhimentos feitos ora pelo Coletor, ora pelos funcionários, e não recolhidas aos cofres do Município, constituindo-se em gritante crime à administração pública.

8. As peças contidas nos autos são preciosas, conquanto exista um detalhe de suma importância, e que, inexplicavelmente, passou despercebido à Comissão e aos doutos Consultores Jurídicos que examinaram o relatório. Trata-se do fato de existir um pedido de aposentadoria feito pelo Sr. Teodolino Gonçalves Sinimbu, em 5.05.67, já despachado e com Decreto assinado pelo Excentíssimo Senhor Governador do Estado, concedendo-lhe a aposentadoria requerida, percebendo a remuneração anual de Cr\$ 6.470,16, Decreto esse assinado em 14 de dezembro de 1971.

9. Além do mais, há um outro fator que não mereceu a devida atenção da respeitável Comissão e consequentemente dos demais apreciadores do processo, relativamente à cegueira alegada pelo principal indiciado, Sr. Sinimbu, e que nos parece de relevante valor para a conclusão do Inquérito.

10. O art. 188 do Estatuto do Funcionários Públicos Cíveis do Estado determina: — "Será cassada a aposentadoria ou disponibilidade se ficar provado, em processo administrativo, que o inativo:

I — aceitou ilegalmente cargo ou função;
II — praticou usura em qualquer de suas formas;
III — não assumiu no prazo legal o exercício do cargo em que foi aproveitado.

11. O dispositivo legal pre citado, é utilizado "ad argumentandum" uma vez que é absolutamente inaplicável a penalidade nele inserida, ainda que, no processo ficassem comprovada a existência de qualquer das irregularidades apontadas, por contrariar o princípio da retroatividade da lei, que só ocor-

re em benefício do réu.

12. Não bastassem os argumentos já apontados, há ainda a circunstância de não existir nos autos nenhuma peça que contradiga as assertivas do principal indiciado, Coletor do Município, quanto à possibilidade de haver sido ludibriado em sua boa fé pelos auxiliares, de tal forma que os exima de responsabilidade.

13. O doutor Assessor Jurídico da Procuradoria Fiscal agiu corretamente ao enquadrar tanto o chefe quanto os seus auxiliares, no dispositivo estatutário referente à pena de demissão por dilapidação aos sofres públicos. (art. 186, inciso VIII da Lei 749).

Contudo, ao tomar tal decisão, de caráter eminentemente jurídico, aquele julgador esqueceu-se de que o processo foi circundado de fatos que não comprovaram o PROCEDIMENTO DOLOSO de qualquer dos indiciados. Houve desvio do cofre público. Isso é notório. Existiu suspeita de responsabilidade aos funcionários. Perfeitamente cabível. Mas em nenhum momento do processo, chegou-se à conclusão evidente da prática dolosa do ato delituoso.

14. A lesão aos cofres públicos é punida com a pena de demissão. Já o sabemos. A essa punição disciplinar, há uma outra de caráter penal, posto que existiria o crime de Peculato, que consiste na apropriação por parte do funcionário Público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular de que tenha a posse em razão do cargo. Na consumação do pecúlio é condição "sine qua" a existência do DOLO. Se não houve a intenção de auferir proveito ilícito, não há falar-se de crime, embora haja a culpa num nível disciplinarmente. Mas, cremos, seja uma incoerência a aplicabilidade da medida disciplinar extrema. Parece-nos, "data venia", que o extremismo na aplicação da pena disciplinar adequar-se-ia perfeitamente se comprovada a prática do pe-

culato. Para se aplicar a pena de demissão não se tem em conta os antecedentes do funcionário: provada a falta e caracterizada a culpa, chega-se à conclusão de que o fato, por prejudicial aos interesses do serviço público, exige o afastamento definitivo do infrator, ainda que seja esse o primeiro pelo qual responda. O supremo rigor da depuração corresponde à última gravidade da infração, de tal forma que não se propicia ao culpado a eventualidade de reabilitar-se. Nem a experiência da conduta pretérita, nem a perspectiva do futuro influem, na hora da punição extrema, o ânimo da autoridade. Apenas ressalta, como é de transparente evidência, a necessidade de envolver de todos os percalços de seriedade e prudência o ato demissivo, com o desígnio de ilibá-lo de qualquer iniquidade de injustiça ou de arbitrariedade (J. Guimarães Menerale — o Estatuto dos Funcionários).

15. Ora, é impossível desprezarmos não só a ficha funcional do empregado, Sr. Teodolindo Gonçalves Sinimbu, bem assim o longo tempo de serviço prestado ao Estado (41 anos), como atenuante à pena sugerida pelo ilustre Assessor Jurídico da Procuradoria Fiscal. É imprescindível que se puna os infratores, mas como juizes que somos, devemos cercar a nossa atitude da maior justiça possível, para que não se cometa uma arbitrariedade ou violência. Devemos levar em considerações o tempo de serviço, a descaracterização do DOLO no delito, a ficha funcional do acusado, a aposentadoria requerida e deferida pelo Chefe do Poder Executivo, as precárias condições de saúde do indiciado, Sr. Sinimbu e a cegueira que comprovadamente o possuiu, além da inexistência de bens particulares que denotem a corrupção ativa praticada por si.

16. Quanto aos demais indiciados, embora o ilustre procurador que os assistiu haja explanado detalhadamente os fatos, não nos con-

vence da inocência dos mesmos, já que sendo funcionários públicos e comprovando irregularidades, como bem o disseram em seus depoimentos, deveriam, obrigatoriamente comunicá-la a quem de direito. Procederam erroneamente e como tal estão passíveis de penalidade. Entretanto, o argumento apontado na explanação quanto a pena a ser aplicada ao superior hierárquico dos funcionários supra, prevalecem "in totum". Discordamos sobre maneira da aplicação à pena de demissão também a esses funcionários.

17. Nosso parecer é conduzido para a aplicação do art. 184 do Estatuto com a pena de suspensão por noventa (90) dias, com perda de vencimentos, além da indenização ao Estado da importância desviada, descontando-se em prestações mensais não excedente da quinta parte do vencimento ou remuneração do funcionário, consoante disposto no art. 177, § 1º da Lei 749, de 24.XII.1953.

18. Sobre o procedimento ilegal do Sr. Otávio da Costa Lucas, está o mesmo incurso nas penas do art. 168 do CPB (apropriação indébita) e contra o mesmo deverá ser instaurado o competente processo criminal.

19. Finalmente, sobre o procedimento da Comissão composta pelos funcionários Luterio de Barros Barbalho, Antonio Ramos da Silva, Newton Pessoa de Oliveira e Manuel Tibiriçá Portugal, que compuseram a primeira Comissão de Balanço sem nada comprovarem de irregular, a despeito dos flagrantes erros existentes, sob a alegação de que os talões posteriormente considerados irregulares, se encontravam na ocasião em branco, optamos pela pena de repreensão, tal a evidência dos fatos ilegais e a não constatação por parte dessa equipe, desobedecendo, por não dar ciência à autoridade, ao que dispõe o art. 194 do Estatuto. A aplicação da penalidade ora solicitada preenche os requisitos do art. 183 da Lei 749.

É o Parecer. S.M.J.

Belém, 15 de março de 1972
Hamilton Ribamar Gualberto

Assessor Jurídico da C.G.E.

Adoto e subscrevo o parecer mencionado

Silvio Augusto de Bastos Meira

Consultor Geral do Estado, em Comissão

(G. Reg. — n. 282)

PARECER N. 052/72 — 23/III (Pr. n. 016/71 — CGE)

PROCESSO N. 00002/70 — SEGOV

Assunto: — Requerimento Solicitando Pagamento de Pensão e de Pecúlio.

Interessada: — Leticia Lima de Holanda.

Senhor Consultor Geral:

1. O presente processo objetiva o pagamento de Pensão Especial à senhora Leticia Lima de Holanda, esposa do senhor Demétrio Pereira de Holanda, demitido das fileiras da P.M.E., de conformidade com os artigos 6º § 1º do Ato Institucional n. 5, de 13 de dezembro de 1968.

2. O pedido tem amparo na Lei Federal n. 4.656, de 2.06.65.

3. Sobre o assunto, esta Consultoria já se manifestou anteriormente deferindo a petição da suplicante no sentido de que lhe fosse efetuado o pagamento de Cr\$ 90,00 "que corresponde à metade do salário-médio do ex-subtenente, salvo se for optado pela concessão de uma pensão especial pelo Governo do Estado, através de ato legislativo, independente do pecúlio a ser pago".

4. O parecer da Consultoria Geral do Estado foi aprovado pelo Governo Estadual, quanto ao pagamento do pecúlio.

5. Entretanto, ao ser encaminhado ao IPASEP para as devidas providências, o processo foi cercado de fatos que retardaram o referido pagamento, baseando-se aquele órgão de que a Pensão Especial é competência do Governo do Estado.

6. Achamos todavia, que ao deferir o pedido de pagamento do pecúlio a que faz jus a signatária, tanto a Consultoria Geral do Estado quanto o Governo Estadual suprimiram a hipótese da pensão

Especial, o que não justifica, portanto, as contradições existentes no processo.

7. A Signatária comprova nos autos ser mãe de seis (6) filhos menores, alguns dos quais em idade escolar, sendo impossível, logicamente, a sua manutenção com o pecúlio deferido anteriormente por esta Consultoria, na ordem de Cr\$ 90,00.

8. Parece-nos, "data venia", que o espírito do atual Governo é amparar os dependentes de funcionários demitidos, principalmente considerando no caso concreto que além da demissão, o esposo da peticionária respondeu a processo criminal estando, inclusive, recolhido ao Presídio São José.

9. Evidentemente que sendo a iniciativa da Pensão Especial de competência do Exmo. Senhor Governador do Estado, não cabe a esta Consultoria determiná-la. Porém, por uma questão estritamente humanitária sugerimos a S. Exa. que analise a situação da postulante com toda a benevolência que sempre caracterizou as suas determinações, encaminhando o processo "sub examen" à Assembléia Legislativa do Estado, a fim de conceder a pensão solicitada.

10. Lembramos, contudo, que não existe nenhum dispositivo legal que ampare o pedido solicitado, limitando-se a lei a fixar apenas o pecúlio, já autorizado pela Consultoria Geral. O pagamento da Pensão Especial depende de lei, sendo de iniciativa do Governo do Estado e como tal a ele cabe a decisão final quanto a concessão desse benefício especial, independentemente do pecúlio já fixado.

É o Parecer. S.M.J.

Belém, 23 de março de .. 1972.

Hamilton Ribamar Gualberto
Assessor Jurídico da C.G.E.
Adoto e subscrevo o parecer mencionado

Silvio Augusto de Bastos Meira

Consultor Geral do Estado, em comissão

(G. Reg. n. 282)

PARECER N. 053/72 — 23/III
(Pr. n. 045/71 — CGE)
PROCESSO N. 1.286/71 —
SESPA

Assunto: — Inquérito Administrativo Mandado Instaurar Pela Portaria n. 255, de 22 de abril de 1971.

Indiciados: — Raimundo Costa de Oliveira, Aldenora Monteiro Costa e Raimunda Rodrigues Alves.

Senhor Consultor Geral:

1. Trata o presente processo da apuração de responsabilidade de funcionários da Secretaria de Estado de Saúde Pública, concomitantemente com a aplicação das penalidades inerentes ao delito cometido pelos mesmos.

2. O Inquérito administrativo em que se origina o processo "sub examen" é relativo ao desvio de vacinas antirrabicas, existentes naquela repartição pública, efetuado pelos funcionários Raimundo Costa de Oliveira, Aldenora Monteiro Costa e Raimunda Rodrigues Alves, cuja instauração deveu-se à denúncia formulada pelo senhor José Edmilson Lobato, funcionário daquela repartição, ocupante do cargo de chefe da Seção de Análises Clínicas da SESP, obedecendo, portanto, ao que dispõe o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado, concernentemente à obrigatoriedade que tem o funcionário público em denunciar, logo que for conhecedor, a irregularidade no serviço público, bem assim a apuração imediata em processo administrativo (artigo 194 da Lei 749, de 24.XII.1953).

3. É indubitável que o Inquérito ora em apreciação, não somente preencheu todos os requisitos legais, como também atentou para os detalhes que porventura melhor elucidassem os fatos, num trabalho correto e louvável da digna comissão que o dirigiu.

4. Todavia, não obstante devam-se lhe tecer elogios, a conclusão a que chegou a douta comissão é relativamente falha. Diz-se existir falha relativa, uma vez que a Comissão deteve-se apenas ao aspecto criminal do delito, sem, entretanto, enqua-

drá-lo administrativamente.

5. É verdade que o relatório, como bem o disse J. Guimarães Megale "é a peça capital para a decisão e equivale a notícia circunstanciada e completa dos passos do processo, desde a sua instauração até a defesa; tem, no entanto, outra função de maior relevo: a de parecer conclusivo, no qual se funda a autoridade julgadora, para se pronunciar, posto que não se lhe vincule obrigatoriamente. A Comissão de Inquérito tem, portanto, atribuições exclusivamente de investigação, não lhe competindo punir nem absolver, e sim um caráter opinativo. (O Estatuto dos Funcionários Públicos).

6. O artigo 312 do Código Penal Brasileiro estabelece como crime a apropriação, por parte do funcionário, de dinheiro, valor ou qualquer outro bem imóvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo.

7. Pelo relatório apenas, nos autos, que consideramos indubitavelmente perfeito e sustentáculo fundamental a nossa conclusão, dois (2) são os funcionários dotados de ampla culpabilidade, mais precisamente os Senhores Raimundo Costa de Oliveira e Aldenora Monteiro Costa. Outra não poderia ser a conclusão da r. Comissão, como também outro não será o nosso raciocínio. A defesa dos indiciados, assim como não convenceu a Comissão, muito menos a nós convencerá. Até mesmo a manobra hábil intentada na defesa quanto à existência de saldo na quantidade de material relativo à denúncia, não pode prevalecer diante da confissão espontânea dos indiciados. É um contra-senso, e como tal desprezível; "a priori".

8. Se, por um lado, comprovou-se de maneira insofismável a culpabilidade dos funcionários supracitados, da mesma forma definiu-se a não participação no ato delituoso, da funcionária Raimunda Rodrigues Alves. O próprio depoimento dos implicados é uníssono quanto à sua omissão nos atos que

originaram o inquérito. Mesmo que assim não fosse, a circunstância de estar de férias quando ocorreu o ilícito penal, serviria como dirimente à sua atitude. Está ela, assim isenta de qualquer suspeição.

9. O Código Penal Brasileiro foi infringido, mas as disposições estatutárias também o foram. E é nesse aspecto que entramos em relativa discordância ao trabalho admirável efetuado pela Comissão de Inquérito.

10. A Lei 749 que regula o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado, em seu artigo 175, Capítulo III — Das proibições — no inciso IV estabelece a proibição ao funcionário de valer-se do cargo para lograr proveito pessoal em detrimento da dignidade da função. E novamente J. Guimarães Menegale afirma que "o cargo atribuído ao funcionário não lhe pertence, mas ao Estado. Salvo os efeitos patrimoniais que de seu exercício advêm, salvo a condição jurídica inerente à estabilidade do servidor, não há entender-se que seja propriedade de quem o detém. Em consequência, todos os proveitos que o cargo possa render, descontada a manutenção de quem o exerce como retribuição ao serviço prestado, são proveitos que o Estado auferir. Nenhum proveito, pois, é lícito ao funcionário deduzir da prestação do serviço, senão o decorrente da relação do emprego em que se incorporam dois elementos fundamentais: serviço prestado, serviço retribuído. Nem ao Estado se permite exigir do funcionário nada que extravase do elenco de suas atribuições, nem ao funcionário se consente que delas se utilize em proveito que transceda a retribuição estipulada. Este é o único proveito a que faz jus".

11. É ainda o Estatuto dos Funcionários Públicos que estabelece, em seu artigo 181, Parágrafo Único a consideração à natureza e à gravidade da infração e os danos que dela provierem para o serviço público, na aplicação da penalidade. Já o artigo

anterior gradua, crescentemente, as penas a serem aplicadas ao funcionário infrator, relacionando, consequentemente, a pena com a infração praticada.

12. Poderíamos perfeitamente desprezar, como bem o fez a Comissão encarregada de apuração das responsabilidades, o ilícito administrativo, prendendo-nos tão somente ao ilícito penal, uma vez que a analogia existente entre os dois princípios é tão íntima, que nos autoriza a tal procedimento. Mas diante da pouca gravidade do ato delituoso, bem assim da sua repercussão, cremos, sinceramente, desnecessária a aplicação cumulativa das penas. Objetivando precípuamente, conceder mais uma oportunidade aos funcionários faltosos, e considerando não haver uma infringência à norma administrativa de maneira tão violenta, abandonamos o critério de julgar por julgar, desprezando a obsessão da lógica pura e nos irmanamos no conteúdo humano que as normas do direito positivo inerem, para aplicarmos aos funcionários tão somente a penalidade disciplinar, contida no Capítulo V — Das penalidades artigo 181, III (Suspensão), do Estatuto dos Funcionários Públicos.

13. A suspensão, por nós defendida no processo em exame, e que será imposta aos funcionários faltosos, tem característica eminentemente moral. A punição a que nos inclinamos objetiva fundamentalmente a regularização de uma estrutura falha, onde o funcionário, muitas vezes, comete determinadas faltas graves por necessidade imperiosa de sobrevivência. Que não seja interpretado o nosso parecer, como uma justificativa ao delito praticado. Ao contrário, consideramos culpados os servidores públicos precitados e a eles indicamos a pena a ser imposta, sem o objetivo de castigá-los pela falta cometida, mas com a finalidade de se lhes impor um sofrimento moral, muito maior que o sofrimento fisi-

co a que estariam sujeitos na esfera criminal.

14. Ante o exposto e fundamento no artigo 184 § 1º, esta Consultoria é de parecer seja aplicada aos funcionários Raimundo Costa de Oliveira e Aldenora Monteiro Costa, a pena de suspensão pelo espaço de noventa (90) dias, com a perda de todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo, enquanto durar a suspensão, deixando, entretanto, a critério do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado o tempo da suspensão, que não poderá exceder de noventa dias, bem assim a possibilidade de aplicação da pena de demissão, capitulada no artigo 186 do Estatuto (Lei 749/53), que também ficará ao arbitrio de S. Excia. o Governador do Estado.

Por outro lado, lembramos ao DSP a aplicação da regra estabelecida no artigo 202 do Estatuto sobre a instauração do inquérito policial, desde que se trata de crime.

É o Parecer. S.M.J.

Belém, 23 de março de 1972

Hamilton Ribamar Gualberto
Assessor Jurídico da C.G.E.
Adoto e subscrevo o parecer mencionado

Silvio Augusto de Bastos
Meira

Consultor Geral do Estado,
em comissão

(G. Reg. n. 282)

PARECER N. 061/72 — 5|IV
(Pr. n. 081/71 — CGE)

PROCESSO N. 00932/69 —
SAGRI

Senhor Consultor Geral:

1. A revisão do título apenas aos autos decorre da Portaria Governamental número 442, de 24.VII.67 que em seu item I, impõe a verificação desses documentos de propriedade de terras, provisórios ou definitivos, expedidos entre datas de 10 de dezembro de 1954 e 8 de janeiro de 1964.

2. Falta ao processo o elemento que caracterize a titulação de área descrita em nome do interessado, senhor Candido Paraguassu Elleres. Consta somente que o mencionado título Provisório n. 44 foi expedido a favor de

Luiz Gonzaga Batista Marinho.

3. Incumbe portanto ao interessado preliminarmente, fazer prova incontestável da transmissão de propriedade da área para o seu nome ou, se for o caso, em que condições figura como interessado em um processo de terra cujo título provisório competente foi expedido em nome de outrem

4. No mérito, considerando-se a constatação de irregularidade pertinente à dimensão de área — 4.000 hectares, contrariava às regras dos artigos 10 e 18 da lei estadual número 762/54, vigente à época — esta Consultoria Geral indica três opções a serem admitidas por V. Exa.

a) redução da área em apelo para até 100 hectares, hipótese em que V. Exa. poderá determinar a sua concessão independente de audiência do Legislativo (Constituição Estadual vigente com a Emenda Constitucional n. 1, artigo 146 "caput");

b) redução da mesma para os limites entre 100 e 3.000 hectares, desde que o interessado faça prova indiscutível das benfeitorias implantadas na gleba. Em tal caso, a alienação da área dependerá de autorização do Legislativo Estadual, mediante Mensagem do Executivo (Constituição citada, art. 56, XVI combinado com o artigo 147);

c) encaminhamento do presente processo no Senado Federal, uma vez comprovadas as benfeitorias introduzidas pelo interessado, e após a competente autorização do Legislativo quanto à alienação de gleba (Const. citada, artigo 147 e Const. Federal vigente, art. 171, Parágrafo único).

5. Esta orientação resulta da necessidade de vigilância do Governo Central em relação à política de terras do Estado, a fim de evitar a alienação para pessoas não interessadas no incremento da agricultura e pecuária o que enseja o comércio de terras não beneficiadas.

É o Parecer. S.M.J.

Belém, 5 de abril de 1972

Felipe de Melo Filho

Assessor Jurídico da C.G.E.
Adoto e subscrevo parecer mencionado

Silvio Augusto de Bastos
Meira

Consultor Geral do Estado,
em comissão

(G. Reg. n. 282)

PARECER N. 062/72 — 6|IV
(Pr. n. 017/71 — CGE)

PROCESSO N. 01335/70 —
SEGOV

Senhor Consultor Geral:

1.1 Pela segunda vez sobem a esta Consultoria Geral os presentes autos em que é interessada a senhora Iracema de Souza Oliveira, professora nível 6 do Quadro Único, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

1.2 No primeiro processo, que encerrava Inquérito Administrativo instaurado contra a servidora foi proferido o digno Parecer número 066/70 — 27|VII — Proc. n. 069/70 — CGE, por cujo intermédio o então e honrado Consultor Geral opinou às fls. 105:

"a que o Inquérito Administrativo instaurado para opinar a acumulação vedada por lei prossiga em seus termos complementares, a fim de que seja provada a boa ou má fé da indiciada, elemento subjetivo, já que está provada a acumulação proibida de dois cargos, federal e estadual — elemento objetivo, o que poderá ser feito pela mesma Comissão designada;

b) que, nesse processo, a indiciada seja citada pessoalmente, já que é conhecido o seu endereço e onde exerce o cargo federal;

c) que seja designada Comissão de Inquérito Administrativo com a finalidade de apurar o abandono do cargo por parte da funcionária, Professora Iracema Sousa de Oliveira, assegurando-lhe pleno direito de defesa".

1.3 Tratava-se de um só processo através do qual se

pretendia apurar simultaneamente dois (2) ilícitos atribuídos à indiciada: acumulação proibitiva de duas funções públicas e abandono do cargo estadual

1.4 Embora ficasse provada a acumulação de duas atividades públicas — uma estadual e outra federal — haveria necessidade de apurar-se o "animus" da interessada quanto ao exercício das mesmas. Ao lado disso, torna-se igualmente imperioso que se apurasse o abandono do cargo estadual que lhe foi imputado. Daí porque a sugestão de dois processos administrativos distintos, cor-tida no supramencionado parecer.

1.5 Contudo, apesar de tal recomendação, foi designada apenas uma nova Comissão — através da Portaria n. 066/70 — GS do Exmo. Sr. Secretário de Educação (fls. 2) — com o fim específico de: "..... sanar as irregularidades administrativas ..." — do Inquérito anterior.

1.6 Mesmo assim os trabalhos inquiritórios foram ultimados. E, pelo que foi apurado pela ilustrada Comissão de Inquérito, a indiciada, realmente, infringiu o artigo 169 "caput" e Parágrafo Único, da lei estadual n. 749/53, que vedam a acumulação de cargos públicos. É que, desde quando passou à disposição do ensino Federal, em 1953, por força da Portaria Governamental número 104, de 7.VII, ato esse revogado em 1961 — a interessada não teve prejuízo em seus vencimentos pagos pelos Cores do Estado, até fevereiro de 1965, quando foi suspenso tal pagamento. Essa aliás, a razão por que a interessada teve negado pelo Egrégio T.C.E. seu pedido de aposentadoria formulado em 1965, após ter sido enquadrada no cargo de Inspectora de ensino E C/401/16 do Quadro Permanente do Ministério de Educação e Cultura.

1.7 Ficou também evidenciada a existência de má-fé da servidora, como fator subjetivo determinante da acumulação de funções proibida em lei, o que bastaria --

acresça-se — para excluir a hipótese do abandono de cargo no âmbito estadual. Foi constatado, ainda que os atos Governamentais que a colocaram a disposição do M.E.C. não chegaram a ser revogados, permanecendo, portanto, vigorantes.

1.8 Infere-se, pois, que a circunstância de não terem sido revogados os atos Governamentais de 1958 e 1961, que a colocaram à disposição do M.E.C. implica dizer que a interessada ainda mantém vínculos funcionais estabelecidos para, com o Estado. Aliás, esse aspecto já fora infatizado no parecer anterior desta Consultoria:

"1.56. Se a Professora foi colocada à disposição do Ministério de Educação e Cultura po determinação e ato do Governador do Estado, somente este poderia ter revogado esse ato ou, por outro, mandado que a funcionária reassumisse o cargo, que ocupava no Estado".

1.57. Do processo, nada disso consta". O fato de haver sido denegado pelo Colendo T.C.E. o seu pedido de aposentadoria formulado em 1965, não elide a sua condição funcional no Estado. Tampouco, a sua efetividade no Quadro Permanente de Inspetora de Ensino do M. E. C. a partir de 1965, que, ao contrário, unicamente robustece a acumulação ilegal de cargos públicos.

1.9 Subsistindo, portanto, o liame que a vincula ao serviço estadual, está perfeitamente caracterizada a acumulação proibitiva de funções públicas pela interessada e prevista no artigo 169, "caput" e seu Parágrafo, a seguir transcritos, ainda que de boa-fé, consoante afirmativa da digna Comissão:

"artigo 169. É vedada a acumulação de quaisquer cargos:

Parágrafo único — A proibição do disposto neste artigo estende-se a acumulação de cargos da União com o dos Estados...."

1.10 Desse modo, é admissível a conclusão apresentada pela honrada Comissão de Inquérito, no seu Relatório de fls. 115/116 no sentido de

que, pela infração do artigo 169, "caput" e seu Parágrafo do Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado que veda a acumulação de cargos públicos, a interessada, professora Iracema de Souza Oliveira, por ter agido de boa-fé deverá optar por uma das funções, na forma do art. 172, primeira parte, "verbis", do mesmo diploma legal:

"artigo 172. Provada em qualquer tempo a acumulação proibida, o funcionário optará por um dos cargos...." Entretanto, ficará desobrigada do ressarcimento aos cofres públicos estaduais, a que se refere a parte final desse dispositivo, posto que teve seus vencimentos suspensos a partir de sua efetividade no quadro funcional do M.E.C. em 1963.

É o Parecer S.M.J.

Belém, 6 de abril de 1972

Felipe de Melo Filho

Assessor Jurídico da C.G.C. Adoto e subscrevo parecer mencionado

Silvio Augusto d Bastos Meira

Consultor Geral do Estado, em comissão

(G. Reg. n. 282)

PARECER N. 063/72—10/IV (Pr. n. 089/71—CGE)

PROCESSO N. 12.375/70—6.609/71—SEFA

Assunto: — Inquérito Administrativo Instaurado Contra o servidor José Osvaldo de Sousa Melo, por abandono de cargo.

Senhor Consultor Geral:

1 Trata o presente processo de caracterização de falta grave capitulada no art. 186, inciso II, da Lei 749, de 24 XII.1953 — ABANDONO DE CARGO — passível de demissão, conclusão a que chegou a Comissão de Inquérito instaurada para apurar a responsabilidade do funcionário José Osvaldo de Sousa Melo, ocupante do cargo de Guarda Fiscal, nível 03 do Quadro Permanente, lotado na Mesa de Rendas do Estado, no Município de Óbidos.

2. Por se encontrar em lugar incerto e não sabido, foi processada a citação por edital do indiciado, a fim de preencher os requisitos determi-

nados pela lei administrativa que regula a matéria, além de haver sido nomeado defensor "ex-officio", pelo Presidente da Comissão de Inquérito, preenchendo, dessa forma, as determinações do art. 199 § 3o. da Lei 749.

3. Evidentemente que a defesa "ex-officio" tem como justificativa legal o fornecimento ao indiciado da ampla defesa, determinada no art. 194 do Estatuto, sendo dessa forma o preenchimento da lacuna provocada pela comissão do revel, que é o não comparecimento à comissão para defender-se. Ela não pode, pois, ser analisada como defesa propriamente dita, mas vem como providência processual obrigatória.

4. Inicialmente houve dúvida quanto ao abandono do cargo. dúvida essa levantada pela Procuradoria Fiscal do Estado que inclusive levou à dissolução da Comissão de Inquérito sendo esta, mais tarde, redesignada. Não se sabia ao certo, se o funcionário houvera assumido o cargo. Se assim o fosse, a providência legal não seria o chamamento para a assunção, mas tornar sem efeito a nomeação, uma vez que se tornara óbvio a decadência do direito à posse.

5. Entretanto, as informações posteriores do DSP dirimiram as dúvidas preliminares, e concluíram pelo abandono. As fls. 39 do processo "sub examen" vê-se com clareza a providência que o indiciado teve sua nomeação verificada em 1o. de julho de 1968, recebendo os vencimentos correspondentes ao mês de agosto, o que, portanto, demonstra ter ele assumido o cargo. Caracterizou-se, assim, o abandono de cargo. No manuseio das páginas do processo em apreciação, nota-se que os membros da Comissão preocuparam-se com a expressão "abandono de emprego", incorrendo, dessa forma em erro grosseiro, pois o funcionário público não pode abandonar o emprego; o que existe estatuido como falta grave é o abandono de CARGO, falta essa capitulada no art. 186, inciso II.

Não tem o abandono do

cargo público partícipe quanto a repressão com o abandono do emprego no contrato de trabalho individual. Certo, o desertor daquele, como o outro, desafiava punição; esta porém, varia com a gravidade dos efeitos da falta consumada. De fato, o abandonador do trabalho, causando com a ruptura do contrato individual perturbação fácil de remover, atenta contra interesse privado; sua punição o mais das vezes não chega a molestá-lo: é a perda do emprego que voluntariamente provocou. Já o funcionário público tem, com a Administração, deveres legais e, se não renuncia à sua independência individual, compromete-se, ao aceitar a nomeação, a prestar-lhe serviços regulares no provimento de interesses da ordem e da segurança da coletividade.

6. É, dessa maneira, consumada a infração pelo simples fato de deixar de comparecer, sem justa causa, ao serviço por mais de trinta (30) dias.

7. Dessa forma, esta Consultoria aceita o relatório da Comissão de Inquérito e convinga do raciocínio do Assessor Jurídico da Procuradoria Fiscal, enquadrando o indiciado José Osvaldo de Sousa Carvalho guarda fiscal da Mesa de Rendas do Município de Óbidos como incorrido na penalidade consignada no art. 186, II passível da pena de demissão, devendo o ato que a determinar, mencionar a causa (abandono de cargo) e a disposição legal supracitada, na qual se fundamentará a demissão.

É O PARECER. S. M. J.

Belém, 12 de abril de 1972

Hamilton Ribamar Gualberto Assessor Jurídico da C.G.E. Adoto e subscrevo o parecer mencionado

Silvio Augusto de Bastos Meira

Consultor Geral do Estado, em comissão (G. Reg. n. 282)

PARECER N. 064/72—12/IV (Pr. n. 021/71 — CGE)

PROCESSO N. 9109/71—SEFA Assunto: — Inquérito Administrativo mandado instau-

rar para apurar irregularidades no Departamento de Exatarias do Interior — Município de Mocajuba.

Indiciados: — Aluizio Corrêa Colares e Benedito Sabá Neto.

Senhor Consultor Geral:

1. Trata o presente processo de apuração de responsabilidades de funcionários do Estado, no Município de Mocajuba, lotados no Departamento de Exatarias do Interior.

2. São indiciados o Coletor Estadual do Município, Sr. Aluizio Corrêa Colares e o Escrivão da Coletoria Benedito Sabá Neto.

3. A origem do Inquérito SUB EXAMEN é a denúncia formulada por vários comerciantes, através de declarações escritas e constantes de fls. 6 a 9, nas quais afirmam haverem entregue ao Coletor determinada quantia em dinheiro com a finalidade de burlar a vigilância da Comissão Fiscal designada para promover a competente visitoria nos livros fiscais dos estabelecimentos comerciais dos denunciante, quantia essas que serviriam como gratificações à referida comissão para não diligência aos livros precitados.

4. Quanto ao aspecto jurídico que precedeu as providências da Comissão de Inquérito, no que tange à obediência às normas disciplinadoras do processo administrativo, nada existe que se possa contestar. Todos os requisitos obrigatórios foram preenchidos, até mesmo a acareação dos indiciados foi processada como medida diligenciadora à elucidação mais eficaz dos fatos porventura obscuros. Louve-se, portanto, o trabalho desenvolvido pela Comissão de Inquérito, ressaltando-se, apenas, quanto à conclusão final que poderia ter sido mais veemente e sobretudo de maior explicitude quanto a pena disciplinar a ser imposta.

5. Inicialmente a denúncia objetivava responsabilidade apenas ao Coletor Estadual de Mocajuba. Posteriormente, quando dos depoimentos prestados à Comissão de Inqué-

rito pelos acusantes, as controvérsias advieram, e de forma tão abrupta que obrigaram a Comissão a investigar em profundidade os fatos irregulares então surgidos.

6. Seria evidente, o advento de outros implicados. E a pessoa mais credenciada para ocupar essa posição seria, inevitavelmente, o próprio escrivão da Coletoria, inimigo pessoal do Coletor, segundo palavras textuais do próprio, e que mais tarde se retratou negando peremptoriamente essa inimizade particular ou política.

7. Na realidade, o que se pode apurar do manuseio dos autos é que a denúncia partiu por questões absolutamente de cunho político, na qual, inclusive se viu envolvido o Deputado Lauro Sabá, que foi o veículo impulsor da denúncia. Posteriormente, os próprios acusantes resolveram negar o conteúdo das declarações aceitas como suporte acusatório, inclusive chegando a afirmar a irregularidade no reconhecimento, por parte do tabelião da Comarca, na assinatura aposta a Declaração, o que constituiu não só uma grave irregularidade, bem assim um crime cujas sanções a Lei prevê de maneira grave e violenta. Negando a autenticidade das assinaturas, e também o conteúdo das afirmativas, os acusantes implicitamente asertaram de culpa o Coletor, transferindo, para o Escrivão, a responsabilidade no ilícito administrativo antes imputado.

8. Na acareação entre o Coletor e o Escrivão, notou-se então o que poderíamos caracterizar como procedimento gracioso de ambas as partes. Primeiro era o Escrivão afirmando o recebimento de certa importância em dinheiro, depois era o Coletor jurando amizade àquele. Finalmente num marasmo de controvérsias, ambos acusando-se reciprocamente.

9. O que não poderemos deixar, absolutamente de ressaltar, é o fato grave cometido por ambos em verdadeiro choque às leis esta-

tutárias. Houve procedimento irregular, isso demonstramos no final de nosso parecer.

10. Apenas queremos ressaltar os motivos que levaram à abertura do presente inquérito. Não pode o Estado arcar com a responsabilidade, muitas vezes onerosa aos seus cofres, comente para satisfazer os anseios políticos de quem quer que seja. Parece-nos, antes de analisar com mais detalhes o mérito da questão, que os verdadeiros responsáveis sejam os próprios denunciante que ao tomar tal atitude deveriam concientizar-se.

11. A Comissão de Inquérito concluiu pelo arquivamento do processo, baseando-se no fato de que as denúncias preliminares foram negadas no decurso da instrução.

12. Já a Procuradoria Fiscal do Estado, ao declarar que "o Escrivão daquela Coletoria Sr. Benedito Sabá Neto, redigiu as declarações acusatórias e colheu todas as assinaturas dos comerciantes, apostas nas mesmas, num procedimento condenável que revela um péssimo procedimento funcional. Só isso basta para caracterizar a falta grave em que incorreu referido funcionário"... conclui pela aplicação da pena de suspensão, capitulada no art. 184 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, concomitantemente com a transferência dos dois indiciados para Coletorias distintas.

13. cremos na sensatez de procedimento do digno Assessor Jurídico da Procuradoria Fiscal. Todavia, houve um fato que não foi levado em consideração por aquele jurista, quanto ao recebimento indevido de valores por parte de ambos os indiciados e que ficou cristalinamente provado no decorrer do processo. Talvez tenha sido esse o motivo que levou o Exmo. Sr. Secretário de Estado a não homologação do parecer antes analisado, concluindo, **Ipsa facto** pela responsabilidade administrativa de am-

bos, por atos e omissões praticadas no desempenho do cargo, além da falta de disciplina hierárquica.

14. Outro não poderia ser, portanto, senhor Consultor Geral, o nosso parecer.

15. Os indiciados, infringiram regras estatutárias. A instrução processual, as provas, a acareação e as demais providências e documentos apensos aos autos, não podem conduzir a outro raciocínio.

16. Sem dúvida de que as omissões e atos praticados no desempenho da função caracterizam a responsabilidade administrativa (art. 179 da Lei 749/53) e como tal se equipara à falta grave, cuja sanção está prevista no art. 184, in caput (pena de suspensão).

17. Ante o exposto, somos de parecer pelo cabimento legal da pena de suspensão cujo espaço de tempo ficará a critério do Exmo. Sr. Governador do Estado, pena essa que deverá ser aplicada simultaneamente com a transferência de ambos para Comarcas diferentes, evitando, dessa forma prejuízo à administração pública que poderia advir com a permanência dos indiciados no mesmo local de trabalho.

É O PARECER. S.M.J.

Belém, 12 de abril de 1972
Hamilton Ribamar Gualberto
Assessor Jurídico da C.G.E.

Adoto e subscrevo o parecer mencionado

Silvio Augusto de Bastos
Meira

Consultor Geral do
Estado, em comissão
(G. Reg. n. 282)

PARECER 065/72-14/III

(Pr. n. 062/71 — CGE)

PROCESSO N. 1.319/68

SAGRI

Senhor Consultor Geral.

1. Em exame o processo que objetiva a revisão de títulos definitivos expedidos em favor de Antônio Scardine e Zandino Uliana, localizados no município de Vizeu, cujo interessado é o Sr. Agenor Alves de Sousa.

2. É mais um dos inúmeros processos que nos chega às mãos para emitirmos parecer.

e no qual consta a figura do "interessado", pessoa sem nenhuma credencial e cuja validade jurídica inexistente.

3. Os títulos definitivos em exame contrariaram as determinações da Lei Augusto Corrêa (Lei 762, de 10.03.54), concernentemente ao fim a que se propunha — serviço agrícola — e ao dimensionamento superior a 100 hectares.

4. O diploma legal acima citado, em seu artigo 10, determina que as terras devolvidas do Estado não serão vendidas em área superior a 100 hectares, isso no caso de sua destinação ser exclusivamente para indústria agrícola onde surge a aplicabilidade da lei mencionada, em seu art. 18.

5. Na confrontação das regras legais acima comprovase a inobservância a elas, embora no exame dos títulos pelo Sr. Agrimensor da Divisão de Terras e Cadastramento Rural observe-se que o canhoto original confere com o do título, existindo a irregularidade tão somente quanto ao dimensionamento da área, o que poderá ser sanado de conformidade com o que estatui o art. 215 do mencionado Decreto que prevê a substituição por títulos da mesma espécie, estabelecendo como condição SINEQUA seja a irregularidade exclusivamente no excesso da respectiva área.

6. Ante o exposto, somos de parecer que os títulos sejam substituídos por outros da mesma espécie, com as retificações devidamente autorizadas pelo Exmo. Sr. Governador do Estado, ponderando, ainda que em se tratando de excesso de área, a providência determinada no art. 215 do Decreto 7.454 imposta na expedição de novo título com redução da área ao máximo legal (100ha).

É O PARECER. S.M.J.

Belém, 14 de março de 1973

Hamilton Ribamar Gualbert
Assessor Jurídico da C.G.E.

Adoto e subscrevo o parecer mencionado, aditando mais ao parecer a entrega de títulos que deve ser feita aos titulares respectivos ou a procuradores legalmente habilitados.

bilitados.

Silvio Augusto de Bastos
Meira

Consultor Geral do
Estado, em comissão
(G. Reg. n. 282)

PARECER N. 067/72—14/IV
(Pr. n. 080/71—CGE)

PROCESSO N. 00763/70—
SAGRI

Senhor Consultor Geral:

1. Em exame o processo supra que objetiva rever seis (6) títulos definitivos expedidos a José Nestor Lucas, José Luis Calheiros, Aluiz Garcia Borges, Djalma Rodrigues da Cunha, Alcides Gonçalves Montes e Alisson de Almeida Furtado, localizado ao Município de Tomé-Açu.

2. Após as verificações do Departamento de Terras e Cadastro Rural, com o competente Termo de Conferência de Título, ficou apurado que alguns deles eram passíveis de retificação, sem prejuízo maior, enquanto que outros, mais especificante de propriedade dos Senhores Alisson de Almeida Furtado e Djalma Rodrigues da Cunha deveriam ser retidos para averiguação, por haver discordância na destinação a que se propunham e a confecção dos mesmos, além da disparidade entre o título e o canhoto.

3. A SAGRI, inclusive, por determinação Governamental providenciou a retificação dos quatro (4) títulos acima mencionados, com a devida publicação no DIÁRIO OFICIAL do Estado de 24 de março de 1970, atendendo, dessa forma, o que estabelece a Portaria n. 106, de 26.09.67, item V, alínea "a", e de conformidade com o art. 136, § 1.º do Decreto n. 7.454 de 19.11.1971.

4. Por outro lado, os títulos de Alisson de Almeida Furtado, e Djalma Rodrigues da Cunha, considerados irregulares, deveriam ser retidos para averiguação de fraude.

5. Concordamos com a SAGRI quer no que concerne à publicação dos editais e retificação dos títulos supracitados, quer na retenção dos

dois outros para averiguação. Entretanto, parece-nos que o simples fato da remessa dos

autos ao Exmo. Sr. Governador do Estado nos faz presumir a emissão fraudulenta dos títulos, uma vez que o Decreto já mencionado admite seja o processo remetido ao Governador, na hipótese de ser constatada a fraude, conforme regra do art. 136, § 2.º.

6. Assim sendo, embora o digno Diretor da Divisão de Terras não se manifestasse expressamente, há que se concluir a prática fraudulenta na confecção dos títulos já referidos, conquanto aquela repartição opine pela assinatura do TERMO DE RESPONSABILIDADE, amparado pelo art. 221, II.

7. Parece-nos, DATA VENIA existir uma involuntária contradição no r. parecer do Diretor da Divisão de Terras já que inexistindo fraude o processo não será remetido ao Governador para determinar a sua nulidade, e sim assinado o TERMO DE RESPONSABILIDADE estatuído no dispositivo legal supracitado. Evidentemente se o processo é encaminhado ao Sr. Governador, a fraude é presumida, e logicamente não tem amparo legal a providência ventilada, principalmente porque ela só prevalece em se tratando de apresentação de título sem processo.

8. Dessa forma discordamos da assinatura do TERMO DE RESPONSABILIDADE por absoluta falta de amparo legal, ao mesmo tempo que opinamos pela nulidade do processo, se for o caso bem assim a apuração de responsabilidade e posterior punição administrativa ou criminal dos verdadeiros responsáveis.

É O PARECER. S.M.J.

Belém, 14 de abril de 1972

Hamilton Ribamar Gualbert
Assessor Jurídico da C.G.E.

Adoto e subscrevo o parecer mencionado

Silvio Augusto de Bastos
Meira

Consultor Geral do
Estado, em comissão
(G. Reg. n. 282)

PARECER N. 070/72—18/IV
(Pr. n. 033/72—CGE)

PROCESSO N. 1.428/72—GG
Exmo. Sr.

Eng.º FERNANDO JOSÉ DE
LEÃO GUILHON

DD Governador do Estado

O pedido do Dr. José Maria de Souza parece-nos justo, dada a sua finalidade de aperfeiçoamento cultural. O amparo à Cultura é dever do Estado, conforme preceito da Carta Federal, art. 180.

Convém, no entanto, obter do interessado o compromisso de: — a) apresentar relatório; b) voltar ao exercício do cargo no Estado, ao qual está vinculado, ao término da licença.

É O PARECER. S.M.J.

Belém, 18 de abril de 1972

Silvio Augusto de Bastos

Meira

Consultor Geral do Estado,

em comissão

(G. Reg. n. 282)

PARECER N. 073/72—20/IV
(Pr. n. 085/71—CGE)

PROCESSO N. 05146/68 —
SAGRI

Senhor Consultor Geral:

1. Preliminarmente, deverá o Sr. Pedro Pedreira Bonfim fazer prova de sua condição jurídica de interessado em processo que trata de um título expedido em nome de João Brostel Filho e outros.
2. No mérito, havendo apenas a irregularidade referente ao excesso da área requerida — 4.356 has — esta Consultoria Geral indica três opções a serem admitidas pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado:

a) redução da área em aprego para até 100 hectares, hipótese em que sua Excia. poderá determinar a sua concessão independentemente de audiência do Legislativo (Constituição Estadual vigente com a Emenda Constitucional n. 1, art. 146, CAPUT);

b) redução da mesma para os limites entre 100 e 3.000 hectares, desde que o interessado faça prova indiscutível das benfeitorias implantadas na gleba. Em tal caso, a alienação de área dependerá de autorização do Legislativo Estadual mediante Mensagem do Executivo (Constitui-

ção citada, art. 56, XVI, combinado com o art. 147);

c) encaminhamento do presente processo ao Senado Federal, uma vez comprovadas as melhorias introduzidas pelo interessado, e após a competente autorização do Legislativo quanto à alinação da glôba (Constituição citada, art. 147 e Const. Federal vigente, art. 171, Parágrafo Único).

3 Esta orientação resulta da necessidade de vigilância do Governo Central em relação à política de terras do Estado a fim de evitar a alienação para pessoas não interessadas no incremento da agricultura e pecuária, o que ensaia o comércio de terras não beneficiadas.

É O PARECER. S.M.J.

Belém, 20 de abril de 1972

Felipe de Melo Filho

Assessor Jurídico da C.G.E.
Adoto e subscrevo o parecer mencionado

Silvio Augusto de Bastos
Meira

Consultor Geral do Estado,
em comissão
(G. Reg. n. 282)

PROCESSO N. 074/72—20/IV
(Pr. 117/71—CGE)

PROCESSO N. 1.382/71—CG
Senhor Consultor Geral:

1 A proposição do ilustre parlamentar é sobretudo justa, posto tratar-se de medida que tem um grande alcance social. A despeito disso, esbarra em uma situação de fato tão realística quanto incontestável: a grande dificuldade financeira com que depara no momento o Governo Estadual.

2. Não há que se omitir o enorme esforço despendido pelo Executivo no sentido de deferir ao seu funcionalismo o máximo de melhorias, dentro de suas possibilidades orçamentárias. E isso se constata pelos sucessivos abonos concedidos em a partir de 1971.

3. Mesmo na esfera Federal, em que as condições da União são muito mais amplas, os vários pedidos parlamentares de pagamento do

13.º salário ao servidor público vêm sendo mantido em regime de esíera, o que ocorre igualmente em quase, se não todas, as unidades da Federação. O que não se pode alegar é que um Estado ou a própria União, principais interessados no bem-estar de seu funcionalismo, sejam insensíveis a tão justa aspiração do servidor público.

4. Todos sabem da preocupação do Governo paraense pela melhoria remuneração dos seus servidores. Também não desconhecemos a imediata falta de condições financeiras para atender relevante e altruística pretensão.

5. Desse modo, como medida preliminar e de caráter informativo, convém DATA VENIA, que o presente processo desça para diligências na Secretaria de Estado da Fazenda no sentido de informar o valor real do montante mensal pago pelo Estado a seu funcionalismo para que, então, com dados concretos se faça uma estimativa daquilo que a nossa unidade federativa despenderia ao seu funcionalismo a título de 13.º salário.

É O PARECER. S.M.J.

Belém, 20 de abril de 1972

Felipe de Melo Filho

Assessor Jurídico da C.G.E.
Adoto e subscrevo o parecer mencionado

Silvio Augusto de Bastos
Meira

Consultor Geral do Estado,
em comissão
(G. Reg. n. 282)

PARECER N. 075/72—20/IV
(Pr. n. 051/71—CGE)

PROCESSO N. 01241/71—

SEGOV

Assunto: — Pedido de licença Especial

Interessado: — Rui Passos

Senhor Consultor Geral:

1. Em exame o requerimento do Sr. Rui Passos, ocupante do cargo de Auxiliar de Microscopista na Secretaria de Estado de Saúde Pública, com mais de dez (10) anos de serviço que solicita LICENÇA ESPECIAL, cujo pedido, após as devidas informações da Divisão de Pessoal da SESPA foi deferido pelo

Sr. Assessor Jurídico daquela repartição, sendo então o processo encaminhado a esta Consultoria Geral, por haver discordância do parecer preliminarmente emitido, com o pronunciamento do Consultor Jurídico do Departamento de Serviço Público.

2. A LICENÇA ESPECIAL, comenta MENEGALE, equivale a prêmio, conferido ao funcionário que, depois de cada decênio de exercício EFETIVO a requerer.

3. É ainda o mesmo comentador que ensina que o tempo efetivo de serviço é computado tão somente àquele em que a ausência de serviço se verificou por vontade do funcionário, unilateralmente.

4. E, pois, indubitável o descabimento da licença ora pleiteada.

5. Sendo a LICENÇA ESPECIAL correspondente a uma forma de premiar o funcionário pela sua assiduidade ao serviço público, é óbvio que, como tal, a ininterruptividade se torna condição SINE QUA para obtenção desse prêmio, excetuadas as disposições do art. 117 e seus incisos do Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado.

6. No caso em exame, o funcionário, consoante se pode verificar da Certidão fornecida pelo Diretor da Divisão de Pessoal da SESPA, conta mais de 10 (dez) anos, todavia, interrompidos por sua livre iniciativa, o que descaracteriza, em suma, a ininterruptividade acima definida.

7. Para que faça jus ao benefício da LICENÇA ESPECIAL, o funcionário deverá apresentar em sua ficha funcional o período ININTERRUPTO de 10 (dez) anos.

8. Dessa forma, somos de parecer pelo indeferimento do pedido, por falta de amparo legal, uma vez que o requerente apresenta o período de serviço exigido pela lei interrompido, contrariando, por conseguinte, o art. 116 da Lei 749, de 24.XII/1953.

É O PARECER. S.M.J.

Belém, 20 de abril de 1972

Hamilton Ribamar Gualberto
Assessor Jurídico da C.G.E.

Adoto e subscrevo o parecer mencionado

Silvio Augusto de Bastos
Meira

Consultor Geral do Estado,
em comissão
(G. Reg. n. 282)

FARECEER N. 076/72—20/IV

(Pr. n. 011/72—CGE)

PROCESSO N. 202/72—

SESPA

Assunto: — Pedido de Licença Especial

Interessada: — Maria Hiluiza Pinto Ferreira.

Senhor Consultor Geral.

1. Em exame o requerimento da Sra. Maria Hiluiza Pinto Ferreira, ocupante do cargo de Visitadora Sanitária, lotada nos Serviços Distritais do Interior, com 10 (dez) anos de serviço, que solicita LICENÇA ESPECIAL, cujo pedido, após as devidas informações da Divisão de Pessoal da SESPA, foi deferido pelo Sr. Assessor Jurídico daquela repartição, sendo então o processo encaminhado a esta Consultoria Geral pelo digno Secretário de Estado de Saúde Pública, por discordância ao parecer anteriormente emitido e depois verbalmente confirmado.

2. A LICENÇA ESPECIAL, comenta MENEGALE, equivale a prêmio, conferido ao funcionário que depois de cada decênio de exercício EFETIVO (o grito é nosso) a requerer...

3. É ainda o mesmo comentador que ensina que o tempo efetivo de serviço é computado tão somente àquele em que a ausência do serviço não se deve à vontade do funcionário.

4. E, pois, indubitável o descabimento da licença ora pleiteada

5. Sendo a LICENÇA ESPECIAL correspondente a uma forma de premiar o funcionário pela sua assiduidade ao serviço público, é óbvio que como tal, a ininterruptividade se torna condição SINE QUA para esse prêmio excetuando as disposições do art. 117 e seus incisos do Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado.

6. No caso em exame, a funcionária, consoante se

pode verificar às fls. 2 dos autos, foi dispensada a PEDIDO SEU, em 28.02.64, sendo, posteriormente nomeada em 28.12.64, tendo, em conclusão, apenas 59 (cinquenta e nove) dias de serviço prestado ao Estado, nesse exercício.

7. Para que faça jus ao benefício da LICENÇA ESPECIAL, a funcionária deverá apresentar em sua ficha funcional o período ININTER-RUPTO de 10 (dez) anos, o que será contado a partir de 22.12.64.

8. Dessa forma, somos de parecer pelo indeferimento do pedido, por falta de amparo legal, uma vez que a requerente apresenta em sua ficha funcional o período de 40 anos Interrompidos por dispensa de sua livre iniciativa, contrariando, por conseguinte, o art. 116 da Lei 749, de 24.12.1953.

E O PARECER. S. M. J.

Belém, 20 de abril de 1972
Hamilton Ribamar Gualberto
Assessor Jurídico da C.G.E.

Adoto e subscrevo o parecer mencionado

Silvio Augusto de Bastos
Meira

Consultor Geral do Estado,
em comissão
(G. Reg. n. 282)

PARECER N. 077/72—24/IV
(Pr. n. 046/71—CGE)
PROCESSO N. 3.381/71 —
SESPA

Senhor Consultor Geral:

1.1 O relatório de fls 59/60 apresentado pela digna Comissão incumbida do Inquérito mostra com grade nitidez o perfeito encaminhamento do processo para a elucidação dos fatos dados a apurar. E sua conclusão é a resultante da apreciação serena desses mesmos fatos.
1.2 Realmente ficou demonstrada a diferença de comportamentos funcionais havida entre os servidores indiciados, Srs. José Campos da Silva e João Alzemar Gomes Ramos no lamentável incidente ocorrido no dia 18 de abril de 1971, em pleno Posto fiscal do serviço de Higiene e Alimentação do Coqueiro.

1.3 É verdade que até à al-

tura da Instrução processual (Ata de fls. 43) nada de concreto se havia apurado contra qualquer dos indiciados, dado o padecimento total das provas então coletadas e relativas no evento determinativo do Inquérito. Porém, a preliminar de cerceamento da sua defesa, arguida pelo acusado José Campos da Silva em suas razões de fls. 48/50, e consistindo na falta da audiência de testemunhas que indicara — permitiu a reabertura de instrução processual pela ilustrada Comissão de Inquérito sendo, em consequência, ouvidas as outras testemunhas indicadas por José Campos da Silva.

4. Tais testemunhas, prestadas por pessoas presentes aos fatos — fls. 54, 56 e 57 — são suficientemente capazes para caracterizar o evento que constituiu o objeto do presente processo administrativo. Afirmam essas testemunhas, peremptoriamente, que José Campos da Silva foi moralmente agredido, vítima de epítetos que lhe foram assacados por João Alzemar Gomes Ramos que, no momento do incidente, mostrava-se com sintomas de embriaguez alcoólica.

5. Desse modo, comprovada a inculpação do primeiro indiciado, e a responsabilidade funcional do segundo há que ser acolhida, DATA VENIA, conclusão apresentada pela digna Comissão de Inquérito para, afinal:

- a) Ser declarada a inculpação do servidor José Campos da Silva;
- b) Ser considerado único responsável pelo incidente o funcionário João Alzemar Gomes Ramos que, pela falta grave cometida (art. 184, CAPUT, lei 749/53) estará passível, DATA VENIA à pena de suspensão disciplinar por um período entre trinta (30) a noventa (90) dias, a ser-lhe imposta pelo Exmo. Governador do Estado, na forma das disposições estatutárias a seguir transcritos:

“art. 184. A pena de suspensão que não excederá de noventa dias será apli-

cada em caso de falta grave ou de reincidência”.

“art. 187. Serão competentes para imposição de pena disciplinar:

I — O Chefe do Executivo, nos casos de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e suspensão por mais de trinta dias”.

E O PARECER. S. M. J.
Belém, 24 de abril de 1972

Felipe de Melo Filho
Assessor Jurídico da C.G.E.
Adoto e subscrevo o parecer mencionado

Silvio Augusto de Bastos
Meira
Consultor Geral do Estado,
em comissão
(G. Reg. n. 282)

PARECER N. 078/72—24/IV
(Pr. n. 032/72—CGE)
PROCESSO N. 1.381/72 —
SEFA

Assunto: — Inquérito Administrativo instaurado para apurar responsabilidades

Indiciado: — Carlos Santos de Campos.

Senhor Consultor Geral:

1. Em exame o processo em que o objetivo é a apuração de responsabilidade do Sr. Carlos Santos de Campos, funcionário público Estadual, ocupante do cargo de Guarda Fiscal da Coletoria de Bujari, cujo Inquérito Administrativo foi mandado instaurar através Portaria n. 207, de 15.XII.1971, a fim de verificar a procedência do desvio de Cr\$ 20.865,71, imputado ao funcionário já mencionado, importância essa oriunda de recolhimentos procedidos e não creditados aos cofres da Coletoria.

2. Preenchidos os requisitos que caracterizam o processo administrativo, o funcionário foi julgado culpado e como tal incurso nas disposições estatutárias que regem a matéria, e passível de pena de demissão, conclusão a que chegou o digno Assessor Jurídico da Procuradoria Fiscal, cujo parecer foi homologado pelo Sr. Secretário de Estado da Fazenda.

3. Ao ser oferecido ao indiciado o direito de defesa, consoante estabelece o art. 194. IN CAPUT da Lei 749, de

24.XII.1953, notou-se que o mesmo ratificava as declarações inicialmente prestadas no depoimento à Comissão de Inquérito, inclusive considerando-se “réu confesso” e admitindo o desvio da importância já mencionada e a si atribuída, embora ressalvando o motivo que o conduziu a tal procedimento: a necessidade imperiosa de salvar seus entes queridos que se encontravam ameaçados de morte por doença grave, conforme se pode verificar pelas certidões anexas.

4. Ainda em sua defesa o funcionário ao confirmar o desfalecimento da quantia de Cr\$ 20.865,71, solicita da Comissão de Inquérito que lhe seja “dada uma oportunidade para saldar seu débito, em outro setor qualquer, onde os vencimentos e as gratificações sejam maiores e possam sofrer um desconto mensal relativo...”

5. Observa-se ao manusear as páginas do processo que não foi juntada ao mesmo a ficha funcional e disciplinar do indiciado. Mas, ela é perfeitamente dispensável, uma vez que concordamos com a conclusão a que chegaram as autoridades que nos antecederam na análise do Inquérito “sub examen”.

6. A pena de DEMISSÃO é perfeitamente cabível, como medida de exclusão do funcionário aos quadros da Administração Pública, a título de sanção disciplinar por incorrência em falta grave. Ao aplicá-la, ensinam-nos MENEZES GALLE, não se tem em vista os antecedentes do funcionário; provada a falta e caracterizada a culpa, chega-se à conclusão de que o fato por prejudicial aos interesses do serviço público exige o afastamento definitivo do infrator, ainda que seja esse o primeiro pelo qual responde.

7. Não obstante as justificativas apresentadas em sua defesa, esses argumentos não podem prevalecer, sob pena de estar o Poder Público abrindo um mau precedente, com repercussão ainda mais cancerosas.

8. A DEMISSÃO é cabível,

legal, justa. Apenas ponderamos que deva-se-lhe cercar de todos os precalços de seriedade e prudência ilibando-a de todo e qualquer inquinamento de injustiça ou arbitrariedade.

9. Ante o exposto, somos de parecer que o funcionário Carlos Santos de Campos cometeu a infração capitulada no art. 186, VIII, da Lei ... 74953, passível de pena de DEMISSÃO, a qual entretanto ficará a critério do Exmo. Sr. Governador do Estado uma vez que o indiciado solicita o pagamento da importância desviada.

Enfatizamos, DATA VENIA, a inconveniência dessa solução por ser mau precedente e pelas repercussões ainda mais negativas.

10. Dessa forma, concordamos com o parecer do Assessor Jurídico da Procuradoria Fiscal e do Exmo. Sr. Secretário de Estado da Fazenda, optando pela pena de DEMISSÃO em cujo ato deverá constar a causa da penalidade, além das sanções penais a que está passível o funcionário, (art. 315 do Código Penal Brasileiro), cujo procedimento é ditado pelo art 202 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado.

É O PARECER. S. M. J.

Belém, 24 de abril de 1972

Hamilton Ribamar Gualberto
Assessor Jurídico da C.G.E.

Adoto e subscrevo o parecer mencionado

Sílvio Augusto de Bastos
Meira
Consultor Geral do Estado,
em comissão

(G. Reg. n. 282)

PARECER N. 079/72—25/IV
(Pr. n. 105/71—CGE)

PROCESSO N. 2.748/71—GG

Senhor Consultor Geral:

1. A matéria dos autos já mereceu o pronunciamento desta Consultoria, nos Pareceres de ns. 050/70—4/VII e 046/71—20/XI, cujas cópias vão anexas.

2. Tratando-se de um requerimento absolutamente análogo aos que deram origem a opinião já firmada por este órgão consultivo Estadual, torna-se deferível, DATA VENIA, a pretensão do postulante no sentido de ser-lhe paga a diferença pleiteada, a que faz jus, tornando-se por base a soma dos vencimentos aos adicionais para do total, extrair-se a percentagem (art. 291, Parágrafo Único e 292, da Lei Estadual n. 3.653/68).

Tal diferença ser-lhe-á devida a partir da data de sua aposentadoria (19.02.68). Para tanto os autos deverão baixar ao Departamento de Despesa da SEFA, a fim de serem processados os competentes cálculos e, em seguida, remetidos ao Exmo. Sr. Governador do Estado para que, DATA VENIA, seja encaminhada à digna Assembléia Legislativa do Estado a Mensagem Governamental solicitando a competente autorização para abertura do crédito especial do valor calculado em favor do interessado.

É O PARECER. S. M. J.

Belém, 25 de abril de 1972

Felipe de Melo Filho
Assessor Jurídico da C.G.E.

Adoto e subscrevo o parecer mencionado

Sílvio Augusto de Bastos
Meira
Consultor Geral do Estado,
em comissão

(G. Reg. n. 282)

OBSERVAÇÃO: — Matéria protocolada na Imprensa Oficial do Estado, em 31.01.73.

ANÚNCIOS

COMPANHIA AGRO PECUÁRIA DO IPE S/A.
C.G.C. n. 04.933.287/001
RELATÓRIO DA DIRETORIA

Senhores Acionistas:

Em determinação à Lei das Sociedades Anônimas, Decreto-Lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940, tendo já sido feitas as publicações exigidas pelo artigo 99, daquele Decreto-Lei e ainda em obediência ao nosso Estatuto, vimos prestar-vos conta de nossas atividades no período de 1.º de janeiro a 31 de dezembro de 1972, conforme Balanço Geral e Demonstração da Conta de Lucros e Perdas, tudo comprovado com a respectiva documentação que se acha em seu inteiro dispor no nosso Estabelecimento.

Belém, 15 de janeiro de 1973.

LUIZ GONZAGA COELHO LEMOS — Presidente

GERALDO FERREIRA MAIA — Diretor

pp. Luiz Gonzaga Coelho Lemos

DALMO TELES DA SILVA — Diretor

pp. Luiz Gonzaga Coelho Lemos

BALANÇO GERAL ENCERRADO EM 31 DE DEZEMBRO
DE 1972
— ATIVO —

IMOBILIZADO	
Terras	620.000,00
Pastagem	1.400,00
Elaboração Projeto	8.180,00
	629.580,00
DISPONIVEL	
Caixa	468,10
RESULTADOS PENDENTES	
Despesas a Ressarcir	9.351,90
COMPENSAÇÃO	
Ações Caucionadas	200,00
	Cr\$ 639.600,00

— PASSIVO —	
NÃO EXIGÍVEL	
Capital	630.000,00
EXIGÍVEL	
Contas Correntes	9.400,00
COMPENSAÇÃO	
Caução da Diretoria	200,00
	Cr\$ 639.600,00

Belém, 31 de dezembro de 1972.

LUIZ GONZAGA COELHO LEMOS — Presidente

GERALDO FERREIRA MAIA — Diretor

pp. Luiz Gonzaga Coelho Lemos

DALMO TELES DA SILVA — Diretor

pp. Luiz Gonzaga Coelho Lemos

AREOLINO SOARES BATISTA — TC — CRC-Pa. 0674

DEMONSTRAÇÃO DA CONTA DE LUCROS E PERDAS
EM 31 DE DEZEMBRO DE 1972

LUCROS E PERDAS	
a DESPESAS GERAIS	
Fecho desta conta	7.231,90

**DESPESAS A RESSARCIR
a LUCROS E PERDAS**

Saldo para o exercício seguinte 7.231,90

Belém, 31 de dezembro de 1972.

LUIZ GONZAGA COELHO LEMOS — Presidente

GERALDO FERREIRA MAIA — Diretor

pp. Luiz Gonzaga Coelho Lemos

DALMO TELES DA SILVA — Diretor

pp. Luiz Gonzaga Coelho Lemos

AREOLINO SOARES BATISTA — TC — CRC-Pa. 0674

PARECER DO CONSELHO FISCAL

Os membros do Conselho Fiscal da COMPANHIA AGROPECUARIA DO IPÊ S/A., reunidos para apreciar as contas de sua Diretoria, encerrada em 31 de dezembro de 1972, declararam que examinaram todos os documentos que comprovam as referidas contas, pelo que opinam pela aprovação do Balanço Demonstração da Conta de Lucros e Perdas em Assembléia Geral a ser convocada oportunamente.

Belém, 31 de janeiro de 1973.

AURIS MATOS BATISTA

JOSÉ PEDRO DE OLIVEIRA FILHO

MARIAN BARBOSA DE OLIVEIRA

(T. n. 19091 — Reg. n. 349 — Dia 6.2.73)

ASO METAL S.A.

C O M U N I C A Ç Ã O

Comunicamos aos senhores acionistas de ASO METAL S.A., que se acham a sua disposição, na sede social, à travessa D. Romualdo de Seixas número 879, no expediente comercial os documentos a que se refere o artigo 99 do dec. lei número 2627, de 26.09.40.

Belém (Pa), 01 de fevereiro de 1973.

A DIRETORIA

(Ext. Reg. n. 330 — Dias — 3, 6 e 7.2.73)

FAZENDA NOVA VIENA S.A.

C.G.C. — 04.947.065

Ata da reunião de diretoria realizada em 29 de dezembro de 1972.

Aos vinte e nove dias de dezembro de 1972, às dezesseis horas, reuniram-se, na sede social, a Diretoria da Fazenda Nova Viena S.A. Assumindo a direção dos trabalhos, o Diretor Presidente, Euclydes Aranha Netto, propôs se aumentasse o capital subscrito da Companhia de Cr\$ 4.218.469,00 (Quatro milhões, duzentos e dezoito mil, quatrocentos e sessenta e nove cruzeiros) para Cr\$ 4.460.631,00 (Quatro milhões, quatrocentos e sessenta mil, seiscentos e trinta e um cruzeiros), mediante subscrição em dinheiro, com recursos oriundos dos incentivos fiscais da Lei n. 5.174, de 1966, tudo nos precisos termos da legislação aplicável, especialmente a Lei n. 4.728, de 1965, Seção VIII, e com plena observância dos Estatutos, em especial dos §§ 3º e 5º do seu artigo 5º. O Diretor Presidente esclareceu que, se aprovado esse aumento, levantar-se-ia, integralmente, o numerário a ele correspondente, ora depositado no Banco da Amazônia S.A., e se emitiriam 242.162 (Duzentas e quarenta e duas mil, cento e sessenta e duas) ações preferenciais, nominativas, do valor nominal de Cr\$ 1,00 (Hum cruzeiro) cada uma. Logo após, leu o Boletim de Subscrição das ações de emissão ora autorizada. Finda a leitura, o Diretor Presidente pediu que os demais diretores se manifestassem sobre a proposta, verificando-se então ter sido ela unanimemente aprovada e, conseqüentemente, deliberado o aumento de capital nas condi-

ções supramencionadas. Em seguida, foram suspensos os trabalhos para que os membros efetivos do Conselho Fiscal, que se encontravam presentes, examinassem e emitissem parecer sobre essa deliberação da Diretoria. Reabertos os trabalhos, foi lido o parecer do seguinte teor: — "Parecer do Conselho Fiscal: — Os abaixo assinados, membros efetivos do Conselho Fiscal da Fazenda Nova Viena S.A., tomando conhecimento da deliberação da Diretoria no sentido de se aumentar o capital subscrito da sociedade de Cr\$ 4.218.469,00 (Quatro milhões, duzentos e dezoito mil, quatrocentos e sessenta e nove cruzeiros) para Cr\$ 4.460.631,00 (Quatro milhões, quatrocentos e sessenta mil e seiscentos e trinta e um cruzeiros), mediante a subscrição em dinheiro, com recursos oriundos dos incentivos fiscais da Lei 5.174, de 1966, tudo de acordo com a legislação pertinente à matéria, e ainda com observância dos Estatutos, em especial dos §§ 3º e 5º do artigo 5º, são de parecer que dita deliberação corresponde aos interesses da Sociedade, pelo que a aprovam integralmente. Belém, 29 de dezembro de 1972. (a) Luiz Simões Lopes — Nelson Grimaldi Seabra — Luiz Hermann — Hugo Di Biase — Arthur Napoleão Montagna de Souza — Conselheiros Fiscais — Norival José Ribeiro Lima, Economista, CREP — 1a. Região, registro 809; Contador CRC — GB. 559." Declarou, então, o Diretor Presidente que do capital autorizado de Cr\$ 10.500.000,00 (Dez milhões e quinhentos mil cruzeiros), estar aprovado e verificado o aumento do capital subscrito, o qual passa a ser de Cr\$ 4.460.631,00 (Quatro milhões, quatrocentos e sessenta mil, seiscentos e trinta e um cruzeiros) representado por 1.272.000 (Hum milhão, duzentas e setenta e duas mil) ações ordinárias e 3.188.631 (Três milhões, cento e oitenta e oito mil, seiscentas e trinta e uma) ações preferenciais, umas e outras do valor nominal de Cr\$ 1,00 (Hum cruzeiro) cada. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião, lavrando-se esta ata que foi lida, aprovada e assinada pelos presentes, dela se tirando cópias autênticas para os fins legais. (aa) Euclydes Aranha Netto, Diretor Presidente — Ferruccio Arri, Diretor Vice-Presidente — Sérgio de Lima e Silva, Diretor Superintendente. Confere com o original lavrado no Livro próprio.

a) EUCLYDES ARANHA NETTO

Diretor-Presidente

a) José Gonçalves Viana

Contador — CRC-Pa. 0783 — C.P.F. 000572742

CARTÓRIO KÓS MIRANDA — Reconheço a assinatura supra de Euclydes Aranha Netto.

Em sinal, C.N.A.R. da verdade.

Belém, 17 de janeiro de 1973.

a) CARLOS N. A. RIBEIRO — Tabelião Substituto.

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ — "JUCEPA" — DECLARO para os efeitos determinados pelas Resoluções ns. 5/71, 7/71, 8/71 e 9/71-JUCEPA, que dei busca nos arquivos desta Repartição, tendo encontrado arquivado para o Ano de 1972, o Certificado de Habilitação Profissional do Contador (x) ou Técnico em Contabilidade () Sr. José G. Viana, CPF-MF N. 000572742, o qual foi expedido pelo Conselho Regional de Contabilidade do Pará, em data de 23.2.1972, sob número de ordem 541/72, estando pois o referido profissional devidamente Habilitado na conformidade do prescrito pelo Decreto-Lei Federal n. 9.295, de 27.05.1946 a exercer sua profissão.

Belém (PA), 25 de janeiro de 1973.

a) YOLANDA B. SALOMÃO — Of. de Administração

Padrão "H" — CPF-MF n. 007.771.882.

Política de Subscrição de 242.162 (Duzentas e quarenta e duas mil, cento e sessenta e duas) ações preferenciais, do valor nominal de Cr\$ 1,00 (Um cruzeiro) cada uma, nominativas e intransferíveis pelo prazo de cinco anos, a contar desta data. Emissão aprovada pela Diretoria em sua reunião de 29 de dezembro de 1972.

Nº de Ordem	Nome do Investidor e Assinatura	Endereço — Cidade — Estado	Cotas Aplicadas nºs	quant.	Exercício	Valor Cr\$	Nº de Ações
001	A Casa dos Bons Retalhos Ltda. — C.G.C. — 79.847.786/001 Jacel — Jambock Dist. Tit. Val. Mob. Ltda. p.p. de A Casa dos Bons Retalhos Ltda.	Avenida Tupy, 1065/1069 — Pato Branco — Paraná ...	5	1	1972	450,00	450
002	A. de Bortoli & Filhos Ltda. — C.G.C. — 79.858.254/001 Jacel — Jambock Dist. Tit. Val. Mob. Ltda. p.p. de A. de Bortoli & Filhos Ltda.	Av. Brasil, 262 — Baixada Industrial — Pato Branco — Paraná	5	1	1972	222,00	222
003	Aldo Burin & Cia. Ltda. — C.G.C. 79.866.034/001 Jacel — Jambock Dist. Tit. Val. Mob. Ltda. p.p. de Aldo Burin & Cia. Ltda.	Av. Tupi, 1.050 — Centro — Pato Branco — Paraná ..	5	1	1972	188,00	188
004	Anibal Pais — C.G.C. 79.858.866/001 Jacel — Jambock Dist. Tit. Val. Mob. Ltda. p.p. de Anibal Pais	Rua Caramuru, 561 — Pato Branco — Paraná	6	1	1972	122,00	122
005	Antonio Assunção — C.G.C. 24.822.728/001 Jacel — Jambock Dist. Tit. Val. Mob. Ltda. p.p. de Antonio Assunção	Rua Junqueira, 175 — São Lourenço — MG. 1 a 8	8	8	1971	1.807,00	1.807
006	Apolo — Produtos de Aço S.A. — C.G.C. — 33.017.088/001 Euclides Aranha Netto p.p. de Apolo — Produtos de Aço S.A.	Estr. Rio do Pau, 2651 — Rio de Janeiro — Guanabara	8	1	1972	4.161,00	4.161
007	Arlindo Cantu & Cia. — C.G.C. 79.852.018/001 Jacel — Jambock Dist. Tit. Val. Mob. Ltda. p.p. de Arlindo Cantu & Cia.	Praca Presidente Vargas, 15 — Pato Branco — Paraná	6	1	1972	135,00	135
008	Armazéns Gerais Sudoeste Ltda. — C.G.C. — 79.864.765/001 Jacel — Jambock Dist. Tit. Val. Mob. Ltda. p.p. de Armazéns Gerais Sudoeste Ltda.	Estrada BR 373 — Bairro Fraron, sn. — Pato Branco — Paraná	5	1	1972	638,00	638
009	Auto Mecânica Fracaro Ltda. — C.G.C. — 79.845.012/001 Jacel — Jambock Dist. Tit. Val. Mob. Ltda. p.p. de Auto Mecânica Fracaro Ltda.	Avenida Brasil Argentina, s/n. — Vitorino — Paraná —	5	1	1972	112,00	112
010	Auto Peças Chopim Ltda. — C.G.C. 79.854.683/001 Jacel — Jambock Dist. Tit. Val. Mob. Ltda. p.p. de Auto Peças Chopim Ltda.	Rua 14 de Dezembro, 764 — Chopinzinho — Paraná ..	5	1	1972	400,00	400
011	Barancelli & Barancelli Ltda. — C.G.C. — 79.846.283/001 Jacel — Jambock Dist. Tit. Val. Mob. Ltda. p.p. de Barancelli & Barancelli Ltda.	Av. Tupi, 2264 — Pato Branco — Paraná	5	1	1972	113,00	113
012	Belei & Cia. Ltda. — C.G.C. 79.865.242/001 Jacel — Jambock Dist. Tit. Val. Mob. Ltda.	Estr. Três Pinheiros — BR 313, Km. 97 — Cel. Vivida — Pato Branco — Paraná	5	1	1972	108,00	108

013	p.p. de Belex & Cia. Ltda. Cia. Comercial e Marítima S.A. — C.G.C. 33.370.583/001 <i>Jacel — Jambock Dist. Tit. Val. Mob. Ltda.</i> p.p. de Cia. Comercial e Marítima S.A. Cia. Construtora Ponte Alta — C.G.C.	1 a 8	8	1972	104.449,00	104.449
014	33.239.823/001 <i>Euclydes Aranha Netto,</i> p.p. de Cia. Construtora Ponte Alta Comercial Granzotto Ltda. — C.G.C.	1 a 7	7	1972	5.873,00	5.873
015	79.853.198/001 <i>Jacel — Jambock Dist. Tit. Val. Mob. Ltda.</i> p.p. de Comercial Granzotto Ltda. Comercial Parzianello de Eletricidade Ltda. — C.G.C. 79.865.135/001 <i>Jacel — Jambock Dist. Tit. Val. Mob. Ltda.</i> p.p. de Comercial Parzianello de Eletricidade Ltda. Comércio Bom Sucesso Ltda. — C.G.C. — 79.851.242/001 <i>Jacel — Jambock Dist. Tit. Val. Mob. Ltda.</i> p.p. de Comércio Bom Sucesso Ltda.	5	1	1972	156,00	156
016	79.864.377/001 <i>Jacel — Jambock Dist. Tit. Val. Mob. Ltda.</i> p.p. de Comércio de Tecidos Riolar Ltda. Comércio de Veículos Amadori Ltda. — C.G.C. 79.844.866/001 <i>Jacel — Jambock Dist. Tit. Val. Mob. Ltda.</i> p.p. de Comércio de Veículos Amadori Ltda.	5	1	1972	539,00	539
017	79.851.242/001 <i>Jacel — Jambock Dist. Tit. Val. Mob. Ltda.</i> p.p. de Comércio de Tecidos Riolar Ltda. — C.G.C. — 79.864.377/001 <i>Jacel — Jambock Dist. Tit. Val. Mob. Ltda.</i> p.p. de Comércio de Tecidos Riolar Ltda. Comércio de Veículos Amadori Ltda. — C.G.C. 79.844.866/001 <i>Jacel — Jambock Dist. Tit. Val. Mob. Ltda.</i> p.p. de Comércio de Veículos Amadori Ltda.	6	1	1972	315,00	315
018	79.864.377/001 <i>Jacel — Jambock Dist. Tit. Val. Mob. Ltda.</i> p.p. de Comércio de Tecidos Riolar Ltda. — C.G.C. — 79.864.377/001 <i>Jacel — Jambock Dist. Tit. Val. Mob. Ltda.</i> p.p. de Comércio de Tecidos Riolar Ltda. Comércio de Veículos Amadori Ltda. — C.G.C. 79.844.866/001 <i>Jacel — Jambock Dist. Tit. Val. Mob. Ltda.</i> p.p. de Comércio de Veículos Amadori Ltda.	5	1	1972	186,00	186
019	79.844.866/001 <i>Jacel — Jambock Dist. Tit. Val. Mob. Ltda.</i> p.p. de Comércio de Veículos Amadori Ltda. Deolindo Rodolfo Stella — C.G.C. 79.848.164/001	5	1	1972	160,00	160
020	79.848.164/001 <i>Jacel — Jambock Dist. Tit. Val. Mob. Ltda.</i> p.p. de Deolindo Rodolfo Stella Distribuidora de Bebidas Ciparrocha Ltda. — C.G.C. — 79.864.559/001 <i>Jacel — Jambock Dist. Tit. Val. Mob. Ltda.</i> p.p. de Distribuidora de Bebidas Ciparrocha Ltda. Distribuidora de Combustíveis Ltda. — C.G.C. 79.850.509/001 <i>Jacel — Jambock Dist. Tit. Val. Mob. Ltda.</i> p.p. de Distribuidora de Combustíveis Ltda. Eleiro Mecânica Globo Ltda. — C.G.C.	6	1	1972	117,00	117
021	79.850.509/001 <i>Jacel — Jambock Dist. Tit. Val. Mob. Ltda.</i> p.p. de Eleiro Mecânica Globo Ltda. Empresa Melhoramentos e Construções — EMEC S.A. — C.G.C. 33.424.599/001	5	1	1972	182,00	182
022	33.424.599/001 <i>Jacel — Jambock Dist. Tit. Val. Mob. Ltda.</i> p.p. de Eleiro Mecânica Globo Ltda. Empresa Melhoramentos e Construções — EMEC S.A. — C.G.C. 33.424.599/001	5	1	1972	220,00	220
023	33.424.599/001 <i>Jacel — Jambock Dist. Tit. Val. Mob. Ltda.</i> p.p. de Eleiro Mecânica Globo Ltda. Empresa Melhoramentos e Construções — EMEC S.A. — C.G.C. 33.424.599/001	5	1	1972	112,00	112
024	33.424.599/001 <i>Jacel — Jambock Dist. Tit. Val. Mob. Ltda.</i> p.p. de Eleiro Mecânica Globo Ltda. Empresa Melhoramentos e Construções — EMEC S.A. — C.G.C. 33.424.599/001	única	1	1972	40.538,00	40.538

025	<i>Euclydes Aranha Netto, p.p. de Empresa Melhoramentos e Construções EMEC S.A.</i> Encadernadora Guanabara Ltda. — C.G.C. — 33.009.374/001 <i>Jacel — Jambock Dist. Tit. Val. Mob. Ltda.</i> p.p. de Encadernadora Guanabara Ltda. F. Valdemar Giordani & Cia. Ltda. C.G.C. — 79.852.042/001 <i>Jacel — Jambock Dist. Tit. Val. Mob. Ltda.</i> pp. de F. Valdemar Giordani & Cia. Ltda. FAMC S.A. Produtos Siderúrgicos — C.G.C. — 33.435.314/001 <i>Jacel — Jambock Dist. Tit. Val. Mob. Ltda.</i> p.p. de FAMC S.A. Produtos Siderúrgicos Dr. Flávio R. M. Miranda — C.G.C. — 79.851.804/001 <i>Jacel — Jambock Dist. Tit. Val. Mob. Ltda.</i> p.p. de Dr. Flávio R. M. Miranda Garbin & Cia. Ltda. — C.G.C. 79.851.168/001 <i>Jacel — Jambock Dist. Tit. Val. Mob. Ltda.</i> p.p. de Garbin & Cia. Ltda. Hospital São Lucas de Pato Branco Ltda. — C.G.C. — 79.845.616/001 <i>Jacel — Jambock Dist. Tit. Val. Mob. Ltda.</i> p.p. de Hospital São Lucas de Pato Branco Ltda. Imobiliária Luiz Augusto Ltda. — C.G.C. — 33.272.345/001 <i>Euclydes Aranha Netto — Gerente</i> Importadora M. Dweck Ltda. — C.G.C. — 33.025.347/001 <i>Jacel — Jambock Dist. Tit. Val. Mob. Ltda.</i> p.p. de Importadora M. Dweck Ltda. Indústrias Annunciato de Biaso Irmãos S.A. — C.G.C. 22.038.244/001 <i>Jacel — Jambock Dist. Tit. Val. Mob. Ltda.</i> p.p. de Indústrias Annunciato de Biaso Irmãos S.A. Irmãos Petrycoski & Cia. Ltda. — C.G.C. — 79.856.456/001 <i>Jacel — Jambock Dist. Tit. Val. Mob. Ltda.</i> p.p. de Irmãos Petrycoski & Cia. Ltda. Izaías de Carvalho & Cia. Ltda. — C.G.C. — 79.861.118/001 <i>Jacel — Jambock Dist. Tit. Val. Mob. Ltda.</i> p.p. de Izaías de Carvalho & Cia. Ltda. Izidoro Marmentini & Cia. Ltda. — C.G.C. — 79.859.146/001	Rua Pedro Alves, n. 41/43 — Rio de Janeiro — GB. ... Av. Tupi, 1061 — Pato Branco — Paraná Av. Guilherme Maxwell, 394 — Rio de Janeiro — GB. R. Nsa. Sra. das Graças, s/n. — Verê — Paraná Av. Tupi, 559 — Pato Branco — Paraná R. Dr. Silvio Vidal, 62 — Centro — Pato Branco — Paraná Av. Pres. Antonio Carlos, 615 — 6o. parte — Grp. 602 — Rio de Janeiro — GB. Rua da Quitanda, 30 — 8o. andar — s/815 parte — Rio de Janeiro — GB. Rua Francisco de Biaso, 152/164 — Lambari — Minas Gerais Av. Tupi, 1871 — Pato Branco — Paraná Rua Ibiaporá, 344 — Pato Branco — Paraná Rua Tamoio, 312 — Centro — Pato Branco — Paraná ..	1 e 8 5 7 e 8 5 e 6 5 5 1 a 8 1 e 8 5 e 6 5 5 5	8 1 2 2 1 1 8 8 2 1 1 1	12.899,00 310,00 40.582,00 310,00 119,00 617,00 8.552,00 6.952,00 1.752,00 369,00 486,00 259,00
-----	--	---	--	--	--

037	Jacel — <i>Jambock Dist. Tit. Val. Mob. Ltda.</i> p.p. de Izidoro Marmentini & Cia. Ltda. José Scarmucin — C.G.C. 79.862.066/001 Jacel — <i>Jambock Dist. Tit. Val. Mob. Ltda.</i> p.p. de José Scarmucin Maidreira Filema Ltda. — C.G.C. 79.844.999/001 Jacel — <i>Jambock Dist. Tit. Val. Mob. Ltda.</i> p.p. de Maidreira Filema Ltda. Maidreira Santo Antonio Vitorino Ltda. — C.G.C. 79.847.596/001 Jacel — <i>Jambock Dist. Tit. Val. Mob. Ltda.</i> p.p. de Maidreira Santo Antonio Vitorino Ltda. Mecânica Brasília Ltda. — C.G.C. 79.844.882/001 Jacel — <i>Jambock Dist. Tit. Val. Mob. Ltda.</i> p.p. de Mecânica Brasília Ltda. Motor Diesel Indústria e Comércio Ltda. — C.G.C. 79.850.517/001 Jacel — <i>Jambock Dist. Tit. Val. Mob. Ltda.</i> p.p. de Motor Diesel Indústria e Comércio Ltda. Oficina Mecânica Auto Crem Ltda. — C.G.C. — 33.432.733/001 Enclaves Aranha Netto p.p. de Oficina Mecânica Auto Crem Ltda. Olindo Slonski & Cia. Ltda. — C.G.C. —	6	1	1972	271,00	271
038	Av. Brasil Argentina, s/n. — Vitorino — Paraná	5	1	1972	55,00	55
039	Zona Rural — Vitorino — Pato Branco — Paraná	5	1	1972	214,00	214
040	Rua Senador N. Ramos, 550 — Pato Branco — Paraná	5	1	1972	119,00	119
041	Av. Tupi, 2.716 — Pato Branco — Paraná	5	1	1972	293,00	293
042	Rua Senador Muniz Freire, 14-A — Rio de Janeiro — CB.	1 a 8	8	1972	1.376,00	1.376
043	Rua Guarani, 640 — Pato Branco — Paraná	6	1	1972	771,00	771
044	Avenida: Iguagu, 306 — Verê — Pato Branco — Paraná .	5	1	1972	137,00	137
045	Rua Aimoré, 975 — Pato Branco — Paraná	5	1	1972	330,00	330
046	Avenida Tupi 1451 — Pato Branco — Paraná	5	1	1972	142,00	142
047	Encl. de Pato Branco a Beltrão — Vitorino — Paraná	5	1	1972	459,00	459
048	Avenida Tupi, 1.086 — Pato Branco — Paraná	6	1	1972	173,00	173
049	Rua Clevelândia, 20 — Coronel Vívda — Paraná	5	1	1972	288,00	288

050	Jacel --- Jambock Dist. Tit. Val. Mob. Ltda. p.p. de Rudolfo Giesel & Cia. Ltda. S.A. A Propriedade --- C.G.C. 33.258.468/001	Av. Rio Branco, 243 --- Pav. 2 e 1 S Fds. Pav. 3 --- Rio de Janeiro --- GB.	1 a 6	6	1972	1.896,00	1.896	
051	a) Euclides Aranha Neto, p.p. de S.A. A Propriedade Tecnoservice Comércio e Construções Ltda. --- C.G.C. 33.340.720/001	R. Siqueira Campos, 43 --- Sala 331 --- Rio de Janeiro --- Guanabara	8	1	1972	309,00	309	
052	p.p. de Tecnoservice Comércio e Construções Ltda. Torquato Azevedo --- C.G.C. 33.140.765/001	Av. Presidente Vargas, 590 S/207 --- Rio de Janeiro --- GB.	1 a 3	3	1971	465,00	465	
053	Jacel --- Jambock Dist. Tit. Val. Mob. Ltda. p.p. de Torquato Azevedo Valdir Carlos Macarini & Irmão --- C.G.C. --- 79.848.107/001	Rua Guarani, 231 --- Pato Branco --- Paraná	8	1	1972	129,00	129	
054	Jacel --- Jambock Dist. Tit. Val. Mob. Ltda. p.p. de Valdir Carlos Macarini & Irmão Zilio Leonardi Ltda. --- C.G.C. 79.845.020/001 Jacel --- Jambock Dist. Tit. Val. Mob. Ltda. p.p. de Zilio Leonardi Ltda.	Avenida Brasil Argentina, s/n. --- Vitorino --- Paraná	5	1	1972	225,00	225	
TOTAIS:							242.162,00	242.162
							112	

Belém, 29 de dezembro de 1972.

a) Euclides Aranha Neto,

Diretor Presidente — CPF — 003.490.627

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ — “JUCEPA” — Autarquia Estadual — Pagamento ao Banco do Estado do Pará S.A., o seguinte:	
Emolumentos	Cr\$ 140,00
Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos	Cr\$ 22,00
	Cr\$ 162,00

CARTÓRIO KÓS MIRANDA — Reconheço a assinatura
supra assinalada.
Em sinal, C.N.A.R. da verdade.
Belém, 17 de janeiro de 1973.
a) Carlos N. A. Ribeiro — Tab. Substituto

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ — Esta Ata e Boletim em 7 vias foram apresentados no dia 18 de janeiro de 1973, e mandados arquivar por Despacho da Junta de 23 do mesmo, contendo 21 folhas de ns. 516—536, que vão por mim rubricadas com o apelido Tenreiro Aranha, de que faço uso. Tomou na ordem de arquivamento o n. 145/73. E, para constar, eu, Carmen Celeste Tenreiro Aranha, Primeiro oficial, fiz a presente nota. Junta Comercial do Estado do Pará, em Belém, 23 de janeiro de 1973.

a) João Maria da Gama Azevedo — Insp. Com. Respondendo p/Exp. da Secretaria Geral

a) Benedicto Gilberto de Azevedo Pantoja — Presidente da Junta Comercial do Estado do Pará
(Ext. — Reg. n. 319. — Dia 6.2.73)

USINA PROGRESSO S/A
C.G.C. n. 04.918.678

Prezados Acionistas:

Cumprindo disposições legais temos a satisfação de dos senhores Acionistas para quaisquer informações que apresentarem necessárias.

apresentar a Vv. Ss., o Balanço Geral e a Demonstração da Conta "Lucros e Perdas", relativos ao exercício encerrado em 31 de dezembro de 1972, ficando ao inteiro dispor

A DIRETORIA.

BALANÇO GERAL, levantado em 31 de dezembro de 1972, devidamente escriturado no Livro Diário n. 02, fls. 291/294, legalizado JCPa. 30.01.69

— ATIVO —			— PASSIVO —		
DISPONIVEL			EXIGIVEL A CURTO PRAZO		
Caixa	94.981,55		Duplicatas a Pagar	3.673,98	
Bancos	66.458,33	161.439,88	Contas a pagar	37.700,00	
			Promissórias a pagar	57.000,00	
			Imp. de Renda Retdo na Fonte	11.260,03	
			Dividendos	99.144,00	
			Gratificação à Diretoria	35.433,00	244.211,01
REALIZAVEL A CURTO PRAZO		207.436,00			
Beneficiamentos a receber			RESULTADO PENDENTE		
REALIZAVEL A LONGO PRAZO		1.603,40	Saldo à disposição da Assemb.		
Empréstimos compulsórios			Geral		208.739,22
RESULTADO PENDENTE			NÃO EXIGIVEL		
Imposto Renda — Isenção — § 4.º		117.783,00	Capital	918.000,00	
Lei n. 5.174/66			Fundo para Aumento de Capital	118.028,56	
IMOBILIZADO			Fundo Reserva Legal	35.400,89	
Imóveis	263.277,41		Fundo Reserva Especial	34.253,13	
Instalações Ind.	452.133,55		Fundo de Correção Monetária .	461,88	1.106.143,96
Móveis & Utensílios	23.844,32	779.168,03			
Veículos	39.912,75	203,58			
Terrenos em Brasília		291.460,30			Cr\$ 1.559.094,19
Bens c/ Reavaliações Lei 3470/58		1.070.831,91			
		Cr\$ 1.559.094,13	COMPENSAÇÃO		
			Fundo Garantia Tempo Serviço	298.163,98	
COMPENSAÇÃO			Programa Integração Social . .	4.529,15	
Bco. Nac. do Norte c/ FGTS . .	298.163,98		Caução da Diretoria	400,00	303.093,13
PIS c/ Vinculada	4.529,15	303.093,13			
Ações caucionadas	400,00				Cr\$ 1.862.187,32
		Cr\$ 1.862.187,32			

DEMONSTRAÇÃO DA CONTA DE "LUCROS & PERDAS"			
Despesas operacionais	1.749.863,12	Receitas operacionais	3.173.891,60
Despesas sociais	445.722,73	Receitas eventuais	7.500,00
Despesas financeiras	130.434,40	Receitas não operacionais	1.503,54
Despesas Administrativas	280.429,67		
Prejuízos a amortizar		83.215,00	
Fundo Depreciações		100.619,00	3.182.895,14
Reservas	38.279,00		
Gratificação à Diretoria	35.433,00		
Dividendos	110.160,00		
Saldo à Disp. Assembléia	208.739,22	392.611,22	
	Cr\$ 3.182.895,44		Cr\$ 3.182.895,44

Pará, 31 de dezembro de 1972.

USINA PROGRESSO S.A.

a) ILEGIVEL

a) ILEGIVEL — Contador

PARECER DO CONSELHO FISCAL

Senhores Acionistas:

Após minucioso exame das contas apresentadas pela Diretoria, referentes ao exercício terminado em 31 de dezembro de 1972, somos de opinião que as mesmas devem merecer a vossa aprovação.

Belém, 30 de janeiro de 1973.

(a) Dr. JOAQUIM LEMOS GOMES DE SOUZA

(a) Dr. ELIEZER ATHIAS

(a) Dr. ANTONIO CARLOS SABOIA JUNIOR

(Ext. — Reg. n. 312 — Dia 6.2.73).

**CASTANHEIRA
RECREATIVO CLUBE**

Resumo dos Estatutos Sociais, aprovados em reunião de Assembléia Geral, realizada a 1.º de fevereiro de 1973.

Denominação — Castanheira Recreativo Clube.

Data de Fundação: 1.º de maio de 1963.

Sede Social: Travessa Antonio Barreto, n. 753, Matinha, Belém-Pará.

Objetivo: A prática de esportes amadoristas.

Duração: Tempo indeterminado.

Prazo do Mandato da Administração: 2 (dois) anos.

Administração e representação: A Diretoria, e, em sua substituição, Junta Governativa.

Fundo Social: É constituído de mensalidades de associados.

Responsabilidade: Os sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações contraídas em nome da Sociedade pelos que a dirigem.

Dissolução: Em caso de dissolução seus bens reverterão para pagamento dos débitos — se for o caso — do Clube.

Atuais Dirigentes, que constituem uma Junta Governativa, com mandato até 1.º/05/73, quando haverá eleição para a Diretoria:

Presidente da Junta Governativa, Olavo Cardoso do Nascimento, brasileiro, casado, de 47 anos de idade, açougueiro, residente à Travessa Antonio Barreto, 759, Matinha.

Secretário, Bernardo Escócio de Souza, brasileiro, casado, 51 anos de idade, açougueiro, residente à Passagem Carmen (T. Antonio Barreto), n. 112, Matinha.

Tesoureiro, Francisco Cardoso do Nascimento, brasileiro, casado, 40 anos de idade, estivador, residente à Travessa Antonio Barreto, n. 310, Matinha.

Belém, Pará, 2 de fevereiro de 1973

a) **Olavo Cardoso do Nascimento**
—Presidente—

(T. n. 19086 — Reg. n. 339 — Dia: 06.02.73).

GUAMA**AGRO-INDUSTRIAL S/A.**

Ata da reunião da Diretoria da Guamá Agro-Industrial, S/A. realizada no dia 4 de janeiro de 1973.

CGC n. 04.828.554

Aos 4 (quatro) dias do mês de janeiro de 1973 (mil novecentos e setenta e três) às 10,00 horas a Diretoria da Guamá Agro-Industrial S/A, sita à Fazenda Oriboca, Município de Benevides, Estado do Pará, reuniu-se com a presença dos Srs. Dr. Luciano Isola e Eng. Stefano Marinoni, formando quorum, a fim de deliberar sobre a emissão de novas ações preferenciais, num total de ... 1.400.000 (hum milhão e quatrocentas mil) ações, do valor nominal de Cr\$ 1,00 (hum cruzeiro) cada, a serem subscritas com recursos oriundos dos incentivos fiscais de que trata o Decreto Lei n. 756/69. Instalados os trabalhos, presididos pelo dr. Luciano Isola, Diretor da Sociedade, foi lido pelo Secretário da Diretoria, Dr. Dino Rastelli, o parecer do Conselho Fiscal favorável à emissão de novas ações preferenciais, sendo o teor desse documento o seguinte: "Srs. Diretores, atendendo à solicitação de V. Sas. para opinarmos sobre a emissão de 1.400.000 (hum milhão e quatrocentas mil) ações preferenciais, a serem subscritas por investidores detentores de recursos oriundos dos incentivos fiscais a que se refere o Decreto-Lei n. 756/69, vimos declarar-lhes que por ser Guamá Agro-Industrial S/A. sociedade de Capital Autorizado, estamos de pleno acordo com aludida emissão, uma vez que está em harmonia com os dispositivos legais e estatutários: Benevides, 28 de dezembro de 1972. (aa) Aldo Saccardo — Nicolau Pedro Tieppo — Wilton Brito". Em seguida solicitou o Sr. Diretor Presidente da Mesa aos demais, que se manifestassem quanto a conveniência da emissão das ... 1.400.000 (hum milhão e quatrocentas mil) ações preferenciais, todos se manifes-

tando favoravelmente. Determinou, então o Sr. Diretor Presidente da Mesa que fosse elaborado o indispensável boletim de subscrição e frisou que, por ter a acionista pessoa jurídica Sociedade Anônima de Materiais Elétricos SAME, informado não ter disponibilidade de recursos oriundos dos incentivos fiscais a que se refere o D.L. 756/69, a mesma tinha renunciado ao direito de subscrever o aumento de Capital proposto. Informou outrossim que havia convidado o procurador da outra pessoa jurídica, Acionista já subscritora de ações preferenciais, Pirelli S. A. Companhia Industrial Brasileira a comparecer à reunião, o qual se encontrava na ante-sala aguardando a d. liberação da Diretoria. Completadas essas providências, foi convidada a penetrar na sala de reunião a acionista Pirelli S. A. Companhia Industrial Brasileira, representada pelo Dr. Achilles Lima o qual se encontrava munido do instrumento de mandato outorgado pela sua representada. O referido acionista agradeceu à Diretoria e procedeu às devidas assinaturas no respectivo boletim de subscrição de Cr\$ 1.400.000,00 (hum milhão e quatrocentos mil cruzeiros), que passa a fazer parte integrante da presente Ata. Declarou, então, o Sr. Diretor Presidente da Mesa que a Diretoria deveria tomar as providências para a liberação da importância de Cr\$ 1.400.000,00 (hum milhão e quatrocentos mil cruzeiros) que se encontra depositada no Banco da Amazônia S/A., e com a qual serão integradas as ações preferenciais ora subscritas. Diante dos atos praticados, declarou o Sr. Presidente da Mesa que doravante o Capital da Sociedade fica assim representado: Capital Autorizado: Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), divididos em 5.000.000 (cinco milhões) de ações ordinárias e 5.000.000 (cinco milhões) de ações preferenciais, do valor de Cr\$ 1,00 (hum cruzeiro) cada; Capital Integralizado: Cr\$ 8.468.828,00 (oito milhões, quatrocentos e ses-

senta e oito mil, oitocentos e vinte e oito cruzeiros) sendo Cr\$ 3.650.000,00 (três milhões, seiscentos e cinquenta mil cruzeiros) correspondentes a 3.650.000 ações ordinárias, e Cr\$ 4.818.828,00 (quatro milhões, oitocentos e dezoito mil, oitocentos e vinte e oito cruzeiros) correspondentes a 4.818.828 ações preferenciais. Nada mais havendo a tratar foi encerrada a reunião, da qual se mandou lavrar a presente Ata, que depois de lida e aprovada, foi assinada pelos Diretores e Secretário da Reunião

(a) DINO RASTELLI — Secretário

(a) LUCIANO ISOLA

(a) STEFANO MARINONI

A presente é cópia fiel da Ata lavrada no livro próprio. Benevides (Pa), 4 de janeiro de 1973.

DINO RASTELLI — Secretário da Reunião
Paulo Petruccelli
Contador — Reg. DEC 139151 — CRC Pa. 0928

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ — "JU-CEPA" — Declaro para os efeitos determinados pelas Resoluções ns. 5/71, 7/71, 8/71 e 9/71 — JUCEPA que dei busca nos arquivos desta Repartição, tendo encontrado arquivado, para o Ano de 1972, o Certificado de Habilitação Profissional do Contador (x) ou Técnico em Contabilidade Sr. Paulo Petruccelli, CPF-MF n. 000606232, o qual foi expedido pelo Conselho Regional de Contabilidade do Pará, em data de 15.5.72 sob n. de ordem 1171/72, estando pois o referido profissional devidamente Habilitado, na conformidade do prescrito pelo Decreto-Lei Federal n. 9.295, de 27.05.46 a exercer sua profissão

Belém (Pa.), 1 de fevereiro de 1973.

YOLANDA BRITO SALOMÃO — Of. de Administração — Padrão "H"
CPF-MF n. 007.771.882

BOLETIM DE SUBSCRIÇÃO DA GUAMÁ AGRO-INDUSTRIAL S/A

C.G.C. n. 04.828.554

BOLETIM DE SUBSCRIÇÃO D E AÇÕES PREFERENCIAIS NOMINATIVAS E INTRANS FERIVEIS por cinco (5) anos a contar da data de sua subscrição. A presente subscrição corresponde ao aumento do CAPITAL INTEGRALIZADO de Cr\$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil cruzeiros), subdividido em 1.400.000 ações de valor nominal de Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) cada, e é feita com recursos oriundos do Decreto Lei 756/69 depositados pelos subscritores no BANCO DA AMAZÔNIA S.A. Presentemente o CAPITAL AUTORIZADO da Sociedade é de Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), dividido em 5.000.000 (cinco milhões) de ações ordinárias e 5.000.000 (cinco milhões) de ações preferenciais.

Total Subscrito Quant. de Ações
(exerc. 1972) Cr\$

Assinatura

Sede ou Residência

N.º de Ordem	Nome (ou razão social)	do Investidor	Alameda Barão de Piracicaba, 170 — S. Paulo — SP	pp. Achil's Lima	1.400.000,00	1.400.000
01	PIRELLI S/A. — Cia. Ind. Brasileira	C.G.C. n. 61.150.751/01			1.400.000,00	1.400.000
				TOTAL DA SUBSCRIÇÃO		

Benevides, 4 de janeiro de 1973.

Dr. DINO RASTELLI — Secretário da Reunião

Primeiro Oficial, fiz a presente nota. Junta Comercial do Estado do Pará, em Belém, 30 de janeiro de 1973.

SAMUEL CARVALHO ABDON — Secretário 3.ª. — Fre-
RELEICTO GILBERTO DE AVEVEDO PANTOJA — Pre-
sidente da Junta Comercial do Estado do Pará.

(Ext. — Reg. n. 345 — Dia 6.2.73)

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ — Esta Ata e Boletim, em 6 vias foram apresentados no dia 25 de janeiro de 1973, e mandados arquivar por Despacho da Junta de 30 do mesmo, contendo 3 folhas de ns. 799-801, que vão por mim rubricadas com o apelido Tenreiro Ara-
lia, de que fago uso. Tomou na ordem de arquivamento o n. 194/73. E para constar eu, Carmen Celeste Tenreiro.

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ — "JU-
CEPA" — Autarquia Estadual — Pague-se ao Banco do Estado do Pará S/A., o seguinte: Emolumentos — Cr\$ 260,00; Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos — Cr\$ 5,00; Cr\$ 265,00.

USINA PROGRESSO S/A.
ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA
— CONVOCAÇÃO —

Convidamos os senhores Acionistas para a Assembléia Geral Ordinária a realizar-se no dia 9 de fevereiro de 1973, em nossa Sede Social à Rua Gaspar Viana, 745, às 15,00 horas a fim de deliberarem sobre os seguintes assuntos:

- Apreciação do Balanço Geral, Conta de Lucros e Perdas, Relatório da Diretoria, e parecer do Conselho Fiscal no ano de 1972.
- O que ocorrer.
- Isaac Abitbol
Diretor-Presidente
(Ext. Reg. n. 314 — Dias 2, 3 e 6.2.73)

USINA PROGRESSO S/A.
ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
— CONVOCAÇÃO —

Convidamos os senhores Acionistas para a sessão de Assembléia Geral Extraordinária, a realizar-se no dia 9 de fevereiro do corrente ano, às 17,00 horas em nossa sede Social à Rua Gaspar Viana, 745, a fim de deliberarem sobre o seguinte:

- Aumento do Capital Social
- O que ocorrer.
- Isaac Abitbol
Diretor-Presidente
(Ext. Reg. n. 313 — Dias 2, 3 e 6.2.73)

— DECLARAÇÃO —
DOMINGOS RABELO DE MELO, Cirurgião-Dentista formado pela Faculdade de Odontologia da Universidade Federal do Pará, no ano de 1970, declara, para os devidos fins, o extravio da 1ª via do seu diploma.
RESID: — Trav: 3 de Maio, n. 2538 — Belém, Pará.
Carteira de Identidade — Reg. 678.189.
a) Domingos Rabelo de Melo
CD
(T. n. 19.079 — Reg. n. 317 — Dia 2, 3 e 6.2.73)

COPALA — INDUSTRIAS REUNIDAS S/A
C.G.C. 04.895.066/001
ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
— CONVOCAÇÃO —

Ficam convidados os senhores acionistas a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, em nossa sede social à Avenida Bernardo Sayão n. 5.232, às 16,00 horas do dia 12 do corrente, a fim de deliberarem sobre o seguinte:

- Proposta da Diretoria para:
 - ser dada nova redação ao Artigo 13 dos Estatutos Sociais.
- Outros assuntos de interesse da sociedade.
Belém, 1 de Fevereiro de 1973.
c) A DIRETORIA
(Ext. Reg. n. 322 — Dias 2, 3 e 6.2.73)

VIANA PEREIRA, MADEIRAS DA AMAZÔNIA S/A.
(V I P A S A)

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA
Ficam convidados os senhores Acionistas para a sessão de Assembléia Geral Ordinária, a ter lugar no próximo dia 8 de fevereiro de 1973, às 17,00 horas, à Rua Avertano Roel n. 205, nesta cidade, para deliberarem sobre os seguintes assuntos.

- a) Relatório da Diretoria, Balanço Geral, Demonstração da Conta Lucros e Perdas e Parecer do Conselho Fiscal, tudo referente ao exercício de 1972.
- b) Indicação de um novo membro para o Conselho Fiscal.
- c) O que ocorrer.
- Belém, 1 de Fevereiro de 1973.
- a) *Eduardo Viana Pereira*
Diretor-Presidente
(T. n. 19.082 — Reg. n. 329 — Dias 2, 3 e 6.2.73)

A VALLINOTO, COMÉRCIO

S/A (AVACO)

A V I S O

Acham-se à disposição dos Senhores Acionistas na Sede Social, à Av. Getúlio Vargas, n. 381 os documentos a que se refere o artigo n. 99 do decreto lei n. 2627 de 26 de setembro de 1940.

Alenquer, 02 de fevereiro de 1973.

a) A DIRETORIA
(Ext.—Reg. n. 348 — Dia: 06/02/73).

JOAQUIM FONSECA,

NAVEGAÇÃO

INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.**J O N A S A**

C.G.C.M.F. 04.896.817/001

CONVOCAÇÃO

Ficam convidados os senhores acionistas desta Sociedade Anônima, à se reunirem em Assembléia Geral Ordinária em sua sede social à Rua Professor Nelson Ribeiro n. 161, no dia 05 de fevereiro de 1973, às 17 horas, afim de debaterem os seguintes assuntos:

- 1.º — Criação de uma Agência no Rio de Janeiro;
- 2.º — O que ocorrer.

Belém, 01 de fevereiro de 1973.

a) **Francisco Joaquim Fonseca**
(T. n. 19090 — Reg. n. 343 — Dias: 6, 7 e 8.02.73).

SUDAMATA S.A.**AGROPECUÁRIA****Assembléia Geral Ordinária**
C.G.C. 04.961.918

Ficam convocados os senhores Acionistas da SUDAMATA S.A. AGROPECUÁRIA, para comparecerem no dia 28/02/1973 (vinte e oito de fevereiro de mil, novecentos e setenta e três) às 16 (dezesseis) horas, em sua sede social, à Rua XV de Novembro, n. 226 — 10º andar, na

cidade de Belém, a fim de, em Assembléia Geral Ordinária, deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

- a) Exame, discussão e votação do relatório da Diretoria, Balanço Geral, Demonstração da conta de Lucros e Perdas, relativos ao exercício de 1972;
- b) Eleição da Diretoria e do Conselho Fiscal para o exercício de 1973 e fixação dos respectivos honorários;
- c) Outros assuntos de interesse social. Acham-se à disposição dos senhores Acionistas, na sede social os documentos a que se refere o artigo 99 do Decreto Lei n. 2627, de 26 de setembro de 1940.

Belém, 11 de janeiro de 1973.

Manoel de Jesus Amaral Filho

Diretor Financeiro

(T. n. 19088 — Reg. n. 342 — Dias: 6, 7 e 08.02.73).

SÃO BERNARDO INDUSTRIAL S/A.

C.G.C. — 04.918.447/001

Assembléia Geral Ordinária
—CONVOCAÇÃO—

Convocamos os Senhores Acionistas da São Bernardo Industrial S/A., a se reunirem em Assembléia Geral Ordinária, a realizar-se no dia 13 de fevereiro de 1973, às 10,00 (dez horas) em sua Sede Social à Rua do Arsenal n. 380, nesta Cidade, para discutirem e deliberarem a seguinte Ordem do Dia:

- a) Aprovação das contas do exercício de 1972 — Balanço Geral, Demonstração da Conta de Lucros e Perdas, Relatório da Diretoria, Parecer do Conselho Fiscal;
- b) Fixação de honorários e Eleição dos Membros da Diretoria e do Conselho Fiscal;

c) O que ocorrer.

Belém, 10. de fevereiro de 1973.

A Diretoria

(T. n. 19081 — Reg. n. 328 — Dias: 6, 7 e 8/02/73).

FARTURA AGRO-INDUSTRIAL S.A.

C. G. C. — 427.741

Ata da Assembléia Geral Extraordinária realizada em 20 de julho de 1972.

Aos 20 (vinte) dias do mês de Julho do ano de mil novecentos e setenta e dois, às 10 (dez) horas, em sua sede social à rua XV de Novembro, 226 conjunto 1004, na Cidade de Belém, Estado do Pará, reuniram-se em Assembléia Geral Extraordinária, os acionistas da FARTURA AGRO-INDUSTRIAL S. A., representando a totalidade do Capital social, conforme se verifica pelas assinaturas lançadas no livro "Registro de Presença dos Acionistas". Assumiu a presidência dos trabalhos o senhor João Custódio da Veiga, Diretor-Presidente, nos termos da letra A do artigo 12 dos Estatutos Sociais, que convocou a mim, Luiz Felipe Bueno Frota, para secretariar a reunião. — Constituída assim a mesa, informou o Presidente que para a presente Assembléia não havia sido feita a comunicação prévia pela imprensa, fato que não invalidava a realização da reunião, uma vez que, contando com a presença de acionistas representando a totalidade do capital social, há a dispensa da mencionada convocação, conforme prevê o artigo 1º da Portaria número 18 de 23.10.69, do Diretor Geral do Departamento Nacional do Registro do Comércio, publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo em data de 27.10.69. Iniciando, o senhor Presidente informou aos presentes que a presente Assembléia tinha por objetivo: — a) Aumentar o capital; b) Incorporar bens imóveis ao patrimônio social; c) Reformar parcialmente os estatutos sociais; d) Eleição para o cargo de Diretor Superintendente do Acionista senhor Paulo Mendes de Resende, apresentado pelo senhor

João Custódio da Veiga, Diretor-Presidente; e) Outros assuntos de interesse social.

A seguir o senhor Presidente solicitou a mim secretário, que procedesse à leitura da proposta da Diretoria, que é do seguinte teor: -- "Proposta da Diretoria. Senhores Acionistas: Os abaixo assinados, membros da Diretoria da FARTURA AGRO-INDUSTRIAL S.A., tendo em vista ter sido aprovada pela SUDAM — Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia, o projeto de investimento agropecuário apresentado, tem necessidade de proceder à alterações nos estatutos sociais, a fim de enquadrá-los dentro do esquema da aprovação, motivo pelo qual vem propor: — a) aumentar o capital social que atualmente é de Cr\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros para Cr\$ 14.000.000,00 (quatorze milhões de cruzeiros), transformando-o em capital autorizado, dividido parte em ações ordinárias, e parte em ações preferenciais, sem direito a voto, intransferíveis e irredimíveis durante 5 (cinco) anos a contar da data de subscrição, reservadas aos detentores dos recursos previstos no Decreto Lei número 756/69; b) a incorporação à empresa do imóvel onde o projeto será implantado, na forma que dispõe o artigo 5º do Decreto Lei n. 2627/40; c) a seguinte redação para os artigos 4º e 5º dos estatutos sociais: — "Artigo 4º — O Capital Social autorizado é de Cr\$ 14.000.000,00 (quatorze milhões de cruzeiros) divididos em 14.000.000 (quatorze milhões) ações nominativas no valor de Cr\$ 1,00 (hum cruzeiro) cada uma, sendo 5.464.000 (cinco milhões, quatrocentas e sessenta e quatro mil) ordinárias ou comuns e 8.536.000 (oito milhões, quinhentas e trinta e seis mil) preferenciais, todas indivisíveis perante a sociedade, que somente reconhecerá um proprietário para cada ação. Para ações preferenciais deve-se observar o disposto no inciso 2º do artigo 72 do Decreto Lei 60079 de 16 de Janeiro de .. 1967, não podendo entretan-

to, ultrapassar 75% (setenta e cinco por cento) do capital social. § 1º — A emissão e colocação de ações até o limite de capital autorizado, far-se-á por deliberação da Diretoria, sem preferência para os acionistas, salvo se forem destinados a colocação, por valor inferior ao do patrimônio líquido ou ao de sua colocação em bolsa de valores, caso em que será fixado um prazo não inferior a 30 (trinta) dias para o exercício desse direito. § 2º — A emissão de ações ordinárias para a integralização com bens ou créditos independerá de prévia aprovação pela Assembléia Geral, aplicando-se quando couber, o disposto nos artigos 5º e 6º e respectivos parágrafos Decreto Lei número 2627/40. § 3º — A integralização das ações ordinárias subscritas será feita no ato da subscrição; a integralização das ações preferenciais fica na dependência da liberação dos recursos pela SUDAM. § 4º — A subscrição e integralização de ações preferenciais, obedecerá ao disposto no item I do parágrafo 9º do artigo 2º do Decreto Lei número 756/69. Artigo 5º — As ações preferenciais emitidas nos termos do item II do § 9º do artigo 2º do Decreto Lei número 756/69, serão intransferíveis e irredimíveis pelo prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data de sua subscrição e conferirão aos seus titulares os seguintes privilégios: — 1º Prioridade no reembolso do capital social, com direito a prêmio na hipótese de liquidação da sociedade; — II prioridade na distribuição de dividendo anual, não cumulativo de 6% (seis por cento) sobre o seu valor nominal, a partir do exercício indicado no projeto aprovado pela SUDAM — Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia; — III Participação nos lucros remanescentes que forem distribuídos, em igualdade de condições com as ações ordinárias, depois de assegurado a estas. O dividendo de 6% (seis por cento), ao ano, sobre o seu valor nominal: — § 1º — A sociedade poderá emitir títulos múltiplos, de

ações e provisoriamente, cautelas que as representem: — § 2º — Todas as despesas com substituição dos títulos correrão por conta do acionista, quando por ele devida ou solicitada: — § 3º — A Diretoria, ouvido o conselho fiscal, poderá substituir os subscritores de ações preferenciais com recursos oriundos do Decreto Lei número 756/69, desde que a integralização dessas ações seja sustentada por determinação da superintendência do desenvolvimento da Amazônia, ou entidade que a substituir; d) Eleição para o cargo de Diretor Superintendente o acionista senhor Paulo Mendes de Resende, apresentado, pelo senhor João Custódio da Veiga, Diretor-Presidente. Esta é, Senhores Acionistas, a proposta da Diretoria da FARTURA S.A., Belém, 19 de Julho de 1972". A seguir, foi feita a leitura do parecer do conselho fiscal, consubstanciado no seguinte: "Parecer do Conselho Fiscal. Senhores Acionistas: Os abaixo assinados, membros efetivos do conselho fiscal da FARTURA AGRO-INDUSTRIAL S.A., tendo examinado minuciosamente a proposta da Diretoria datada de 19.7.72 do corrente mês, recomendamos a sua aprovação pela Assembléia Geral, da mesma maneira que recebeu o nosso apoio. Belém, 20 de Julho de 1972. A seguir o senhor Presidente pediu a Assembléia, nomeasse os três peritos para proceder à avaliação do imóvel que será incorporado à Sociedade, e onde será implantado o projeto aprovado pela SUDAM. Feita a votação, a escolha recaiu nos Srs. Getúlio Vilela de Figueiredo, brasileiro, casado, pecuarista, CPF — 031103621, portador da carteira de identidade número 422.201 (32), residente e domiciliado à Avenida Olintho Reis, 142 na Cidade de Três Pontas, (MG); Renato Ribeiro Reis, brasileiro, casado, pecuarista, CPF — 013244118, carteira de identidade número 328.682 (BN), residente e domiciliado à Rua Bandeirantes, 618, na Cidade de Araçatuba (SP); José Rezende Pinto Filho,

brasileiro, casado, engenheiro agrônomo, pecuarista, CPF — 005204976, carteira de identidade número 41.790 — 4a — RM, residente e domiciliado à Praça Governador Valadares, 75 na Cidade de Varginha (MG). Ficou concedido o prazo de 3 (três) dias para ser procedida a avaliação do imóvel, e ser apresentado o respectivo laudo. Por votação unânime decidiu-se ainda, que esta Assembléia ficará suspensa por igual período de tempo, devendo reunir-se novamente às 10 horas do dia 23 de julho de 1972, neste mesmo local, sem nova convocação, com a mesma mesa, em continuação aos trabalhos iniciados nesta data. Reabrindo-se os trabalhos no horário previsto do dia 23 do corrente, disse o senhor Presidente, estar sobre a mesa, o laudo de avaliação apresentado pelos peritos nomeados no dia anterior relativo ao imóvel a ser incorporado ao patrimônio da empresa. A seguir pediu a mim secretário, que procedesse à leitura do mencionado documento, que é do seguinte teor: — Laudo de Verificação e Avaliação. Os abaixo assinados, juntos avaliadores nomeados por esta Assembléia para avaliar o imóvel a ser incorporado ao patrimônio da FARTURA AGRO-INDUSTRIAL S.A., verificamos o seguinte: — Uma área total de 17.424 Ha (dezessete mil, quatrocentos e vinte e quatro hectares), composto do conjunto de 4 (quatro) glebas contíguas o qual tem a configuração de um polígono regular de 4 (quatro) lados, composto das glebas número 32 — 33 — 34 e 35 todas do loteamento da Região do Rio Campo Alegre, no município de Santana do Araguaia, Comarca de Conceição do Araguaia, a margem esquerda do Rio Araguaia, no Sul do Estado do Pará que tem as seguintes características, área, confrontantes e discriminação: Lote número 32, da Região do Rio Campo Alegre, de forma de um polígono regular de 4 (quatro) lados com um perímetro de 26.400 metros correntes e envolvendo uma área de 43.560.000 metros

quadrados ou 4.356 hs. 00a. 00ca., limitando-se: — Frente oriental por uma reta IV ao I marco, de Alberto Goethe Assumpção e Maria Stella Maciel Assumpção, no rumo 17° 42" SW e distância de 6.600 metros, Fundo ocidental, por uma reta de II ao III marco, separando terras de João Skaf Filho no rumo 17° 42" NE e distância de 6.600 metros. Lado direito Meridional, por uma reta do I ao II marco, separando terras de Rubens Nalta de Souza Campos, no rumo 72° 18" NW e distância de 6.600 metros. Lado esquerdo Setentrional, por uma reta do III ao IV marco, separando terras de Lineo Carlos da Costa Lima, no rumo 72° 18" SE e distância de 6.600 metros. Foram cravados 4 marcos devidamente caracterizados no Título de Domínio número 57, transcrito sob número 130, às folhas 128/196, do livro número 3, em cinco de abril de 1962 no Registro Imobiliário de Conceição do Araguaia, Estado do Pará. Lote número 33, da Região do Rio Campo Alegre, com área de 43.560.000 m² ou 4.356 ha., limitando-se: — frente oriental, por uma reta do IV ao I marco, separando terras de Maria Nazareth Assumpção, no rumo 17° 42" SW e distância de 6.600 metros. Fundo Ocidental por uma reta do II ao III, separando terras de Haifa Helou Skaf e José Martiniano Rodrigues Alves Filho, no rumo 17° 42' NE e distância de 6.600 metros. Lado Direito meridional por uma reta do I ao II marco, separando terras de Samira Skaf no rumo de 72° 18' NW e distância de 6.600 metros. Lado esquerdo Setentrional, por uma reta do III ao IV marco, separando terras do lote número 25, no rumo de 72° 18' SE e distância de 6.600 metros. Foram cravados 4 (quatro) marcos, devidamente descritos e caracterizados no Título de Procedência, devidamente transcrito sob número 1.561 de ordem, às folhas 243, do livro 3—B, em 13.3.1967. Lote n. 34, da Região do Rio Campo Alegre, com área de 43.560.000 m² ou 4.356 ha., limitando-

se: — Frente oriental, por uma reta do V ao I marco, separando terras de Rubens Malta de Souza, no rumo 17° 82' SW e distância de 6.700 metros. Fundo ocidental por uma reta do II ao IV marco, separando terras de Roberto Barheta e Haifa Helou Skaf, no rumo 17° 42' NE e distância de 6.600 metros. Lado direito meridional, por uma reta do I ao II marco, separando terras de Issa João Skaf, no rumo de 72° 18' NW e distância de 6.600 metros. Lado esquerdo setentrional, por uma reta do IV ao I marco, separando terras de João Skaf Filho, no rumo 72° 18' SE e distância de 6.600 metros. Foram cravados 4 (quatro) marcos, devidamente caracterizados no Título de Dominio e de Procedência, devida e transcrito sob número 1592 de ordem, às folhas, 261, do livro 3—B, em 1° 7.1967. Lote número 35 da Região do Rio Campo Alegre, com área de 43.560.000 m² ou 4.456 ha. 00a. 00ca., limitando-se: — Frente oriental, por uma reta do IV ao I marco, separando terras de Maria Stella Maciel Assumpção e Maria Nazareth Assumpção de Toledo, no rumo de 17° 42' SW e distância de 6.600 metros. Fundo ocidental, por uma reta do II ao III marco, separando terras de Samira Skaf, no rumo de 17° 42' NE e distância de 6.600 metros. Lado direito meridional por uma reta do I ao II marco, separando terras de Fernando de Souza Toledo, no rumo 72° 18' SW e distância de 6.600 metros. Lado esquerdo setentrional, por uma reta do III ao IV marco, separando terras de Maria de Nazareth Assumpção, no rumo 72° 18' SE e distância de 6.600 metros. Foram cravados 4 (quatro) marcos devidamente caracterizados, no Título de Procedência devidamente transcrito sob n.º 1559 de ordem às folhas 223, do livro 3—B, em 13.3.1967, área esta com 17.424 ha. havida conforme escritura pública de Compra e Venda lavrada no Cartório 1º Ofício de Notas de Presidente Oleário, Estado de Minas Gerais,

a 4 (quatro) de agosto de 1971, livro 19, folhas 7 devidamente transcrita no Registro de Imóveis de Conceição do Araguaia, Estado do Pará, a 6.8.1971, sob o número 082 às folhas 249/250 do livro 3—C Cadastrada ao INCRA (Instituto Nacional de Reforma Agrária) sob n.º 23.11.002/90073, conforme documentação que nos foi apresentada em nosso poder, o que atualmente é de propriedade dos senhores João Custódio da Veiga, casado, Sérgio Carlos Resende, casado, Luiz Felipe Bueno Frota, solteiro e Paulo Mendes de Resende, em partes iguais, todos os acionistas da FARTURA AGRO-INDUSTRIAL S.A. A área é toda coberta em matas virgens, com cobertura arborea de essenciais regionais, inclusive madeira de lei, não apresenta acidentes geográficos que impossibilitem o uso da maquinaria agrícola, e bastante farta em água, e as análises de terra colhidas na região apresentam características ótimas para o cultivo de pastagens artificiais, e pelos preços vigentes na região, e pesquisas locais, chegamos à conclusão que o imóvel a nós apresentado deve ser avaliado pelo preço total de Cr\$ 2.613.600,00 (dois milhões, seiscentos e treze mil, e seiscentos cruzeiros) ou seja à razão de Cr\$ 150,00 (cento e cinquenta cruzeiros) o hectare, esta é, Senhores Acionistas a avaliação por nós apresentada. Belém — 23 de Julho de 1972, (aa) Getúlio Vilela de Figueiredo, Renato Ribeiro Reis e José Resende Pinto Filho. Terminada a leitura do Laudo de Avaliação, informou o senhor Presidente, que se aprovada a incorporação das glebas de terras ao patrimônio da sociedade os conferentes do imóvel receberão, em ações ordinárias, o valor dado pelos avaliadores, de maneira que os acionistas: João Custódio da Veiga, Sérgio Carlos de Resende, Luiz Felipe Bueno Frota e Paulo Mendes de Resende, recebem cada um 653.400 ações ordinárias nominativas num total de 2.613.600 ações ordinárias

nominativas. Tendo sido prestados todos os esclarecimentos necessários, foi posto em votação o laudo de avaliação antes transcrito, verificando-se ao final ter sido aprovado por unanimidade o valor da avaliação feita pelos peritos, abstendo-se de votar os acionistas diretamente interessados. A seguir o senhor Presidente colocou em discussão, por partes, os itens constantes da proposta da Diretoria. Uma vez esclarecidos todos os pontos necessários, passou-se à votação dos já mencionados itens, verificando-se ao final a aprovação sem restrições de: a) Aumento do Capital Social que era de Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros) para Cr\$ 14.000.000,00 (quatorze milhões de cruzeiros) autorizado, e dividido parte em ações ordinárias, parte em ações preferenciais, intransferíveis e irredimíveis durante 5 (cinco) anos, a contar da data da subscrição; b) Incorporação à Sociedade do imóvel onde será implantado o projeto aprovado pela SUDAM, pelo valor atribuído aos pontos avaliadores; c) Nos exatos termos da proposta da Diretoria, da nova redação dos artigos 4º e 5º dos Estatutos Sociais; d) Eleição para o cargo de Diretor Superintendente o acionista senhor Paulo Mendes de Resende, apresentado pelo sr. João Custódio da Veiga, Diretor Presidente. Assim sendo, o imóvel avaliado passa à propriedade da empresa que exercerá, doravante domínio, posse, jus e ação, podendo transcrever no Registro de Imóveis a presente transferência. Aos acionistas presentes foi esclarecido que após a elaboração do Boleim de Subscrição das ações oriundas na incorporação do imóvel, os acionistas João Custódio da Veiga deverá ceder e transferir a acionista Vera Lúcia Reis Veiga, 20% (vinte por cento) da sua subscrição, ou seja 130.680 ações ordinárias nominativas e ao acionista João Lincoln Reis Veiga cede e transfere 20% (vinte por cento) da sua subscrição, ou seja, 130.680 ações ordinárias no-

nominativas o acionista Sérgio Carlos de Resende cede e transfere 20% (vinte por cento) da sua subscrição ao acionista Marly C. F. de Resende que 130.680 ações ordinárias nominativas, o acionista Paulo Mendes de Resende cede e transfere ao acionista Hebe A. T. Resende 20% (vinte por cento) da sua subscrição, ou seja, ... 130.680 ações ordinárias nominativas, de forma que o capital social anterior permaneça com a mesma proporção de participação acionária, e os conferentes declararam-se de acordo com a transferência para mais nada reclamar com base nela, por si e seus herdeiros e sucessores, solicitando o senhor Presidente que após o término desta Assembléia se elaborem e assinem os referidos termos de transferência. Presentes as esposas dos acionistas conferentes, Sras. Vera Lucia Reis Veiga, Marly Chaves Figueiredo de Resende e Hebe Almeida Toledo Resende, para declarar que estavam de pleno acordo com a transferência que estava sendo feita pelos seus maridos ao imóvel já descrito e com recebimento das ações ordinárias da empresa em pagamento. A seguir o acionista Luiz Felipe Bueno Frota solicitou à Assembléia que fixassem as retiradas mensais de cada Diretor, conforme prevê o artigo 10 do Estatutos Sociais, assim continuando propôs que a mesma fôsse de Cr\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos cruzeiros) para cada Diretor, totalizando Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) como honorários da Diretoria a ser lançado em conta com este nome "Honorário da Diretoria". O Presidente pôs em votação proposta do acionista Senhor Luiz Felipe Bueno Frota, sendo aprovada por unanimidade, ficando então os senhores Diretores: — Presidente senhor José Custódio da Veiga, Administrativo senhor Luiz Felipe Bueno Frota, Comercial Sr. Sérgio Carlos de Resende e Superintendente senhor Paulo Mendes de Resende, cada um com a retirada mensal a

partir desta data de Cr\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos cruzeiros). O mandato dos Diretores será de 2 (dois) anos conforme estatutos. Ficam em aberto os cargos de Diretor e Secretário que não se fazem necessários no momento podendo elegê-los quando se fizer necessário. Ficaram também os Diretores incumbidos de tomar todas as providências necessárias à legislação total das resoluções to-

da presente Assembléia. Como nada mais houvesse para ser tratado, deu o senhor Presidente a palavra a quem dela quizesse fazer uso. Como ninguém se manifestasse, foram dados por encerrados os trabalhos conforme, vai assinada por todos os presentes. Fazendo parte integrante da ata, transcreve-se a seguir o Boletim de Subscrição do seguinte teor: — João Custódio da Veiga, brasileiro, casado, agricultor, portador do CIC — 004079336, residente e domiciliado em Nepomuceno, subscreve 653.400 (seiscentas e cinquenta e três mil e quatrocentas) ações ordinárias no valor de Cr\$ 653.400,00 (seiscentas e cinquenta e três mil e quatrocentos cruzeiros); Sérgio Carlos de Rezende, brasileiro, casado, comerciante, portador do CIC — 005199606, residente e domiciliado em Varginha, Estado de Minas Gerais, subscreve 653.400 (seiscentas e cinquenta e três mil e quatrocentas) ações no valor de Cr\$ 653.400,00 (seiscentas e cinquenta e três mil e quatrocentos cruzeiros). senhor Luiz Felipe Bueno Frota, brasileiro, solteiro, maior, agricultor, portador de CIC — 005218256, residente e domiciliado em Varginha, Estado de Minas Gerais, subscreve 653.400 (seiscentas e cinquenta e três mil e quatrocentos cruzeiros). senhor Paulo Mendes de Resende, brasileiro, casado, agricultor, portador do CIC — 005216046, residente e domiciliado em Varginha em Minas Gerais, subscreve 653.400 (seiscentas e cin-

coenta e três mil e quatrocentas) ações ordinárias no valor de Cr\$ 653.400,00 (seiscentas e cinquenta e três mil e quatrocentos cruzeiros) no total de 2.613.600 (dois milhões, seiscentas e treze mil e seiscentas) ações no valor de Cr\$ 2.613.600,00 (dois milhões, seiscentas e treze mil e seiscentos cruzeiros). Belém, 23 de julho de 1972. (aa) João Custódio da Veiga, Vera Lucia Reis Veiga, João Lincoln Reis Veiga, Marly Chaves Figueiredo de Resende, Sérgio Carlos de Resende, Luiz Felipe Bueno Frota, Hebe de Almeida Toledo Resende, Paulo Mendes de Resende, Getúlio Vilela de Figueiredo, Renato Ribeiro Reis e José Resende Pinto Filho. Certifico que esta é cópia fiel da ata lavrada em livro próprio.

LUIZ FELIPE BUENO
FROTA
Dir. Adm. e Sec. Assembléia

Junta Comercial
Emolumentos: Cr\$ 230,00
Belém, ... 1973
(a) SAMUEL
funcionário

Antonia Pereira Neres
Certifico que o presente documento, se acha registrado no fls. números 435 a 3536 10 do livro n. 3 — D — Reg. Imov. sob o número 378.
Conceição do Araguaia, Pa. 13.9.1972.
Jacinto Pereira Nerys
Escrivente juramentado

Junta Comercial do Estado do Pará

Esta Ata em quatro (4) vias foi apresentada no dia 23 de julho de 1972 e mandada arquivar por despacho da Junta de 8.08.72 contendo (6) folhas de números 5411-17 que vão por mim rubricadas com o apelido Tenreiro Aranha, de que faço uso. Tomou na ordem de arquivamento o número 1837/72. E para constar, Eu Carmen Celeste Tenreiro Aranha, Primeiro oficial, fiz a presente nota. Junta Comercial do Estado do Pará em Belém, 18.08.1972.

João Maria da Gama Azevedo
Secretário Geral
Benedicto Gilberto de Azevedo Pantoja
Presidente da Junta Comercial do Estado do Pará
(T. n. 19084 — Reg. n. 335 — Dia — 6.3.73)

CICLO S.A. — LOCADORA DE VEICULOS
A V I S O

Encontram-se à disposição dos Senhores acionistas, na sede social à avenida Governador José Malcher, n. 2879, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, em horário normal de expediente, os seguintes docu-

mentos, referentes ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 1972.

1. Relatório da Diretoria,
2. Balanço Geral e Demonstração da Conta de Lucros e Perdas;
3. Parecer do Conselho Fiscal.

Belém (Pa) 01 de fevereiro de 1973.

JOSÉ JOAQUIM MARTINS JÚNIOR

Diretor — Presidente
CLÓVIS PENNA TEIXEIRA

Diretor Administ. Financeiro

(Ext. Reg. n. 359 — Dias — 6, 7 e 8.2.73)

EDITAIS ADMINISTRATIVOS

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
REITORIA

TERMO ADITIVO ao Contrato n. 24/71 assinado entre a Universidade Federal do Pará e a Construtora Paraense Ltda. CONSPARA, em data de 19 de agosto de 1971 e referente à construção do prédio da Biblioteca Central, no Conjunto Universitário Pioneiro, como a seguir se declara:

A UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ, representada neste ato pelo seu Magnífico Reitor Prof. Dr. ALOYSIO DA COSTA CHAVES, daqui por diante denominada simplesmente de CONTRATANTE e a Construtora Paraense Ltda. "CONSPARA" de agora em diante denominada simplesmente de CONTRATADA têm justos e contratados os serviços de acréscimo na obra do prédio da Biblioteca Central, conforme cláusulas e condições seguintes:

PRIMEIRA: — A CONTRATADA compromete-se a executar os serviços ora contratados pelo preço de Cr\$ 67.401,60 (sessenta e sete mil, quatrocentos e hum cruzeiros e sessenta centavos) conforme especificações e detalhes constantes do processo n. 18.714/72 que ficará fazendo parte integrante do presente Instrumento.

SEGUNDA: — Todas as despesas com a aquisição de material, mão de obra, recolhimento ao Instituto Nacional de Previdência Social, Seguro de Acidentes, Impostos Federais, Estaduais e Municipais, correrão por conta da CONTRATADA que responderá por quaisquer transgressões das Leis Trabalhistas e Correlatas.

TERCEIRA: — A CONTRATADA compromete-se a entregar os serviços totalmente executados dentro do prazo de trinta (30) dias a contar da data da assinatura do presente Contrato.

QUARTA: — O pagamento dos serviços complementares previstos no presente Instrumento será feito da seguinte maneira:

50%—Na assinatura do presente Contrato	33.700,80
50%—Na entrega da obra	33.700,80

TOTAL: — Cr\$ 67.401,60

QUINTA:— DA DIREÇÃO DOS TRABALHOS E DA FISCALIZAÇÃO:

As obras serão dirigidas pela CONTRATADA. A fiscalização será executada pela CONTRATANTE, através do fiscal designado pelo Magnífico Reitor.

a) A Fiscalização transmitirá à CONTRATADA, por escrito, suas Instruções de serviço, devendo a CONTRATADA manter na obra um Diário permanentemente atualizado, que será entregue a CONTRATANTE por ocasião do Recebimento Provisório dos Serviços. Nesse Diário serão anotadas independentemente de notificação todas as ordens de modificação, reclamações, indicações técnicas etc. Por ocasião de suas visitas ao serviço a Fiscalização visará referido Diário anotando as observações julgadas necessárias, sem que por isso sejam dispensadas as Ordens de Serviços ou notificações

b) O pagamento da taxa de fiscalização técnica será regido pela Tabela II da Resolução n. 84 do Conselho Universitário de 2/5/1972.

SEXTA:— DOS RECURSOS FINANCEIROS:

Os recursos para pagamento do presente Contrato serão oriundos do Fundo para Inversões Imobiliárias, estando a despesa devidamente empenhada sob ns. 277 e 278/73.

SETIMA:— DO DOMICÍLIO LEGAL:

É eleito como domicílio legal a Cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, em cujo foro serão decididas as questões judiciais decorrentes do presente Contrato.

E por estarem justos e contratados assinam o presente instrumento em 9 (nove) vias para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo.

Belém, 22 de janeiro de 1973.

Prof. Dr. ALOYSIO DA COSTA CHAVES

Reitor da UFPA. — CONTRATANTE

C.P.F. n. 000255932

ISAAC DARCEVAT

P/ Construtora Paraense Ltda. — CONTRATADA

a) ILEGÍVEL

Testemunha

SELMA FRAIHA DE SOUZA

Testemunha

(Ext. Reg. n. 333 — Dia 6-2-1973)

SEGUNDO TERMO ADITIVO ao Contrato n. 37/71 assinado entre a Universidade Federal do Pará e a Construtora Paraense Ltda. CONSPARA, em data de 20 de dezembro de ... 1971 e referente à Construção do Ginásio de Esportes Coberto, no Conjunto Universitário Pio-neiro como a seguir se declara:

A UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ, representada neste ato pelo seu Magnífico Reitor Prof. Dr. ALOYSIO DA COSTA CHAVES, daqui por diante denominada simplesmente de CONTRATANTE e a Construtora Paraense Ltda. "CONSPARA" de agora em diante denominada simplesmente de CONTRATADA, têm justos e contratados os serviços de acréscimo na obra do prédio do Ginásio de Esportes Coberto, conforme cláusulas e condições seguintes:

PRIMEIRA:— A CONTRATADA compromete-se a executar os serviços ora contratados pelo preço de Cr\$ 57.895,20 (cinquenta e sete mil, oitocentos e noventa e cinco cruzeiros e vinte centavos), conforme especificações e detalhes constantes do processo n. 19.078/72, que ficará fazendo parte integrante do presente instrumento.

SEGUNDA:— Todas as despesas com a aquisição de material, mão de obra, recolhimento ao Instituto Nacional de Previdência Social, Seguros de Acidentes, Impostos Fe-

derais, Estaduais e Municipais correrão por conta da CONTRATADA que responderá por quaisquer transgressões das Leis Trabalhistas e Correlatas.

TERCEIRA:— A CONTRATADA compromete-se a entregar os serviços totalmente executados dentro do prazo de dez (10) dias a contar da data da assinatura do presente Contrato.

QUARTA:— O pagamento dos serviços complementares previstos no presente instrumento serão feitos da seguinte maneira:

50%—Na assinatura do presente Contrato	28.947,60
50%—Na entrega dos serviços	28.947,60
	Cr\$ 57.895,20

QUINTA:— DA DIREÇÃO DOS TRABALHOS E DA FISCALIZAÇÃO:

As obras serão dirigidas pela CONTRATADA. A Fiscalização será executada pela CONTRATANTE, através do fiscal designado pelo Magnífico Reitor.

a) A Fiscalização transmitirá à CONTRATADA, por escrito, suas instruções de serviço, devendo a CONTRATADA manter na obra um Diário permanente, mente atualizado, que será entregue a CONTRATANTE por ocasião do Recebimento Provisório dos serviços. Nesse Diário serão anotadas independentemente de notificação todas as ordens de modificação, reclamações, indicações técnicas etc. Por ocasião de suas visitas aos serviços a Fiscalização visará referido Diário anotando as observações julgadas necessárias, sem que por isso sejam dispensadas as Ordens de Serviços ou modificações.

b) O pagamento da taxa de fiscalização técnica será regido pela Tabela II da Resolução n. 84 do Conselho Universitário de 2/5/1972.

SEXTA:— DOS RECURSOS FINANCEIROS:

Os recursos para pagamento do presente Contrato serão oriundos do Convênio firmado entre o Departamento de Educação Física e Desportos do MEC publicado no Diário Oficial da União de 03 de março de 1972, estando a despesa devidamente empenhada sob ns. 10.924 e 10.925/72.

SETIMA:— DO DOMICÍLIO LEGAL:

É eleito como domicílio legal a Cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, em cujo foro serão decididas as questões judiciais decorrentes do presente Contrato.

E por estarem justos e contratados assinam o presente instrumento em 9 (nove) vias para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo.

Belém, 26 de dezembro de 1972.

Prof. Dr. ALOYSIO DA COSTA CHAVES

Reitor da UFPA. — CONTRATANTE

C.P.F. n. 000255932

ISAAC DARCEVAT

P/ Construtora Paraense Ltda. — CONTRATADA

Testemunha

a) ILEGÍVEL

SELMA FRAIHA DE SOUZA

Testemunha

(Ext. Reg. n. 332 — Dia 6/2/1973)

Ministério do Exército

desta data,

RESOLVE:

**COMANDO MILITAR DA
AMAZÔNIA
3.ª REGIÃO MILITAR**

**COMISSÃO REGIONAL DE
OBRAS**

A V I S O

Tomada de Preços n. 01/73

Acha-se à disposição dos interessados até o dia 13 de fevereiro de 1973, no horário das 0800 às 1200 e das 1400 às 1730 horas nos dias úteis, exceto às 4as. Feiras, na Fiscalização Administrativa desta Comissão, sita à Praça Justo Chermont, 236 — 1º andar (antigo CPOR) a Tomada de Preços n. 01/73, para a Construção de um Depósito de Munições em Marabá-Altamira e Itaituba-Pa.

Belém—Pa., 10. de fevereiro de 1973.

Antonio Guedes Alcoforado
Cap. E F Cnst Presidente
da Comissão de Licitação da
3.ª Região Militar

(Ext. — Reg. n. 347 — Dia:
06/02/73).

Governo do Estado do Pará

**DEPARTAMENTO DE
ESTRADAS DE RODAGEM**

**Conselho Rodoviário
Estadual**

RESOLUÇÃO N. 1042, DE 30
DE JANEIRO DE 1973

Dispõe sobre a eleição
do Vice-Presidente do
Conselho Rodoviário
Estadual.

O Presidente do Conselho Rodoviário Estadual, usando da atribuição que lhe confere o parágrafo 3o. do artigo 4o. do Decreto-Lei n. 32, de 7 de julho de 1969, e de acordo com a deliberação tomada em sessão

R E S O L V E:

Art. 1.º É reeleito Vice-Presidente do Conselho Rodoviário Estadual o Conselheiro Luiz Gonzaga Baganha, representante do Clube de Engenharia do Pará.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Conselho Rodoviário Estadual, 30 de janeiro de 1973.

Eng.º Augusto Ebremar de Bastos Meira
—Presidente—

(Ext.—Reg. n. 338 — Dia:
06.02.73).

**SUPERINTENDÊNCIA NA-
CIONAL DE ABASTECI-
MENTO — (SUNAB)**

Delegacia no Estado do Pará

PORTARIA DEPA N. 202 DE
24 DE JANEIRO DE 1973

O Delegado Regional da Superintendência Nacional do Abastecimento (SUNAB) no Estado do Pará, no uso da competência que lhe foi atribuída pelo art. 1o. da Portaria SUPER n. 03/73, de 10 de janeiro de 1973, do Sr. Superintendente da SUNAB, e

Considerando o disposto na mencionada Portaria SUPER n. 03/73, em relação à fixação dos preços das cervejas para venda, pelos distribuidores ou atacadistas, aos varejistas, e

Considerando os comprovantes de custo e despesas, em relação à Cerveja Brahma em garrafas 1½, apresentados pelo importador e constantes do processo DEPA n. 002888/72 e a orientação de rádio n. 016 SE/DG, de 13.01.71

Art. 1.º — Estabelecer os seguintes preços máximos permissíveis para venda de cerveja marca Brahma, em garrafas 1½, pelo atacadista, Distribuidora Tocantins de Bebidas Ltda. (CGC 04.797.759/0001):

	Dúzia	Cxa. C	2 Dzs.
Cerveja Brahma, em garrafas 1½ — Venda à varejistas..	Cr\$ 14,45		Cr\$ 28,90

Parágrafo Único — Ao preço acima fixado é permitido acrescentar, quando efetivamente realizados ou pagos pelo atacadista, os valores correspondentes ao frete até o estabelecimento do comprador, dentro do município de Belém, ou ao frete, nas vendas para outros municípios.

Art. 2.º — Na venda da cerveja discriminada no art. 1.º, no varejo, ao consumidor, serão observadas as determinações constantes dos arts. 5o. e 6o., e parágrafos

da Portaria SUPER n. 03/73 de 10.01.73.

Art. 3.º — A presente portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, revogando-se na mesma data, as disposições em contrário.

Belém, 24 de janeiro de 1973.

Ildefonso Pereira Guimarães
Delegado

(T. n. 19087 — Reg. n. 340 — Dia: 06.02.73).

Assinatura do DIÁRIO OFICIAL
Funcionário Público Estadual com
50% de Abatimento

Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal
do Estado de São Paulo

Ao: MM. Juiz Federal
Substituto

N. 5129 — Excepiante — O
Ministério Público Federal
Exepto — Inq. Policial n.
12.72 (Matilde F. Feitosa)

Ao: MM. Juiz Federal
Substituto

GABINETE DO EXMO. SR.
DR. JUIZ FEDERAL E DI-
RETOR DO FORO

Despachos em Offícios
e Petições

Petições — De Adalberto
Rodrigues da Costa, Harley
Nogueira Vieira e J. Ribeiro
Representações.

Assunto: Certidões Negati-
vas (Solicitam)

Despacho: Certifique-se o
que constar, pagas as custas
pelos Suptes. A Secretaria.

Belém, Pa., em 24.01.73 —
a) Anselmo Santiago, Juiz
Federal

Petição — De F. Barros —
Limpadora Q Luxo

Assunto: Certidão Negati-
va (Solicita)

Despacho: Indefiro.

Belém, Pa., em 24.01.73 —
a) Anselmo Santiago, Juiz
Federal e Diretor do Foro

GABINETE DO EXMO. SR.
DR. JUIZ FEDERAL

Despachos em Offícios
e Petições

Of. n. 20/73 — Da Ordem
dos Advogados do Brasil —
Seção do Pará

Assunto: Comunicação
(faz)

Despacho: Junte-se aos au-
tos.

Belém, Pa., em 24.01.73 —
a) Anselmo Santiago, Juiz
Federal

Petição Inicial de Executi-
vo Fiscal — Que a Superin-
tendência Nacional do Abas-
tecimento (SUNAB), move
contra C. Correia Magalhães
Despacho: A. Cite-se.

Belém, Pa., em 24.01.73 —
a) Anselmo Santiago, Juiz
Federal e Diretor do Foro

Petição Iniciais de Executi-
vo Fiscal — Que o Instituto
Nacional de Previdência So-
cial (INPS) advs. Drs. Ar-
thur Ferreira e Francisco L.
Nogueira, movem contra Nor-
tubos S. A. — Tubos Perfila-
dos e Cimar Cia. Maq. Agric.
e Rodov.

Despacho: Idêntico ao aci-
ma.

Petições Iniciais de Ação
Executiva — Que a Caixa
Econômica Federal (adv.
Dr. Leonam Cruz) move con-
tra Antônio Areias Filho e
Maria do Rosário dos Santos
Costa

Despacho: A. Conclusos.

Belém, Pa., em 24.01.73 —
a) Anselmo Santiago, Juiz
Federal

Petições Iniciais de Busca
e Apreensão — Que a Caixa
Econômica Federal (adv.
Dr. Leonam Cruz), move con-
tra Leorne Cairo de Oliveira
Menesca e Pedro Alves da
Luz.

Despacho: A. Conclusos.

Belém, Pa., em 24.01.73 —
a) Anselmo Santiago, Juiz
Federal

Petição Inicial de Ação
Executiva — Que a Caixa
Econômica Federal (adv. Dr.
Leonam Cruz), move contra
Adriano de Queiroz Santos
Filho.

Despacho: A. Cite-se.

Belém, Pa., em 24.01.73 —
a) Anselmo Santiago, Juiz
Federal

Of. n. 4 JCJ — 964/72 — Do
Exmo. Sr. Dr. Juiz Presiden-
te da 4a. JCJ de Belém

Assunto: Encaminha Pro-
cesso

Despacho: A. Conclusos.

Belém, Pa., em 24.01.73 —
a) Anselmo Santiago, Juiz
Federal

Petição Inicial — Que o Mi-
nistério Público Federal
(adv. Dr. Paulo Meira), mo-
ve contra Manoel Santana
Gonçalves Teixeira, Bento As-

sunção da Silva e Nilson As-
sunção da Silva
Despacho: Idêntico ao aci-
ma.

Despachos em Processos

N. 5013 — Pedido de Arqui-
vamento de Inq. Policial n.
33.67—DR—PA

Requerente: O Procurador
Regional da República (adv.
Dr. Paulo Meira)

Despacho: Voltem os au-
tos com o titular da Procu-
radoria da República para
dizer se ratifica a peça de
fls. 2 de seu eventual substi-
tuto.

Belém, Pa., em 24.01.73 —
a) Anselmo Santiago, Juiz
Federal

N. 4304 — Ação Criminal
(contrabando)

Autora: A Justiça Pública
(adv. Dr. Paulo Meira)

Réus: Ronaldo B. da Sil-
va, Elias de Tal "Vulgo Mas-
sagna", F. Carneiro e Antô-
nio da Luz M. Freire

Despacho: A Secretaria.

Belém, Pa., em 24.01.73 —
a) Anselmo Santiago, Juiz
Federal

N. 4898 — Executivo Fiscal
Exequeute: O Instituto Na-
cional de Previdência Social
(adv. Dr. Luiz Noura)

Executado: Manoel E. da
S. Pantoja

Despacho: Diga o Exe-
quente.

Belém, Pa., em 24.01.73 —
a) Anselmo Santiago, Juiz
Federal

N. 5059 — Ação Executiva
Exequeute: Caixa Econô-
mica Federal (adv. Dr. Leo-
nam Cruz)

Executado: João de Deus
Lima Filho

Despacho: Indique o adv.
o número do seu C.P.E.F.
para o que concedo-lhe o pra-
zo de 4 horas. Intime-se.

Belém, Pa., em 24.01.73 —
a) Anselmo Santiago, Juiz
Federal

N. 3567 — Ação Executiva
Exequeute: Caixa Econô-
mica Federal (adv. Dr. Leo-

nam Cruz)
Executados: Giomar de
Souza Pereira e seu marido
Raimundo L. Pereira
Despacho: Ao Cálculo.

Belém, Pa., em 24.01.73 —
a) Anselmo Santiago, Juiz
Federal

N. 3176 — Executivo Fiscal
Exequeute: A União Fede-
ral (adv. Dr. Paulo Meira)
Executada: Fármacia Au-
rea Ltda. (adv. Dr. Antônio
Vilar)

Despacho: Lavre-se o com-
petente termo contendo a
confissão irretratável da di-
vida pela executada.

Belém, Pa., em 24.01.73 —
a) Anselmo Santiago, Juiz
Federal

N. 4333 — Executivo Fiscal
Exequeute: A União Fede-
ral (adv. Dr. Paulo Meira)
Executado: Antônio da Sil-
va

Despacho: Ao cálculo.

Belém, Pa., em 24.01.73 —
a) Anselmo Santiago, Juiz
Federal

N. 4129 — Executivo Fiscal
Exequeute: A União Fede-
ral (adv. Dr. Paulo Meira)
Executado: Jaime da Silva
Passos

Despacho: Idêntico ao aci-
ma

GABINETE DO EXMO. SR.
DR. JUIZ FEDERAL
SUBSTITUTO

Petição — De Rudnelfo Ma-
chado e Cunha

Assunto: Efetuar matrí-
cula na U. F. do Pará e Fre-
quentar as aulas (Requer)
Despacho: N. A. Conclusos.

Belém, Pa., em 24.01.73. —
a) Aristides Medeiros — Juiz
Federal Substituto

Petição — Manoel Felipe
Neves de Souza e Fabiano da
Costa Ferreira (adv. Dra.
Ana M. França)

Assunto: Ref. Proc. n. 2251
Despacho: Idêntico ao aci-
ma

Petições Iniciais de Execu-
tivo Fiscal — Que o Instituto
Nacional de Previdência So-

cial (INPS), advg. Dr. Francisco L. Nogueira, move contra Cia. Automotriz Brasileira e Const. Amazônia Conama S. A.

Despachos: A. Conclusos.

Belém, Pa., em 24.01.73. — a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto

Petição Inicial: — Da Superintendência Nacional do Abastecimento (SUNAB), (adv. Dr. Antônio Maria da Silva Serra

Assunto: Mandado de citação (Requer)

Despacho: A. Cite-se.

Belém, Pa., em 24.01.73. — a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto

Petição — Do Ministério Público Federal (adv. Dr. Paulo Meira)

Assunto: Requer remessa dos autos anexos à Justiça Estadual, para encaminhamento ao Ministério Público Estadual.

Despacho: A. Conclusos.

Belém, Pa., em 24.01.73. — a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto

Petições Iniciais de Ação Executiva — Que a Caixa Econômica Federal (adv. Dr. Leonan Cruz), move contra: Antônio Vilhena Cardoso, Elias Holanda Bezerra, Raimundo Furtado Pinheiro, Pedro da Silva Farias, Expedito Magno Jardim, Morri-so David Fadul Filho, Francisco de Nazaré Pereira, Lígia Augusta dos Santos Costa, José Maria Ribeiro.

Despacho: A. Conclusos.

Belém, Pa., em 24.01.73. — a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto

Petições Iniciais de Busca e Apreensão — Que a Caixa Econômica Federal (adv. Leonan Cruz), move contra Guy Peixoto, José Ribamar Mendes e Edilson Ribeiro Maia.

Despacho: A. Conclusos.

Belém, Pa., em 24.01.73. — a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto

Despachos em Processos

N. 4858 — Executivo Fiscal Exequirente: O Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) — (adv. Dr. Frederico C. de Souza.

Executado: Elidio B. de Moura

Despacho: Façam-se os devidos recolhimentos.

Belém, Pa., em 24.01.73. — a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto

N. 4316 — Executivo Fiscal Exequirente: O Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) — (adv. Dr. Francisco L. Nogueira

Executado: Wilson Cezar de Carvalho (revel)

Despacho: Faça-se o levantamento da quantia mencionada a fls. 19.

Belém, Pa., em 24.01.73. — a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto

N. 3363 — Ação Executiva Exequirente: Base Naval de Val-de-Cães (adv. Dr. Antônio Leite)

Executado: Peixoto Gonçalves, Navegação S. A.

Despacho: Arquite-se. Belém, Pa., em 24.01.1.973 a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto

N. 2489 — Executivo Fiscal Exequirente: A União Federal (adv. Dr. Paulo Meira)

Executada: R. Barauna (adv. Drs. João A. C. B. de Paiva e Raul N. Barauna)

Despacho: Cumpra-se a respeitável decisão da instância AD QUEM.

Belém, Pa., em 24.01.73. — a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto

N. 2826 — Executivo Fiscal Exequirente: A União Federal (adv. Dr. Paulo Meira)

Executado: A. Holanda & Cia.

Despacho: Faça-se a remessa ordenada.

Belém, Pa., em 24.01.73. — a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto

N. 2544 — Executivo Fiscal Exequirente: A União Federal (adv. Dr. Paulo Meira)

Executado: Gráfica Falângola Editora Ltda.

Despacho: Cumpra-se a respeitável decisão da instância AD QUEM.

Belém, Pa., em 24.01.73. — a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto

N. 2432 — Executivo Fiscal Exequirente: O Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) — (adv. Dr. Luiz Carlos Noura)

Despacho: Arquite-se.

Belém, Pa., em 24.01.73. — a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto

N. 2212 — Executivo Fiscal Exequirente: O Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) — (adv. Dr. Edvan Capucho)

Executado: Manja — Manufatura Nacional de Comida Brasileira

Despacho: Idêntico au acima.

N. 4445 — Executivo Fiscal Exequirente: O Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) (adv. Dr. Sérgio do Carmo)

Executado: Carlos de Souza Batista

Despacho: Não está integralmente cumprido o ordenado no despacho de fls. 17 V. A Secretaria.

Belém, Pa., em 24.01.73. — a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto

N. 4517 — Reclamação Trabalhista

Reclamante: Joseph Farah (adv. Dr. Raimundo Noleto)

Reclamada: Universidade Federal do Pará

Despacho: I — Cite-se a autarquia reclamada, dando-se também ciência à União Federal, sua assistente legal, e na pessoa do Exmo. Sr. Dr. Procurador Regional da República. II — Designo a audiência do dia 11 de abril próximo, às 9 horas, para instrução e julgamento do presente feito. III — Intime-se, notificando-se também o Reclamante.

Belém, Pa., em 24.01.73. — a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto

N. 4461 — Pedido de Providências

Requerente: O Sr. Delegado Reg. do Departamento de Pol. Federal.

Despacho: Tendo em decidido no processo principal pela incompetência do foro federal para processamento e julgamento dos ilícitos tipificados nos artigos 30. e 18 da Lei 5.197, de 3.01.67, ordenado a consequente remessa dos autos à Justiça Estadual (Proc. n. 4523), hei por bem determinar, como determino, a suspensão da interdição a que está submetido o Curtume Nacional, eis que a Justiça Estadual não terá competência para apreciar o ato de interdição praticado por autoridade policial federal. Comunique-se.

Belém, Pa., em 24.01.73. — a) A. Medeiros — Juiz Federal Substituto

N. 4523 — Pedido de Arquivamento de Inq. Policial

Requerente: O Ministério Público Federal (adv. Dr. Paulo Meira)

Indiciado: Jorge Abram Age (Inq. Pol. n. 30/72)

Despacho: Anexo em Fotocópia

Sentenças Proferidas

N. 4685 — Executivo Fiscal Exequirente: O Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) (adv. Dr. Sérgio do Carmo)

Executado: Empresa de Transp. Belém Lisboa Ltda.

Sentença: Julgo extinta a ação pelo pagamento. P.R.I.

Belém, Pa., em 24.01.73. — a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto

N. 4533 — Executivo Fiscal Exequirente: O Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) — (adv. Dr. Frederico Coelho de Souza)

Executado: Rodrigues & Irmãos Ltda.

Sentença: Julgo extinta a ação pelo pagamento. P.R.I.

Belém, Pa., em 24.01.73. —
a) Aristides Medeiros — Juiz
Federal Substituto

N. 2806 — Executivo Fiscal
Exequente: A União Federa-
l (adv. Dr. Paulo Meira)
Executado: Indústria Pa-
raense de Vassouras Ltda.
Sentença: Idêntica a aci-
ma.

N. 2399 — Executivo Fiscal
Exequente: A União Federa-
l (adv. Dr. Paulo Meira)
Executado: Rocha Irmãos
& Cia. (adv. Dr. Raimundo
Puget)

Sentença: Idêntica a acima
N. 900 — Executivo Fiscal

Exequente: O Instituto Na-
cional de Previdência Social
(INPS) — (adv. Dr. José
Maria F. Rôlo)

Executado: Fabrica de Cal-
çados Rex Ltda.

Sentença: Na ausência de
embargos tempestivos julgo
procedente a ação e condeno
o citado a pagamento do dé-
bito, bem como custas e ho-
norários de advogado na pro-
porção de 20% P.R.I.

Belém, Pa., em 24.01.73. —
a) Aristides Medeiros — Juiz
Federal Substituto

CONCLUSÃO

Faço concluso este proces-
so ao Exmo. Sr. Dr. Juiz Fe-
deral Substituto

Belém, Pará, em 24 de ja-
neiro de 1973.

a) Ilegível

DATA VENIA, não vejo
em que a prática dos ilícitos
tipificados nos arts. 3.º e 18
da Lei n. 5.197, de 3.1.67,
atribuídos no Inquérito Poli-
cial ao indiciado Jorge
Abram Age, se tenham como
cometidos em detrimento de
bens, serviços ou interesses
da União ou de alguma sua

entidade autárquica ou em-
presa pública, de modo a fir-
mar a competência RATIO-
NE PERSONAE do foro fe-
deral, na hipótese de que tra-
ta o art. 125, inciso IV, da
Emenda Constitucional n. 1,
de 17.10.69. Na verdade com-
pete ao Instituto Brasileiro
de Desenvolvimento Florestal
(IBDF), autarquia federal
criada pelo Decreto-Lei n.
289, de 28.2.67, cumprir e fa-
zer cumprir a lei que "Dis-
põe sobre a proteção à fau-
na e dá outras providências"
(art. 40, inciso IX). Todavia,
isso não significa por si só
que os ilícitos ali previstos
sejam considerados inciden-
tes na regra constitucional
SUSO referida. A ocorrência
de crimes ou contravenções
relativas às atividades fisca-
lizadas pela autarquia não
abona PER SE a competên-
cia do foro federal, senão
quando os mesmos sejam
realmente praticados em de-
trimento direto de bens, ser-
viços ou interesses da autar-
quia (ou da União), não ape-
nas das atividades por si fis-
calizadas. A propósito temos,
por exemplo, que certos ili-
citos cujas respectivas ativi-
dades dizem respeito ao Ins-
tituto Nacional de Pesos e
Medidas (INPM) e à Supe-
rintendência Nacional do
Abastecimento (SUNAB),
dois órgãos federais, são
processados e julgados pela
Justiça Estadual, posto que,
como IN CASU, não ofen-
dem a qualquer interesse fe-
deral. Ante todo o exposto,
julgo incompetente o foro
federal para conhecer o pre-
sente feito, e, em consequên-
cia, mando que se remetam
estes autos à Justiça Esta-
dual.

Intime-se.

Belém, 24.01.73

Aristides Medeiros

Juiz Federal Substituto

(Ext. Reg. n. 296 — Dia
6.2.73)

— Levy Com. Rep. Ltda. — Antonio Carlos de Oliveira es-
tabelecidos nesta cidade, que foram apresentados em meu
Cartório, à Trav. Campos Sales, 184—1º andar, da parte
do Banco do Brasil S.A. para apontamento e protesto, por
falta de pagamento as quatro (4) duplicatas de contas mer-
cantis n. 4.039—A, 22.838, 9.053, I—1.842/72 no valor de
Cr\$ 1.069,50, Cr\$ 11.954,64, Cr\$ 1.837,44, Cr\$ 4.350,00, venci-
das em 19/1/73, 10/1/73, 15/1/73, 13/1/73 por Vs. Ss. não pa-
gas a favor de Jepime Ind. Com. de Mov. Ltda., Detilaria
Continental S.A., Atlantis S.A., Ind. Com. de Borracha e
Plast., Renovadora de Pneus "OK" Ltda. e os intimo e no-
tifico ou a quem legalmente os representem, para pagar ou
dar a razão por que não pagam as ditas duplicatas de con-
tas mercantis ficando Vv. Ss. cientes desde já de que o
protesto respectivo será lavrado e assinado dentro do prazo
legal.

Belém, 31 de janeiro de 1973.

(a) ISA VEIGA DE M. CORRÊA
Oficial do Protesto de Letras — 1º Ofício

(Ext. Reg. n. 323 — Dia 6.2.1973)

EDITAL

Faço saber por este Edital a Antonio Firmino de Souza,
estabelecida nesta cidade, que foi apresentada em meu Car-
tório, à Trav. Campos Sales, 183—1º andar, da parte do
Banco Itau América S.A. para apontamento e protesto, por
falta de pagamento as duas notas promissórias no valor de
Cr\$ 9.516,10 e Cr\$ 3.300,00 Saldo vencidas em 10/10/71 e ..
21/10/72 por Vv. Ss. emitida a favor de Cia. Itau de Invest.
Cred. Financ. e os intimo e notifico ou a quem legalmente
os representem, para pagar ou dar a razão por que não
pagam as ditas notas promissórias ficando Vv. Ss. cientes
desde já de que o protesto respectivo será lavrado e assina-
do dentro do prazo legal.

Belém, 31 de janeiro de 1973.

(a) ISA VEIGA DE M. CORRÊA
Oficial do Protesto de Letras — 1º Ofício

(Ext. Reg. n. 234 — Dia 6.2.1973)

EDITAL

Faço saber por este Edital a Carneiro e Cia. Ltda. Com.
Repres. estabelecida nesta cidade, que foi apresentada
em meu Cartório, à Trav. Campos Sales, 184—1º andar,
da parte do Banco do Estado de São Paulo S.A. para apon-
tamento e protesto, por falta de dev. ac. e pagamento, a
duplicata de conta mercantil n. 122567 no valor de hum
mil duzentos e trinta e três cruzeiros e dezenove centavos
Cr\$ 1.233,19) vencida em 30/12/72 por Vv. Ss. não dev.
não ac. e não paga a favor de Cia. I. M. L. Cindrumelb
e os intimo e notifico ou a quem legalmente os representem
para pagar ou dar a razão por que não pagam a dita dupli-
cata de conta mercantil ficando Vv. Ss. cientes desde já
de que o protesto respectivo será lavrado e assinado dentro
do prazo legal.

Belém, 31 de janeiro de 1973.

(a) ISA VEIGA DE M. CORRÊA
Oficial do Protesto de Letras — 1º Ofício
(Ext. Reg. n. 325 — Dia 6.2.1973)

EDITAIS JUDICIAIS

PROTESTO DE LETRAS — EDITAL —

Faço saber por este Edital a Leão Bahia e Cia. Ltda.
— Ag. Autorizada de Revenda de Bebidas de Belém Ltda.

— EDITAL —

Faço saber por este Edital a RAIMUNDO DIAS PE. REIRA, estabelecida nesta cidade, que foi apresentada em meu Cartório, à Trav. Campos Sales, 184 — 1º andar, da parte de Credicar — Cia. de Turismo Prom. e Administração, para apontamento e protesto, por falta de pagamento a nota promissória no valor de doze mil e três cruzeiros e cinquenta e dois centavos (12.003,52) vencida em à vista por Vv. Ss. emitida a favor de Banco Itau América S.A. e os intimo e notifico ou a quem legalmente os representem, para pagar ou dar razão por que não pagam a dita nota promissória ficando Vv. Ss. cientes desde já de que o protesto respectivo será lavrado e assinado dentro do prazo legal.

Belém, 31 de janeiro de 1973.

(a) ISA VEIGA DE M. CORRÊA
Oficial do Protesto de Letras — 1º Ofício

(Ext. Reg. n. 326 — Dia 6/2/1973)

— EDITAL —

Faço saber por este Edital a Sydnei Dias Nunes e Rubilar de Barauna (avalistas) estabelecida nesta cidade, que foi apresentada em meu Cartório, à Travessa Campos Sales 184—1º andar, da parte do Banco Mercantil de Minas Gerais S.A. para apontamento protesto, por falta de pagamento a nota promissória no valor de (quatro mil cruzeiros) Cr\$ 4.000,00 vencida em 15/1/73 por Vv. Ss. avalizada a favor de Banco Mercantil de Minas Gerais S. A. e os intimo e notifico ou a quem legalmente os representem, para pagar ou dar a razão por que não pagam a dita nota promissória ficando Vv. Ss. cientes desde já de que o protesto respectivo será lavrado e assinado dentro do prazo legal.

Belém, 31 de janeiro de 1973

(a) ISA VEIGA DE M. CORRÊA
Oficial do Protesto de Letras — 1º Ofício

(Ext. Reg. n. 327 — Dia 6.2.1973)

— EDITAL —

Faço saber por este Edital a Ivo Leitão de Melo Neto, estabelecida nesta cidade, que foi apresentada em meu Cartório, à Trav. Campos Sales, 184—1º andar, da parte do Banco Real S.A. para apontamento e protesto, por falta de pagamento as duas notas promissórias no valor de seiscentos e quinze cruzeiros e quinze centavos cada uma (Cr\$ 615,15) vencidas em 17.12.72 e 17.02.73 por Vv. Ss. emitida a favor de Companhia Real de Invest. Cred. Financ. e Invest. e os intimo e notifico ou a quem legalmente os representem, para pagar ou dar a razão por que não pagam as ditas notas promissórias (2) duas ficando Vv. Ss. cientes desde já de que o protesto respectivo será lavrado e assinado dentro do prazo legal.

Belém, 01 de fevereiro de 1973.

(a) ISA VEIGA DE M. CORRÊA
Oficial do Protesto de Letras — 1º Ofício

(Ext. Reg. n. 331 — Dia 6/2/1973)

JUIZO DE DIREITO DA 1.ª VARA

Cartório do 2.º Ofício —
Cível e Comércio

LEILÃO PÚBLICO

O Doutor Romão Amoedo Netto, Juiz de Direito da Primeira Vara da Comarca da Capital do Estado do Pará, etc.

Faz saber a todos quantos o presente Edital virem, ou dele notícia tiverem que, no dia 28 de fevereiro vindouro, às 11 horas, à porta da sala das audiências deste Juízo, que funciona numa das salas do 30. andar do Palácio da Justiça, irá a público pregão de venda e arrematação, a quem oferecer lanco os bens penhorados na ação executiva que Shell Brasil S/A (Petróleo) move contra VIP — Vidros Industriais do Pará S.A., constante de: terreno edificado, sito no km., 9 da Rodovia Arthur Bernardes (Estrada Belém-Icoaracy), margem direita, medindo de frente 125mts., 00 por 535mts., 00, na lateral direita, e pela lateral esquerda 536,60 mts. com uma linha travessão nos fundos de 124,00 mts., contendo em seu interior, dois barracões em alvenaria de tijolos cobertos com telhas de barro; uma guarita em alvenaria de tijolos coberta com telhas britânicas; quatro barracões em alvenaria de tijolos coberto com telhas de britânicas, dois tanques, construídos em chapa de ferro, com capacidade para 90.000 litros e outro para 600.000 litros; um motor de marca Arno, trifásico, DK-PLP. MOD—64A—CV 12.5-KPM 1430 —ARPM 1720—V220; quatro bombas, servindo para bombeamento dos tanques de óleos, dois motores elétricos marca Arno, trifásico, n. EHNTR—MOD—C—64A—CV—5—RPM 1 960—V—220 e n. FALVL—MOD—0—664A—CV 15—RPM—1715—V—220, avaliado em dois milhões e noventa e dois mil cruzeiros (Cr\$ 2.092.000,00).

Quem pretender arrematar os bens acima, deverá comparecer ao local acima designado e oferecer o seu lanco ao leiloeiro judicial Libero Luxardo, sendo a venda feita por quem maior oferta fizer, obedecidas as normas que regem o leilão público.

O arrematante pagará à banca o preço de sua arrematação, custas, comissões do leiloeiro, porteiro e escrivão, inclusive carta, em moeda corrente.

Dado e passado nesta cidade de Belém do Pará, aos 29 de janeiro de 1973. Eu, Fernando Câmara Leão es. crevente juramentado, assino.

Certifico que o edital retro foi afixado no quadro da Portaria do Fórum.

O referido é verdade e dou fé.

Belém, 29 de janeiro de 1973.

P/Escrivão Fernando Câmara Leão, em exercício

(T. n. 19092 — Reg. n. 350 — Dias: 06/02/73).

JUIZO DA 6a. VARA CÍVEL

CARTÓRIO SARMENTO
Marietta de Castro Sarmento, serventuária vitalícia do Primeiro Ofício de Escrivão do Cível e Comércio da Comarca da Capital do Estado do Pará, República Federativa do Brasil, etc.

Certifica, em virtude das atribuições que são conferidas por lei e para cumprimento de decisão do Excmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 6a. Vara Cível desta Comarca, que S. Excia., nos autos cíveis de Declaração de Extinção de Obrigações, nos quais é requerente o Dr. Francisco Nunes Salgado, brasileiro, casado, advogado, domiciliado nesta cidade, por si e por F. Nunes Salgado — Advocacia e Imóveis, e requeridos Elisa Bernal da Rocha e outros, às fls. 27V/28,

proferiu, aos trinta (30) de janeiro do corrente ano a seguinte Sentença: — "Isto posto, — Estando, como estão, inteiramente liquidadas as obrigações que originaram a decretação da falência, julgo procedente o pedido, para considerar, como considerado, inteiramente cumpridas as obrigações da firma F. Nunes Salgado — Advocacia e Imóveis e "ipso facto" do Dr. Francisco Nunes Salgado, brasileiro, casado, advogado, com domicílio e residência nesta cidade, seu titular, obrigações que originaram a Sentença de decretação da falência nos autos da ação referida na vestibular do presente pedido, correndo aquele processo de falência no expediente do Cartório do 10.º Ofício desta Comarca, o que tudo homologo, ficando, pois, a partir do trânsito em julgado desta Sentença, rescindida a decisão anterior, considerando-se, para todos os efeitos de direito, findos os autos da referida falência. — Custas na forma da lei. — P.R.I. publicando-se inclusive a presente decisão no Diário Oficial do Estado, para ciência aos interessados ausentes".

— Belém, 30 de janeiro de 1973. (a) Dr. Armando Braulio Paul da Silva, Juiz de Direito da 6a. Vara Cível. — Do que, para constar e conhecimento de todos, mediante publicação no Diário Oficial do Estado, conforme a determinação exarada na P. Sentença, expedi a presente certidão, a qual conferi, me reporto como verdade e dou fé. Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 31 de janeiro de 1973. Fu, Marietta de C. Sarmiento, Escrivã Vitalícia do 10.º Ofício Cível e Comércio da Comarca de Belém, datilografai, subscrevo e assino.

Marietta de Castro Sarmiento

Cartório do 50.º Ofício

Reconheço a firma supra de Marietta de Castro Sarmiento.

Em testemunho MCS da verdade.

Belém, 02 de fevereiro de 1973.

a) Ilegível
Tabelião

Cartório Ribamar Santos
Confere com o original exibido.

Belém, 02 de fevereiro de 1973.

a) Ilegível
Escrivente Autorizada

(T. n. 19089 — Reg. n. 344
Dia 06.02.73)

PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar as seguintes pessoas: — Antonio Haroldo da Costa Cardoso e Selma Sueily Borges dos Santos, ele filho de Ary Rodrigues Alves Cardoso e de Laura da Costa Cardoso, ela filha de José Roberto dos Santos e de Normélia Monteiro Borges, solt: — Heraclito da Costa Lima e Carolyn Kelley, ele filho de Ricardone Fernandes de Lima e de Nicéa da Costa Lima, ela filha de John Allen Kelley e Raimunda Kelley, solt: — Ardemiro de Barros Silva e Lúcia Helena Mendes Teixeira, ele filho de Hermirio de Barros Silva e Ardezira de Barros Silva ela filha de Crescêncio Rodrigues Teixeira e de Hipolita Mendes Teixeira, solt: — Carlos Roberto da Silva Cruz e Rosa Maria Nogueira Ribeiro, ele filho de Amaro Seabra da Cruz e de Mary da Silva Cruz, ela filha de Dionisio Rodrigues Ribeiro e de Oda

leia Nogueira Ribeiro, solt: — Eli da Silva Mendes e Margarida de Nazareth Rodrigues e Silva, ele filho de Elisá Farias da Silva, ela filha de Ubiratan de Brito e Silva e de Tereza de Jesus Rodrigues e Silva solt: — Satio Iwamoto e Nazareth do Rocio Correa, ele filho de Nobuaki Iwamoto e de Hisae Iwamoto, ela filha de Dulce Correa, solt: — Luiz Cirilo Almeida Carvalho e Dorize Lopes da Silva, ele filho de Plinio Carvalho e de Lourdes de Almeida Carvalho, ela filha de Domingos Tertuliano da Silva e de Orsina Lopes da Silva, solt: — Antonio José da Silva Nogueira e filho de Rafael da Silva Nogueira e de Maria do Carmo Laura Martins Malcher, ela filha de Celso Cunha da Gama Malcher e de Maria de Nazareth Martins Malcher, solt: — Manoel Paulo da Costa Silva e Antonia Dias Aragão, ele filho de Oscar Zafferino da Silva e de Raimunda da Costa e Silva, ela filha de Tertuliano Bastos Aragão e de Maria Dias Rodrigues, solt: — Se alguém souber de impedimentos, denuncie-os para fins de direito. Belém, 10. de janeiro de 1973. E eu, Edith Puga Garcia, escrevente juramentado assino.

EDITH PUGA GARCIA

(T. n. 19080 — Reg. n. 321
Dia 06.02.73)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Anúncio de Julgamento da 3a. Câmara Cível Isolada.

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que, pelo Exmo. Sr. Des. Presidente das Câmaras Isoladas, foi designado o dia 9 de fevereiro para julgamento do seguinte feito:

APELAÇÃO CÍVEL EX.OFFÍCIO DA CAPITAL

Apte: A Dra. Juíza de Direito da 8a. Vara Cível
Apdos: Marcos Lopes Correia de Miranda e Darcy Mosto Correia de Miranda
Relator: — Desembargador Lassance Cunha

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Belém, 31 de janeiro de 1973.

Dr. Gengis Freire
Subsecretário do TJE

(G. Reg. — n. 323)

Anúncio de Julgamentos da 3a. Câmara Penal Isolada

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que pelo Exmo. Sr. Des. Presidente das Câmaras Isoladas, foi designado o dia 9 de fevereiro para julgamento dos seguintes feitos:

APELAÇÃO PENAL DA CAPITAL

Apte: Lourival Tavares dos Santos, vulgo Baixinho (Dra. Joselisa Kauffman).

Apda: A Justiça Pública.

Relator: Desembargador Christo Alves.

APELAÇÃO PENAL DE AFUÁ

Apte: Wagner Montezuma Tabosa (Dr. Waldomiro Freitas Filho).

Apda: A Justiça Pública.

Relator: — Desembargador Christo Alves.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Belém, 31 de janeiro de 1973.

Dr. Gengis Freire
Subsecretário do TJE

(G. Reg. — n. 324)

Diário da Assembléia

ANO XX

BELEM — TERÇA-FEIRA, 6 DE FEVEREIRO DE 1973

NUM. 1.770 — 35

Presidente: Dr. ARNALDO CORREIA PRADO

ATA da Décima primeira reunião, Especial, segundo período da segunda Sessão Legislativa da sétima Legislatura da Assembléia Legislativa, do Estado do Pará. — Aos vinte e quatro dias do mês de novembro de mil novecentos e setenta e dois, nesta Cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, às dezessete horas e vinte e cinco minutos, no Salão de Sessões da Assembléia Legislativa, presentes os senhores Deputados Alfredo Gantuss, Antonio Teixeira, Brabo de Carvalho, Carlos Oliveira, Célio Sampaio, Fernando Brasil, Gerson Peres, Lauro Sabbá, Lourenço Lemos, Osvaldo Melo, Ubaldo Corrêa, Alvaro Freitas, Carlos Vinagre, Jader Barbalho, José Maria Chaves, Massud Ruffeil e Paulo Lisboa. Feita a chamada verifica-se haver número legal, o senhor Presidente Deputado Arnaldo Prado secretariado pelos senhores Deputados José Emin e Victor Paz invocando o preceito regimental declarou aberto os trabalhos e, informou que conforme os termos de sua convocação a presente reunião tinha por fim apreciar o processo que altera o Regimento Interno da Assembléia, assim considerava encerrada a hora destinada ao EXPEDIENTE e também a PRIMEIRA PARTE DA ORDEM DO DIA passando a SEGUNDA PARTE DA ORDEM DO DIA submetendo a discussão e votação o Processo trinta e dois barra setenta e hum continuando em segunda Discussão. Em discussão os Pareceres de números noventa e três votação, aprovado com a Emenda de autoria do Deputado Brabo de Carvalho e contra o voto do Deputado José Maria Chaves, noventa e quatro discutido pelos Deputados José Maria Chaves, Brabo de Carvalho e Jader Barbalho sobre a publicação das Atas plenárias. O Deputado José Maria Chaves apresentou uma Emenda que foi aprovada; foram aprovados também os pareceres de números noventa e cinco, noventa e seis, noventa e sete com a manifestação dos Deputados Brabo de Carvalho, Jader Barbalho e José Maria Chaves, referente a continuação da apreciação da matéria; noventa e oito, noventa e nove, cem, cento e hum, cento e dois, cento e três, cento e quatro, cento e cinco, cento e seis, cento e sete, cento e oito, cento e nove, cento e dez, cento e onze, cento e doze, cento e treze e cento e quatorze. Esgotado o tempo destinado à Segunda Parte o Senhor Presidente informou que a BEFAM enviara convite para a sessão de instalação do Nono Seminário a ter lugar em nossa Capital, e, convocou os senhores Deputados para a sessão do dia seguinte à hora regimental e encerrou a presente às dezoito horas e vinte e cinco minutos. Foi lavrada a presente Ata que depois de lida e aprovada em Plenário será assinada pelos membros da Mesa. Sala das sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, em vinte e quatro de Novembro de mil novecentos e setenta e dois.

(a) Presidente Senhor Deputado Arnaldo Prado; Primeiro Secretário Senhor Deputado José Emin; Segundo Secretário Senhor Deputado Victor Paz.
(G. — Reg. n. 163).

ATA da centésima quadragésima reunião ordinária, segundo período da segunda Sessão Legislativa da sétima Legislatura da Assembléia Legislativa, do Estado do Pará — Aos vinte e quatro dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e setenta e dois, nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, às quinze horas e quinze minutos, no Salão de Sessões da Assembléia Legislativa, presentes os senhores Deputados Alfredo Gantuss, Antonio Teixeira, Brabo de Carvalho, Carlos Oliveira, Célio Sampaio, Fernando Brasil, Gerson Peres, Lauro Sabbá, Lourenço Lemos, Osvaldo Melo, Ubaldo Corrêa, Ester Rossy, Alvaro Freitas, Carlos Vinagre, Jader Barbalho, José Maria Chaves, Massud Ruffeil e Paulo Lisboa. Feita a chamada verifica-se haver número legal, o senhor Presidente Deputado Arnaldo Prado secretariado pelos senhores Deputados José Emin e Victor Paz invocando o preceito regimental declarou aberto os trabalhos. A seguir o senhor Primeiro Secretário procedeu a leitura do seguinte Expediente: Offícios do Governador do Estado comunicando que os Projetos de Leis números, vinte e nove que atribui novos níveis de vencimentos aos cargos de Inspetores de Ensino Médio e Superior de nossa Capital; cinquenta e quatro que da nova redação aos itens Quinto, Nono e Décimo da Tabela Vinte e Sete do Decreto Lei número cem; cinquenta e cinco que estima a receita e limita a despesa do Estado para o ano de mil novecentos e setenta e três e cinquenta e oito que considera de utilidade pública para o Estado a Sociedade Recreativa "Império de Samba Quem São Eles" foram assinadas e sancionadas as respectivas Leis. Ainda do Governador encaminhando Mensagem referente ao convênio a ser celebrado entre o Governo do Estado e a União; officio do Presidente da Assembléia Legislativa de Recife, comunicando a aprovação de uma proposição referente a obrigatoriedade do serviço militar para as mulheres; cartas, da Direção das Lojas Imperador solicitando a remessa dos nomes dos senhores Deputados membros desta Casa da Presidência da Televisão Guajará agradecendo as cordiais gratulações enviadas àquela emissora referente a realização do Campeonato Brasileiro de Basquetebol em nossa Capital. Após a leitura do Expediente o senhor Segundo Secretário procedeu a leitura das Atas centésima trigésima sétima, centésima trigésima oitava das sessões ordinárias e sétima e oitava das sessões especiais as quais foram aprovadas sem contestações. Com a palavra os oradores inscritos ocupou a tribuna o Deputado Antonio Teixeira parabenizando o Governador do Estado e Diretor da Companhia de Saneamento do Pará pelo melhoria nos serviços de fornecimento de água para nossa Capital. Ainda na tribuna manifestou votos de congratulações pelo transcurso do aniversário natalício do Magnífico Reitor Aluizio Chaves. O orador seguinte foi o Deputado Paulo Lisboa comentando as eleições recém realizadas em Santarém, contestou as afirmativas de que o Movimento Democrático Brasileiro perdera as eleições naquele Município por falta de lide-

rança. Analisou as condições em que foram as mesmas realizadas, mostrou que o Partido do Governo lutou com vantagens que o Movimento Democrático Brasileiro não possuía. Em aparte corroboraram com o pronunciamento do orador os Deputados José Maria Chaves e Jader Barbalho. Ainda com a palavra o Deputado Lisboa passou a referir-se ao assunto da aquisição de uma Casa para o Estudante do Interior nesta Capital, fez a leitura de um requerimento que solicita dos senhores Ministro da Educação, Interior e da Fazenda no sentido de que cinco por cento da verba da Loteria Esportiva seja destinada ao estudante pobre. Prosseguindo, leu um memorial dos Estudantes Universitários do Interior da Bahia que faziam identica reivindicações às autoridades competentes. Por estar esgotado o tempo destinado ao EXPEDIENTE permaneceu inscrito. Passando à PRIMEIRA PARTE DA ORDEM DO DIA o senhor Presidente colocou a palavra à disposição dos senhores Deputados para apresentarem Projeto de Lei, de Resolução, Decreto Legislativo ou Emenda à Constituição. Não havendo quem se manifestasse submeteu a discussão e votação os requerimentos que estavam sobre a Mesa. Foram aprovados os seguintes: oitocentos e quinze de autoria do Deputado Antonio Teixeira solicitando a inserção na Ata dos trabalhos voto de congratulações pelo transcurso do décimo ano de funcionamento da Centrais Elétricas do Pará; oitocentos e dezesseis de autoria do Deputado Osvaldo Melo manifestando votos de congratulações pelo transcurso do aniversário do ex-Governador do Estado Coronel Alacid Nunes. Encaminhando a votação usaram da palavra os Deputados, Brabo de Carvalho em nome da Bancada da Arena associando-se as congratulações, em aparte o Deputado José Maria Chaves em seu nome pessoal hipotecou solidariedade ao requerimento; Alvaro Freitas em nome do povo do Pará manifestou regosio pela data e destacou o incontável trabalho desse insigne homem público. Matéria da pauta em regime normal foi aprovado o requerimento oitocentos e doze de autoria do Deputado Osvaldo Melo encaminhando ao Governador do Estado cópia do convenio assinado entre a CIPAB e a COBAL, mostrando as falhas apontadas, e solicitando alguns esclarecimentos sobre a Companhia Paraense de Abastecimento. Esgotado o tempo destinado à Primeira Parte o senhor Presidente passou à SEGUNDA PARTE DA ORDEM DO DIA submetendo a deliberação do Plenário os processos constantes da pauta. Matéria em Regime de Urgência, Discussão Unica, Processo número cento e trinta e seis barra setenta e dois Projeto de Lei do Executivo, fixando novos níveis de remuneração aos Secretários de Estado, titulares de cargos equivalentes. Em discussão: Solicitou a palavra o Deputado Jader Barbalho discordando da matéria apresentou o seu voto contrário a mesma. Encerrada a discussão, votação ressalvada a Emenda. Aprovado. Em votação a Emenda, aprovada contra o voto da bancada do Movimento Democrático Brasileiro; Processo número cento e trinta e sete barra setenta e dois Projeto de Lei do Executivo alterando a Lei número três mil trezentos e sessenta e oito—A de vinte e sete de setembro de mil novecentos e sessenta e cinco. Em discussão; solicitou a palavra o Deputado Jader Barbalho tecendo considerações em torno do assunto mostrou que apresentara uma Emenda quando fizera uma análise da matéria na Comissão de Justiça. Aparteando o orador o Deputado Brabo de Carvalho informou que a Emenda apresentada não foi aceita, assim como o voto apresentado pelo orador

Prosseguindo o Deputado Barbalho informou que seu voto não foi contrário a matéria. Aparteando o orador manifestou-se o Deputado Carlos Vinagre criticando a não obediência as normas regimentais. O orador seguinte foi o Deputado José Maria Chaves justificando a apresentação das Emendas que procuravam auxiliar o Governo toda vez que houvesse acréscimo de egressos do Leprosário sem que o Governo tenha que recorrer a esta Casa. Em aparte o Deputado Brabo de Carvalho discordou do orador com relação a essa Emenda, o que o Governo pretende é a liberdade de poder atender o acréscimo de egressos que ter que dirigir-se a esta Assembléia. Prosseguindo o Deputado José Maria Chaves sugeriu que a matéria fosse retirada de pauta a fim de se fazer uma Emenda estabelecendo uma proporcionalidade para o atendimento do que se propõe o Governo. Esgotado o tempo destinado à Segunda Parte o senhor Presidente convocou os senhores Deputados para uma reunião Especial a fim de ser apreciado o processo do Regimento Interno, cinco minutos após o encerramento desta e, encerrou a presente às dezessete horas e quinze minutos. Foi lavrada a presente Ata que depois de lida e aprovada em Plenário será assinada pelos membros da Mesa. Sala das sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, em vinte e quatro de novembro de mil novecentos e setenta e dois.

(aa) Presidente Senhor Deputado Arnaldo Prado; Primeiro Secretário Senhor Deputado José Emin; Segundo Secretário Senhor Deputado Victor Paz.

(G. — Reg. n. 29).

Ata da Décima segunda reunião Especial, segundo período da segunda Sessão Legislativa da sétima Legislatura da Assembléia Legislativa, do Estado do Pará.

Aos vinte e sete dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e setenta e dois, nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, às dezessete horas e cincoenta minutos, no Salão de Sessões da Assembléia Legislativa, presentes os senhores Deputados Alfredo Gantuss, Antonio Teixeira, Brabo de Carvalho, Carlos Oliveira, Celio Sampaio, Fernando Brasil, Gerson Peres, Haroldo Tavares, Lourenço Lemos, Osvaldo Melo, Osvaldo Mutran, Ester Rossy, Alvaro Freitas, Carlos Vinagre, Jader Barbalho, José Maria Chaves, Masud Ruffeil e Paulo Lisboa. Feita a chamada verifica-se haver número legal, o senhor Presidente Deputado Arnaldo

Prado secretariado pelos senhores Deputados José Emin e Victor Paz invocando o preceito regimental, declarou aberto os trabalhos e informou que conforme os termos de sua convocação a presente reunião destinava-se a apreciar o Processo número trinta e dois barra setenta e um Projeto de Resolução que Modifica o Regimento Interno da Assembléia. Não havendo EXPEDIENTE e nem Primeira Parte da Ordem do Dia, o senhor Presidente submeteu a discussão e votação o processo. Em continuação a votação dos pareceres foram aprovados os seguintes: cento e quinze, cento e dezesseis, para discutir o parecer cento e dezessete fizeram uso da palavra os senhores Deputados Brabo de Carvalho, José Maria Chaves, Carlos Vinagre, Haroldo Tavares e Antonio Teixeira todos debateram a Emenda Substitutiva ao Paragrafo sétimo do artigo cento e oitenta e oito.

que trata dos requerimentos de informações; Votação, rejeitado o parecer e aprovado a Emenda; cento e dezenove aprovado; cento e vinte Emenda Modificativa ao item Oitavo do artigo cento e noventa e hum, discutido pelos senhores Deputados Alvaro Freitas contrário a subemenda do relator, Brabo de Carvalho favorável ao processo inicial, José Maria Chaves favorável a subemenda, votação, aprovado o parecer e rejeitado os Parágrafos Primeiro e Segundo da Subemenda; cento e vinte e hum aprovado; cento e vinte e dois para discutir a Emenda Supressiva ao Parágrafo Único do artigo cento e noventa e cinco ocupou a tribuna o Deputado Brabo de Carvalho, debatendo o assunto referente a Emenda aos Projetos de

competência da Assembléia. Por estar esgotado o tempo destinado à Segunda Parte o senhor Presidente convocou os senhores Deputados para a sessão do dia seguinte à hora regimental e encerrou a presente às dezoito horas e cinco minutos. Foi lavrada a presente Ata que depois de lida e aprovada em Plenário Será assinada pelos membros da Mesa. Sala das sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, em vinte e sete de novembro de mil novecentos e setenta e dois.

(aa) Presidente Senhor Deputado Arnaldo Prado; Primeiro Secretário Senhor Deputado José Emin; Segundo Secretário Senhor Deputado Victor Paz.

(G. Reg. — n. 163)

ATA da centésima quadragésima primeira reunião ordinária, segundo período da segunda sessão legislativa da Sétima Legislatura da Assembléia Legislativa, realizada em vinte e sete de novembro de mil novecentos e setenta e dois. Aos vinte e sete dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e setenta e dois, nesta Cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, às quinze horas e quinze minutos no plenário da Assembléia Legislativa, presentes os Senhores Deputados Alfredo Gantuss, Antonio Teixeira, Brabo de Carvalho, Carlos Oliveira, Célio Sampaio, Fernando Brasil, Gérson Peres, Haroldo Tavares, Lourenço Lemos, Osvaldo Melo, Osvaldo Mutran, Ester Rossy, Alvaro Freitas, Carlos Vinagre, Jader Barbalho, José Maria Chaves, Massoud Ruffeil e Paulo Lisboa. Feita a chamada verifica-se haver número legal, o Senhor Presidente Deputado Arnaldo Prado secretariado pelos Senhores Deputados José Emin e Victor Paz invocando o preceito regimental declarou abertos os trabalhos. Não havendo Expediente a ser lido o Senhor Segundo Secretário procedeu à leitura das Atas, centésima trigésima nona da reunião ordinária e nona e décima das reuniões Especiais as quais foram aprovadas com pedidos de retificações para a primeira e terceira, por parte do Senhor Presidente no que diz respeito às explicações do Deputado Antonio Teixeira e a convocação para reuniões extraordinárias tantas quantas necessárias a fim de serem apreciadas somente as matérias constantes da pauta. Quanto às explicações do Deputado Antonio Teixeira, o Sr. Presidente assim se pronunciou: "Como o Deputado Antonio Teixeira me citou nominalmente que os jornais teriam publicado que ele me chamara de covarde, sem ser nenhum ferrabrás, um homem que possui a coragem normal de um homem de comportamento e coragem normal, procurei ler os jornais e estes entretanto, não dizem, felizmente, que o Deputado Teixeira ou quem quer que seja me tenha cha-

mado de covarde, é possível que alguém tente fazê-lo, mas se o fizer, receberá o troco dentro de minhas condições humanas de coragem de um homem normal, e nunca de um ferrabrás, era o que tinha a dizer". Após a aprovação das Atas o Senhor Presidente franqueou a palavra aos oradores inscritos, antes porém registrou a presença na galeria de honra da Assembléia, de uma Comissão da BEMFAM e para cumprimentar tão importante comitiva passou a Presidência dos trabalhos ao Senhor Deputado Célio Sampaio. Com a palavra os oradores inscritos ocupou a tribuna o Deputado José Maria Chaves, iniciando o seu pronunciamento manifestando votos de boas vindas à Comitiva da BEMFAM composta dos Srs. Dr. Walter Rodrigues, Diretor Executivo da mesma, Dr. Raimundo Viana, Secretário de Saúde do Estado do Maranhão e, Deputados Federais, Anapolino de Farias do MDB de Goiás, Jorge Quintela de Alagoas, Anacy de Souza da Assembléia Legislativa de Pernambuco e Dr. Cláudio Dacier Lobato, membro da BEMFAM neste Estado; a seguir, o orador informou que em nossa Capital estava se realizando o Nono Seminário da BEMFAM e atendendo uma solicitação do Deputado Osvaldo Melo, fez a leitura de um requerimento que manifesta votos de congratulações pela realização deste conclave. Esgotado o tempo destinado ao Expediente o Senhor Presidente passou à Primeira Parte da Ordem do Dia submetendo à discussão e votação as matérias que estavam sobre a mesa. Foram aprovados os seguintes requerimentos: Oitocentos e dezoito de autoria do Deputado Osvaldo Melo, solicitando inserção na Ata dos trabalhos de um voto de profundo pesar pelo falecimento do Senhor Cipriano Chagas, antigo servidor do Estado e fundador da Associação dos Municípios do Pará; ainda do Deputado Osvaldo Melo, oitocentos e dezenove e oitocentos e vinte o primeiro manifestando voto de saudade às vítimas da Intentona Comunista do ano de mil novecentos e trinta e cinco, o segundo, votos de congratulações pela realização do nono Seminário da BEMFAM que está sendo realizado em nossa Capital; Oitocentos e vinte e um de autoria do Deputado Paulo Lisboa solicitando seja manifestado através de ofício, uma homenagem ao povo santareno pelo transcurso do dia do Ofício de sua Padroeira. O Senhor Deputado Célio Sampaio passou a Presidência dos trabalhos ao Deputado Arnaldo Prado. Em prosseguimento a apreciação das matérias, foram aprovados os seguintes requerimentos da pauta: oitocentos e treze de autoria do Deputado José Emin formulando apelo ao Governador do Estado no sentido de que seja feito através do DER, o elevamento do aterro que liga a Vila de Quatipuru à povoação de Boa Vista, no Município de Primavera; Oitocentos e quatorze de autoria do Deputado Osvaldo Melo apelando ao Governador do Estado no sentido de só efetuar a transferência de controle operacional da CIPAB para a Comissão Brasileira de Alimentos, após o encerramento do presente exercício financeiro. Esgotada a matéria em pauta, o Senhor Presidente franqueou a palavra aos Senhores Deputados para fazerem a apresentação de requerimentos. Não havendo quem se manifestasse considerou encerrada a Primeira Parte e, passou à Segunda Parte da Ordem do Dia, submetendo à deliberação do Plenário os processos constantes da pauta. Em regime de Urgência: Redação Final do processo cento e quarenta e cinco barra setenta e dois Projeto de Resolução da Mesa Executiva, organizando os Serviços Administrativos da Assembléia Legislativa e dando outras providências, aprovado; Em discussão única foram aprovados os proces-

sos, e cento e trinta e sete barra setenta e dois, Projeto de Lei do Executivo introduzindo modificações na Lei de número Três mil, trezentos e sessenta e oito "A", de vinte e sete de Setembro de mil novecentos e sessenta e cinco, que concede auxílio financeiro aos egressos do leprosário do Estado; Cento e quarenta barra setenta e dois Projeto de Lei do Executivo transformando a Delegacia Estadual de Trânsito em Departamento de Trânsito do Estado do Pará. Pareceres favoráveis das Comissões de Justiça e Finanças. Para discutir a matéria fez uso da palavra o Deputado José Maria Chaves, comentando que este era o desejo de muitos administradores que procuravam acompanhar o desenvolvimento do processo administrativo deste Estado, declarou que analisara o processo achando-o perfeitamente legal em consonância com o Código de Trânsito, entretanto, procurando resguardar a situação financeira do Estado, apresentara uma Emenda Supressiva ao artigo dezoito referente a abertura de crédito especial. Seguiu-se na tribuna o Deputado Brabo de Carvalho inicialmente justificou a apresentação das três Emendas que apresentara ao processo, passando a seguir a justificar o seu ponto de vista contrário à Emenda do Deputado José Maria Chaves, baseando-se no fato de que o novo Departamento ao ser instalado teria que onerar o Estado, daí não ser possível uma contenção de despesa nesse sentido. Em aparte o Deputado José Maria Chaves informou que essas despesas já estavam incluídas no orçamento para o ano de 1973. Encerrada a discussão, votação. Aprovado o processo ressalvadas as Emendas. Em votação as Emendas Substitutivas aos artigos, oitavo segundo e Parágrafo Único do artigo onze, de autoria do Deputado Brabo de Carvalho. Aprovada, e, rejeitada a Emenda Supressiva ao artigo dezoito de autoria do Deputado José Maria Chaves. Foi aprovada também a Emenda Aditiva ao artigo dez, de autoria do Deputado Brabo de Carvalho. Matéria em Regime Normal, foram aprovados em Redação Final os seguintes processos: Sessenta e sete barra setenta e dois Projeto de Lei de autoria do Deputado Carlos Oliveira estabelecendo condições mínimas para a construção de piscinas em nossa Capital; Oitenta e oito barra Setenta e dois Projeto de Lei de autoria do Deputado Alvaro Freitas considerando de Utilidade Pública a Caixa de Pecúlio dos Militares — CAPEMI; Cento e um barra Setenta e dois Projeto de Decreto Legislativo de autoria do Deputado Alvaro Freitas concedendo o Título de Honra ao Mérito ao Senhor Mário Amoedo da Costa; Cento e trinta e quatro barra setenta e dois Projeto de Decreto Legislativo da Comissão de Justiça aprovando a indicação do nome do General José Manoel Ferreira Coêlho, para Presidente das Centrais Elétricas do Pará — CELPA; Cento e doze barra Setenta e dois, Projeto de Lei de autoria do Deputado José Emin considerando de Utilidade Pública a Fraternidade de São Francisco de Assis da Ordem Terceira Secular; Noventa e Sete barra Setenta e Dois, Projeto de Lei do Executivo, transformando a Imprensa Oficial do Estado em entidade autárquica, vinculada à Secretaria de Estado de Governo. Discussão Única do Processo Cento e Trinta e Três Barra Setenta e Dois, Projeto de Decreto Legislativo de autoria do Deputado Osvaldo Melo, concedendo o Título de Honra ao Mérito ao Senhor Wilson Fonseca. O Senhor Presidente lembrou que o processo teria sua votação secreta conforme a Resolução aprovada por esta Casa para matéria desta natureza. Assim convidou os Senhores Líderes e membros da Mesa a fim de examinarem a urna e gabinete indevassável. Constatados legais procedeu-se à votação com a

LEIA O DIÁRIO OFICIAL UM REPOSITÓRIO DE UTILIDADES AO SEU DISPOR

presença de vinte e um Senhores Deputados e, obtendo o seguinte resultado: 19 votos SIM e 2 votos NÃO. Nos termos do Regimento o Senhor Presidente considerou aprovado o processo. Continuou em Primeira Discussão o Processo Cento e Trinta e nove barra Setenta e Dois Projeto de Lei do Governo do Estado criando a Secretaria de Estado de Indústria e Comércio. Para discutir a matéria ocupou a tribuna o Deputado Carlos Vinagre, concluindo o seu pronunciamento iniciado na reunião anterior ratificou o seu ponto de vista de que matérias, como estas vem onerar ainda mais os cofres públicos. Esgotado o tempo destinado à Segunda Parte o Senhor Presidente convocou os Senhores Deputados para uma reunião especial a fim de ser apreciado o Regimento Interno da Casa, cinco minutos após o encerramento desta e encerrou a presente às dezesseis horas e quarenta e cinco minutos. Foi lavrada a presente Ata que depois de lida e aprovada em Plenário, será assinada pelos membros da Mesa Sala das reuniões da Assembleia Legislativa do Estado do Pará, em vinte e sete de novembro de mil novecentos e setenta e dois.

(G. — Reg. n. 29)

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARÁ OPÚSCULO À VENDA NO ARQUIVO DA IMPRENSA OFICIAL

Preço: Cr\$ 6,00